



**FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE FORTALEZA  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS**

**MARIA DO SOCORRO BRITO GUIMARÃES**

**A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO –  
A HIPÓTESE DA LEI ESTADUAL Nº 13.349/2003 C/C A LEI FEDERAL Nº 8.666/93  
– ESTUDO DE CASO –**

**ESCOLA SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
BIBLIOTECA**

**FORTALEZA  
2010**

**MARIA DO SOCORRO BRITO GUIMARÃES**

**A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA INVIABILIDADE DE  
COMPETIÇÃO. A HIPÓTESE DA LEI ESTADUAL 13.349/03, C/C A LEI FEDERAL  
Nº 8.666/93. ESTUDO DE CASO.**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direitos Difusos e Coletivos da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza, como requisito parcial para obtenção de grau de Especialista em Direitos Difusos e Coletivos. Sob a orientação da professora Ms. Sheila Cavalcante Pitombeira.

**FORTALEZA  
2010**

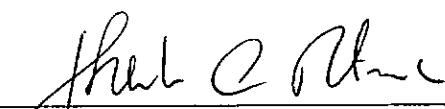


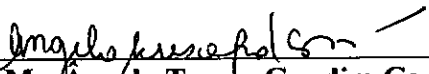
**MARIA DO SOCORRO BRITO GUIMARÃES**

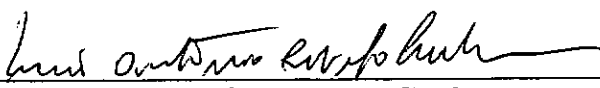
**A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA INVIABILIDADE DE  
COMPETIÇÃO. A HIPÓTESE DA LEI ESTADUAL 13.349/03, C/C A LEI FEDERAL  
Nº 8.666/93. ESTUDO DE CASO.**

Este estudo monográfico foi apresentado no dia 15 do mês Outubro de 2010, como quesitos parcial para a do título de especialista em Direitos Difusos e Coletivos da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores.

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Ms. Sheila Cavalcante Pitombeira**  
Orientadora - Escola Superior do Ministério Público

  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Ms. Angela Teresa Gondim Carneiro Chaves**  
Escola Superior do Ministério Público

  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Luiz Antônio Rabelo Cunha**  
Escola Superior do Ministério Público / FAMETRO

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, à DEUS, supremo criador da vida, que ilumina meus caminhos e me guia em todos os passos, protegendo-me e dando-me a serenidade necessária para enfrentar e vencer os percalços da vida, a qual celebro com grande amor!

Aos meus filhos, WILDER JÚNIOR e NARA THAMYRES, as duas mais raras jóias da minha vida, cujos incentivos foram determinantes para mais essa conquista.

Ao meu marido, WILDER BRITO, meu grande companheiro e aliado em todos os momentos de minha vida, pelo auxílio e apoio intelectual, de inestimável contribuição para a realização desse trabalho.

Ao meu genro, JOSÉ ALENCAR FILHO, pelo imprescindível auxílio nas pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais desse trabalho.

À professora SHEILA CAVALCANTE PITOMBEIRA, por aceitar a árdua tarefa de orientação, pela confiança em mim depositada e pelo apoio e solidariedade prestados nos meus momentos mais difíceis dessa empreitada. A você, Dra. Sheila, toda a minha gratidão.

À Professora LUCILENE CAVALCANTE DE PAULA, que, com seus brilhantes ensinamentos, conseguiu retirar da minha mente toda a ojeriza que sentia, até então, pela disciplina de Metodologia do Trabalho Científico. Muito obrigada!

Especial agradecimento ao meu amigo e colega de curso, Dr. LEO CHARLES HENRI BOSSAD II, com quem tive a honra de trabalhar na Promotoria do Patrimônio Público, notadamente nesse processo em estudo, pela amizade, apoio incondicional e, sobretudo, pela confiança no trabalho conjunto e manuseio dos autos ora em estudo.

À Diretora da Escola Superior do Ministério Público, Dra. ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO, sempre muito solícita e atenta aos pleitos dos colegas, a quem rendo minhas sinceras homenagens por sua destacada inteligência e dinamismo na direção da Escola Superior do Ministério Público..

Aos funcionários da Escola Superior do Ministério Público, especialmente a Diretora de Ensino, Dra. LISE ALCÂNTARA sempre compreensiva nos momentos mais difíceis.

Aos dignos colegas e professores Drs. ENEAS ROMERO DE VASCONCELOS, FRANCISCO DIASSIS LEITÃO e LUCIANA DE AQUINO VASCONCELOS FROTA, pela tolerância no meu intento de conciliar minhas atribuições institucionais e acadêmicas. Agradeço de todo meu coração!

Para ser grande, sê inteiro: nada.  
Teu exagera ou exclui. Sê todo em cada coisa.  
Põe quanto és, no mínimo que fazes.  
Assim em cada lago, a lua toda  
brilha, porque alta vive.  
**(Odes de Ricardo Reis)**  
**Fernando Pessoa**

## SUMÁRIO

|                                                                                                            |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....                                                                                    | 9  |
| <b>1 O PROCESSO DE LICITAÇÃO COMO EXTENSÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA</b> .....             | 11 |
| 1.1 Princípio da Legalidade .....                                                                          | 12 |
| 1.2 Princípio da Impessoalidade .....                                                                      | 13 |
| 1.3 Princípio da Moralidade .....                                                                          | 15 |
| 1.4 Princípio da Igualdade.....                                                                            | 17 |
| 1.5 Princípio da Publicidade .....                                                                         | 17 |
| 1.6 Princípio da Eficiência .....                                                                          | 18 |
| 1.7 Princípio da Finalidade .....                                                                          | 19 |
| 1.8 Princípio da Supremacia de Interesse Público .....                                                     | 19 |
| 1.9 Princípio da Proporcionalidade .....                                                                   | 20 |
| 1.10 Princípio da Razoabilidade .....                                                                      | 21 |
| 1.11 Princípio da Autotutela .....                                                                         | 22 |
| <b>2 A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO</b> .....                               | 24 |
| <b>3 O CASO ESCADA MAGIRUS – DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO</b> ..... | 29 |
| 3.1 Processo Administrativo no Ministério Público do Estado do Ceará.....                                  | 31 |
| <b>4 ENTENDIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL SOBRE O CASO EM ESTUDO</b> .....                          | 36 |

## **5 O EQUIPAMENTO DENOMINADO ESCADA MAGIRUS – FUNÇÕES TÉCNICAS**

**E A CREDIBILIDADE DA EMPRESA FABRICANTE .....37**

**CONSIDERAÇÕES FINAIS .....42**

**BIBLIOGRAFIA**

**ANEXOS**

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

FUNCEME – Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Humanos

SEMACE – Superintendência Estadual do Meio Ambiente

PROCAP - Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra Administração Pública

SINDIMAQ – Associação da indústria de Máquinas e Equipamentos

SECITECE - Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Estado do Ceará

CBMCE – Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará

## RESUMO

A importância da pesquisa sobre o tema “A inexigibilidade de licitação na inviabilidade de competição – A hipótese da Lei Estadual nº 13.349/2003 c/c a lei Federal nº 8.666/93 – Estudo de Caso –” reside exatamente no fato de se direcionar, de maneira pragmática, as implicações dos princípios constitucionais preconizados no art. 37 da Constituição Federal, e aplicação da lei de licitações e legislação infraconstitucional, no caso da contratação direta, por parte do Governo do Estado do Ceará, de um equipamento – escada magirus, de fabricação exclusiva de uma empresa alemã, o que tornou inviável a competição de interessados. O que se pretende com este trabalho, em sentido amplo, é analisar a Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93), combinada com a Lei Estadual 13.349/2003, abordando as questões de dispensa e inexigibilidade de licitação. E, em sentido estrito, objetiva-se: analisar se a inexigibilidade de licitação ofendeu, ou não, os princípios constitucionais do art. 37 da Carta Federal.

**Palavras-chave:** contratação direta. Aquisição de produto exclusivo. Lei 8.666/93 e Lei Estadual 13.349/2003.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar a contratação direta pela Administração Pública à luz dos princípios constitucionais norteadores do Direito Administrativo, inobstante ter nosso ordenamento jurídico consagrado a licitação como regra geral para contratação, e sua dispensa ou inexigibilidade, como exceção, que ocorrem somente nos restritos casos autorizados pela Lei Federal no. 8.666/93.

O trabalho monográfico ora apresentado tem como substrato o estudo de caso de inexigibilidade de licitação decorrente de inviabilidade de competição que permeou todo o procedimento administrativo da aquisição, pelo Governo do Estado do Ceará, no ano de 2006, na gestão do então Governador Lúcio Alcântara, de um veículo denominado “Escada *Magirus*”, de plataforma giratória, comprada de uma empresa alemã, a *MLW Intermed Handels – und Consultinggesellschaft für Ezeugnisse um Ausrutungen des Geseunheits – und Bildungswesesns mbH* -, equipamento esse destinado ao aparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar, cuja utilização é imprescindível, não somente nas operações de salvamento e resgate em alturas, como também destinado ao ensino e formação dos combatentes de referida instituição.

Essa transação comercial foi devidamente regulamentada através da Lei Estadual nº 13.349, de 23.08.03, a qual, por sua vez, só foi sancionada após a edição da Resolução nº 27, de 2006, do Senado Federal, fulcrada no que dispõe o art. 54, inc. V, da Carta Federal de 1988, que autorizou o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo com a empresa Alemã, *MLW Intermed Handels*.

O Estado do Ceará, então, amparado nos diplomas legais supracitados, publicou no Diário Oficial do Estado do Ceará, do dia 25.09.2006, o extrato de Compra e Venda celebrado com a *MLW Intermed Handels* para aquisição de equipamentos e instrumentos técnico-científicos e educacionais.

Essa operação de Crédito e a conseqüente aquisição do equipamento Escada *Magirus* para o Estado do Ceará, contudo, foi objeto de reclamação por parte de um cidadão, advogado militante, residente no Estado do Rio de Janeiro, o qual interpôs representação

administrativa endereçada à Procuradora Geral de Justiça do Estado Ceará, cujo procedimento aportou, posteriormente, no Núcleo de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Ceará, na qual aduziu que a aquisição referenciada, delineada na Ordem de Compra 001/2006, estaria em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Esse é o objeto do nosso estudo: a inexigibilidade de licitação na inviabilidade de competição no caso da aquisição, por parte do Estado do Ceará, da “Escada *Magirus*”.

Serão analisadas, como hipóteses, se o Estado do Ceará se conduziu, ou não, com a devida correção ao contratar diretamente com uma empresa estrangeira e ainda se era, ou não, o caso de se proceder a certame licitatório. Por último, se agiu correto o Órgão Ministerial na condução do procedimento que lhe fora regularmente distribuído para análise e respectivo processamento.

Esse é um estudo focado especificamente na compra de um instrumento/equipamento de imprescindível utilização no resgate e salvamento de pessoas postas em situações de risco, como o de incêndios em grandes edifícios, bem ainda o seu emprego na formação acadêmica de todos os que compõem a instituição do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Superar esses questionamentos: é esse o intento a ser alcançado no presente estudo de caso, o qual se encontra consubstanciado nos autos do Procedimento Administrativo – PA, de número 11.341/2007-7, que tramitou no Núcleo do Patrimônio Público da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, estando atualmente em sede de julgamento perante o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.

# **1 O PROCESSO DE LICITAÇÃO COMO EXTENSÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

A Constituição Federal de 1988, no caput do seu art. 37, foi inovadora ao acolher, de forma expressa, os princípios relativos à Administração Pública.

Assim, consagrou que a Administração Pública, seja direta ou indireta, em todos os níveis (federal, estadual e municipal), obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, este incorporado ao texto constitucional, através da Emenda Constitucional nº 19/98.

A Administração Pública se sujeita ao regime jurídico administrativo, devendo, por imposição legal, observar todos os princípios constitucionais que estão diretamente ligados à existência do processo licitatório, tendo em vista que a administração pública atua de maneira totalmente distinta dos particulares, os quais estão livres para praticar qualquer ato ou desenvolver atividade, desde que lei não proíba, conforme dispõe o inciso II, do art. 5º da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Com a Administração Pública, considerando que seu agente é gestor do patrimônio público que está sob sua responsabilidade, a situação é totalmente distinta da liberdade observada no âmbito privado. O agente responsável pela gestão de recursos públicos tem toda sua ação definida em lei, exatamente porque sua conduta estará necessariamente vinculada à realização do interesse público e ao princípio da legalidade.

A rigor, a realização de licitação pela Administração Pública está diretamente relacionada ao atendimento de dois princípios básicos: o da legalidade e o da impessoalidade, sendo este o próprio fundamento para a existência do procedimento licitatório. Caso a Administração Pública decida pela celebração de qualquer contrato, ela deve proceder à abertura de procedimento licitatório com vista a assegurar a todos os interessados que preencham os requisitos legais a oportunidade de apresentarem propostas e de serem escolhidos para o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou execução de obras.

A licitação, portanto, precede a celebração do contrato administrativo, sendo a mesma considerada como atividade meio através da qual a Administração Pública elege a empresa com a qual celebrará o contrato, sendo, pois, a licitação, a regra a ser seguida pela Administração Pública.

As hipóteses em que o administrador estará autorizado a contratar diretamente, sem proceder à realização de licitação, são exceções e estão expressamente mencionadas na Lei 8.666/93. Atuação diversa implicará no cometimento de crime, nos termos do art. 89 do referido Diploma Legal.

A finalidade da licitação está disposta no art. 3º da Lei 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Esse artigo retrata a perfeita dimensão que norteia todo o procedimento da licitação e a obrigação da Administração Pública em seguir sempre os ditames legais, posto que o art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação, e sua enumeração vincula-se diretamente ao art. 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios gerais regulares de todas as modalidades da atividade administrativa do Estado, vinculando-se indiretamente a inúmeros outros dispositivos constitucionais que estabelecem direitos e garantias individuais, cujos princípios constitucionais norteiam toda a atividade licitatória como veremos a seguir.

### **1.1 Princípio da Legalidade**

A visão tradicional do princípio da legalidade é no sentido de que a Administração Pública não pode praticar ato ou exercer qualquer atividade, salvo se lei houver expressamente autorizado a prática desse ato ou o desempenho da atividade.

À Administração, portanto, só é dado o direito de agir como o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (DI PIETRO, 1999, p. 67).

Para a Administração Pública assim atuar, é necessária a edição de lei para criar órgão ou entidade e para tratar de temas para os quais o texto constitucional tenha sido expresso em requerer seu disciplinamento legal, como é o caso da licitação e os contratos administrativos, previstos no art. 37, XXI e 73, §1º.

A Lei 8.666/93 define, por exemplo, as modalidades de licitação - concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão - o seu processamento. Assim, se determinado administrador deve realizar licitação, ele só poderá se valer dessas modalidades já legalmente estabelecidas. Não poderá, portanto, fazer combinação de duas modalidades existentes para criar uma nova modalidade. A criação de nova modalidade de licitação, o pregão, em face da observância ao princípio da legalidade, somente foi possível em razão da edição de nova lei, no caso, a Lei de nº 10.520/2002. O mesmo deve ser dito em relação aos critérios para julgar propostas. Esses são estabelecidos na Lei de Licitações, e o administrador somente poderá se valer desses critérios para julgar propostas.

A Lei define, portanto, as condições de atuação do agente administrativo, estabelecendo a ordenação, a seqüência dos atos a serem praticados no visio de estabelecer condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

## **1.2 Princípio da Impessoalidade**

Esse princípio, na visão de alguns doutrinadores, é o que mais suscita questionamentos, pois admite múltiplas formas de aplicação. Ele pode ser aplicado, por exemplo, envolvendo os aspectos do dever de isonomia por parte da Administração Pública em face dos particulares e o dever de conformidade ao interesse público.

Com referência às licitações, a primeira forma de manifestação do princípio da impessoalidade, é a que é vista na ótica da isonomia, traduzindo-se esta na obrigação da

Administração Pública em tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Uma vez quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo, sendo, pois, a impessoalidade dos atos administrativos pressuposto da supremacia do interesse público.

Nesse diapasão, registra Meirelles (1997, p.85) que:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art.37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

A necessidade da observação ao princípio da isonomia nas licitações se encontra expressamente prevista no art. 37, inciso XXI, que assim dispõe:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A segunda perspectiva do princípio da impessoalidade admite o seu exame sob a ótica da necessidade de que toda atividade administrativa deva buscar a realização do interesse público, que não pode visar a benefício ou perseguição de pessoas.

A impessoalidade, como bem preleciona Justen (2005, p. 52), é emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade, indicando, dessa forma, vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados, excluindo-se, daí, o subjetivismo do agente administrativo.

A isonomia ou o dever que a Constituição da República impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica, por exemplo, a adoção de procedimentos como o concurso público para o provimento de cargos ou empregos públicos, ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou

alienações. Essa é a razão pela qual a própria Lei no. 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades do processo licitatório.

### 1.3 Princípio da Moralidade

Ripert, ao estudar o tema das obrigações civis, foi o primeiro a mencionar a moralidade como atributo da boa e necessária administração.

Dos doutrinadores do Direito Público, *Maurice Hauriou*, (ver obra e ano) foi o sistematizador da idéia de que a moralidade administrativa é um conjunto de regras de conduta extraídas da observação e submissão da boa e útil disciplina interna da Administração. Em sua concepção, a moralidade administrativa estaria ligada a idéia de desvio de poder, que é uma das espécies de ilegalidade que pode atingir o ato administrativo, a imoralidade estaria na intenção do agente, reduzindo-se a ilegalidade quanto aos fins.

O Direito reprova condutas incompatíveis com valores jurídicos, ou, em termos mais simplistas, a lei determina como obrigatória uma conduta valorada como a única capaz de satisfazer o interesse coletivo. Em nenhuma hipótese, a conduta adotada pela administração ou pelo particular poderá ofender os valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico, sendo, dessa forma, obrigatório o respeito à probidade ou moralidade administrativa, pois como bem asseverou Mota (1991), “o cidadão tem direito a um governo honesto” (“Licitação”, Revista de Direito Público 97/104, jan/mar. 1991).

Para se ter uma visão, por assim dizer, mais moderna da moralidade administrativa, vale registrar as brilhantes palavras do Ministro Celso de Mello:

Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos em que se funda a ordem positiva do Estado. É por essa razão que o princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos órgãos e agentes governamentais. (ADI 2661/MA, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 05.06.2002, DJ de 23.08.2002).

Na licitação, como bem explicita Justen (2005, p. 53), a conduta moralmente reprovável acarreta a nulidade do ato ou procedimento.

Existindo imoralidade, afasta-se a aparência de cumprimento à lei ou ao ato convocatório, extraindo-se, pois, o entendimento de que a intenção do legislador é a de que a licitação seja sempre norteada pela honestidade e seriedade, bem ainda exige a preservação do interesse coletivo acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria Administração Pública.

O princípio da moralidade, expressamente representado tanto na Carta Federal quanto na Lei 8.666/93, é de certa forma, alvo de críticas por parte de alguns doutrinadores. Segundo Di Pietro (1997, p.77) alguns não o reconhecem, posto ser um “princípio vago e impreciso, ou que acaba por ser absorvido pelo próprio conceito de legalidade”. Esse entendimento, contudo, não é muito aceito no meio jurídico, justamente porque o princípio da moralidade se constitui em um importantíssimo norte para o gestor público, haja vista que a Administração Pública não pode assumir postura ou adotar procedimento que desabone a boa conduta de seus atos.

A boa-fé, assim, deve consubstanciar os atos praticados pelo administrador. A moralidade vincula tanto a conduta do administrador quanto a dos particulares que participam do processo de contratação. É a moralidade, por exemplo, que deve impedir a realização de conluio entre os licitantes ou a contratação de empresas de parentes dos administradores, ainda que se trate de hipótese de contratação direta prevista em lei, como foi o caso, apenas para exemplificar, registrado na ementa da decisão do STJ, no REsp. 615432/MG – Órgão Julgador: Primeira Turma. DJU, 27 jun.2005, que assim dispôs:

EMENTA: Administrativo. Relacionamento afetivo entre sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante. Ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório. Inobservância do prazo mínimo para convocação dos licitantes. Violação do art. 21, § 2º, da Lei no. 8.666/93.

Tem-se, pois, inobstante a lei descreva situações que importam em violação da moralidade administrativa, não se deve restringir a moralidade à legalidade. Assim, qualquer outra situação, ainda que não descrita em lei, mas que importe em violação do dever de probidade imposto aos servidores públicos deve ser rejeitada por ser incompatível com o ordenamento jurídico.

A moralidade administrativa consiste, assim, na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ao administrador por força da lei.

#### **1.4 Princípio da Igualdade**

O princípio da igualdade, em verdade, está intimamente ligado ao princípio da impessoalidade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta da República de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária, competindo à Administração tratar a todos de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração a destinar tratamento isonômico aos licitantes, preservando, evidentemente, as diferenças existentes entre eles.

#### **1.5 Princípio da Publicidade**

O princípio da publicidade é próprio do Estado de Direito, já que todos os atos do Poder Público devem ser levados ao conhecimento externo exatamente para facilitar e permitir a fiscalização pelo povo.

A Administração Pública deve, portanto, manter a plenitude da transparência de seus atos. A divulgação do que se passa no âmbito da administração é de interesse de toda a coletividade e é condição indispensável à realização de outro princípio, o da moralidade.

O objetivo da publicidade é permitir que, além da participação de todos os interessados no processo licitatório, haja a fiscalização de todos os atos a ele pertinente. Qualquer cidadão, pois, pode denunciar irregularidades e pedir instauração de investigações administrativas com o visio de apurar se a atividade licitatória está dentro dos parâmetros fixados pela lei.

Essa garantia de fiscalização popular está prevista no art. 7º, §8º da Lei de Licitações e garante a qualquer cidadão ter acesso ao procedimento para tomar conhecimento dos quantitativos das compras e/ou serviços bem como seus preços, não havendo, assim, licitação sigilosa (art. 3º, §3º e art. 43, §1º).

A publicidade objetiva, assim, primeiramente, a permitir o amplo acesso dos interessados ao certame, referindo-se, nesse aspecto, a universalidade da participação no processo licitatório. Depois, a publicidade faculta aos interessados, bem como aos cidadãos, como já dito, a verificação da regularidade dos atos praticados.

### **1.6 Princípio da Eficiência**

O princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho.

Coelho (1988 apud LOPES, 1988, p.35) assim descreve seu pensamento:

[...] dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Na visão de Garcia, (2006, p.53) o princípio da eficiência consagra a tese de que atividade estatal será norteada por parâmetros de economia e de celeridade na gestão dos recursos públicos, utilizando adequadamente os meios materiais de que dispuser, buscando o Poder Público sempre o bem comum.

O princípio da eficiência garante aos usuários dos serviços públicos um mecanismo para a busca de constante aperfeiçoamento, permitindo sua adequação aos valores e às necessidades do grupamento no momento de sua prestação.

Assim é que a EC 19/98, que modificou o art. 37, §3º, estimulou a participação do usuário dos serviços públicos com o fim de buscar o aperfeiçoamento da atividade estatal.

Existem, ainda, os princípios constitucionais implícitos, decorrentes do Estado de Direito e da totalidade do sistema constitucional, que devem nortear a atuação da Administração Pública, dos quais destacamos os princípios da finalidade, da supremacia do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e da autotutela, como a seguir veremos.

### **1.7 Princípio da Finalidade**

O Princípio da Finalidade impõe ao administrador a obrigação de praticar o ato administrativo com vistas à realização perseguida pela lei, ou seja, que toda a atividade administrativa deve perseguir a finalidade de interesse público contemplada pela lei, conhecida por *espírito da lei*. Assim, como na finalidade da lei está o critério para sua correta interpretação e aplicação, qualquer ato que viole o princípio da finalidade é ato nulo, por violar a própria lei. A doutrina denomina o vício ensejador dessa nulidade de *desvio de poder* ou *desvio de finalidade*.

Segundo Mello (2002, p.65):

Esse princípio impõe que o administrador, ao manejar as competências postas a seu encargo, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpre-lhe cingir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade específica obrigada na lei a que esteja dando execução.

### **1.8 Princípio da Supremacia do Interesse Público**

Os interesses da Administração Pública devem ser colocados em sobreposição aos interesses particulares no caso de eventual colisão entre eles. Este princípio, inerente a qualquer sociedade como condição de sua própria existência, é um pressuposto lógico do convívio social.

Desta maneira, discorre Araújo (2001, p. 268):

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado coloca os interesses da Administração Pública em sobreposição aos interesses particulares que com os dela venham eventualmente colidir. Com fundamento nesse princípio é que estabelece, por exemplo, a autotutela administrativa, vale dizer, o poder da administração de anular os atos praticados em desrespeito à lei, bem como a prerrogativa administrativa de revogação de atos administrativos com base em juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

A Administração Pública, na prática de seus atos, deve sempre respeitar a lei e zelar para que o interesse público seja alcançado. Ao constatar que um ato administrativo foi expedido em desconformidade com a lei, ou que agride os interesses públicos, os agentes públicos têm a prerrogativa administrativa de revê-los, como uma natural decorrência do próprio princípio da legalidade.

### **1.9 Princípio da Proporcionalidade**

Conforme o Princípio da Proporcionalidade ou da Vedação a Excessos, as consequências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidades proporcionais ao que realmente seja demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Todo sacrifício de direito e toda ação administrativa deve guardar uma relação proporcional entre meios e fins.

Stumm, (1995, p. 79) considera que esse princípio reclama a certificação dos seguintes pressupostos:

- a) Conformidade ou adequação dos meios, ou seja, o ato administrativo deve ser adequado aos fins que pretende realizar;
- b) Necessidade, ou seja, possuindo o agente público mais de um meio para atingir a mesma finalidade, deve optar pelo menos gravoso à esfera individual;
- c) Proporcionalidade estrita entre o resultado obtido e a carga empregada para a consecução desse resultado.

Deste modo, não pode um particular ser tolhido na sua esfera de direitos individuais de forma desproporcional ao interesse público que supostamente estará sendo contemplado; da mesma forma, não pode um interesse público de maior grandeza ser

preterido a pretexto de que há amparo jurídico para o direito individual ou mesmo em razão das garantias constitucionais dos direitos individuais.

O excesso na atuação administrativa não reverte em benefício de ninguém, configurando ilegitimidade por parte da Administração a adoção de medidas que ultrapassem o necessário para atender os fins de sua função.

O agente público que assumir conduta desproporcional ao que lhe é devida para o exercício regular de sua competência, tendo em vista as finalidades legais que tem por incumbência cumprir, poderá provocar situação ilícita passível de originar futura responsabilidade administrativa, civil e criminal.

### **1.10 Princípio da Razoabilidade**

Pelo Princípio da Razoabilidade, os agentes públicos, na tomada das decisões, devem atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes, obedientes ao senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades dos atos de sua competência. Não se admite conduta excêntrica ou incoerente por parte do administrador.

Ensina Mello (ano 2002, p. 91-92):

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da Lei atributiva da discricção manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critérios excêntricos de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o

administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de Direito. Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o "mérito" do ato administrativo, isto é, o campo de "liberdade" conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal ocorre porque a sobredita "liberdade" é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela Lei, logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos.

### 1.11 Princípio da Autotutela

O Princípio da Autotutela se caracteriza pelo poder da administração de anular os atos praticados em desrespeito à lei, bem como a prerrogativa administrativa de revogação de atos administrativos com base em juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

A Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, dispõe:

A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destarte, a Administração Pública tem o dever de controlar seus próprios atos, devendo anular os atos praticados com ilegalidade e revogar os atos que se tornaram contrários ao interesse público. A autotutela se manifesta inclusive no controle de um órgão superior sobre um órgão inferior ou mesmo em face de uma entidade autárquica.

Constata-se, dessa forma, que os princípios constitucionais implícitos da Administração Pública, como o explícitos, visam à construção de uma sociedade justa que garanta o bem de todos, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consignados no art. 3º, I e IV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O sistema constitucional da Administração Pública funciona como uma rede hierarquizada de princípios, regras e valores, que exige não mais o mero respeito à legalidade estrita, mas uma interpretação exata do seu verdadeiro sentido.

Somente com gestores públicos que pautem as suas tarefas administrativas para uma maior concretude dos princípios e regras constitucionais, será possível o completo exercício da cidadania.

A cega obediência a esses princípios constitucionais, notadamente os da legalidade e impessoalidade, tem com objetivo primordial evitar que o gestor público, responsável pelo patrimônio, pela *res publica*, incida na prática de improbidade administrativa, expressão essa que na linguagem comum traduz-se como corrupção. Quando se fala em improbidade, inevitavelmente o pensamento conduz ao termo “corrupção”, sendo que tal expressão, como é cediço, é muito mais abrangente, já que engloba toda forma de comprometimento dos princípios constitucionais que informam a Administração Pública.

A esse respeito, pode-se mencionar o pensamento de Justen (2005, p. 53) que definiu com muita precisão o termo improbidade administrativa ao asseverar que:

A improbidade administrativa consiste na conduta econômica eticamente reprovável praticada pelo agente estatal, consistente no exercício indevido de competências administrativas que acarrete prejuízo aos cofres públicos, com a frustração de valores constitucionais fundamentais, visando ou não a obtenção de vantagem pecuniária indevida para si ou para outrem, que sujeita o agente a punição complexa e unitária, de natureza penal, administrativa e civil, tal como definido em lei.

Não há, pois, como a Administração Pública contratar legitimamente com o particular sem proceder ao procedimento licitatório. A licitação é, assim, a regra. As hipóteses em que o administrador pode contratar diretamente, sem proceder à licitação, são exceções e se encontram expressamente mencionadas na Lei nº 8.666/93.

que ele pode contratar diretamente com o particular sem precisar realizar a licitação. Entretanto, apesar de a lei autorizar a contratação direta, pode existir, é certo, competição no mercado, de modo que haveria a possibilidade de mais de uma empresa ou profissional interessado em realizar mencionada obra, só que, apenas em face do pequeno valor do contrato a lei dispensa o procedimento licitatório.

b) no caso de aquisição de produto que somente pode ser comercializado no país por fornecedor exclusivo. Igualmente, vamos supor que determinado administrador necessita adquirir determinado equipamento que somente uma empresa fabrica. Se já se tem conhecimento de que só uma empresa fabrica o produto que se pretende adquirir, seria inútil a realização de procedimento licitatório. A inexigibilidade é espécie do gênero contratação direta, isto é, sem licitação.

É de conhecimento de todos de que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação, não podendo esta ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado, sendo, pois, a principal característica de inexigibilidade de licitação a inviabilidade de competição, conforme o art. 25 da lei de licitações.

Prescreve o art. 25 da Lei nº 8.666/93 que:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Segundo, pois, a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, cuja explicação, contudo, não foi muito claro pela lei, que se restringiu a fornecer um elenco exemplificativo daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, e ainda não se chegou um consenso a esse respeito.

Mas existem alguns pontos já definidos, que podem auxiliar na compreensão do referido art. 25, já extraídos dos nossos doutrinadores, em especial Mello, (2005, p. 510), o qual pontifica que na inexigibilidade de licitação devem ser observadas as seguintes questões:

- a) A licitação como conjugação de atividades públicas e privadas – a licitação destina-se a selecionar um particular para ser contratado pela Administração. não fazendo sentido, pois, imaginar licitação como procedimento desenvolvido no âmbito interno da própria administração, já que a esta compete presidir e comandar a licitação, certame que envolve particulares;
- b) A licitação como escolha entre diversas alternativas – a idéia de seleção entre particulares, envolve, é claro, pluralidade de alternativas aptas a satisfazer o interesse estatal. Selecionar é, por definição comum, a escolha entre várias opções. Se não existe multiplicidade de opções, não faz sentido se proceder a uma escolha;
- c) A licitação como escolha de uma dentre diferentes alternativas – é óbvio que a licitação somente adquire sentido quando a Administração Pública não puder optar por todas as alternativas, de forma cumulativa, já que é um procedimento destinado a fundamentar uma decisão de escolha e de exclusão, tendo como característica básica a escolha não apenas da proposta mais vantajosa, mas também a rejeição de outras propostas consideradas inadequadas;
- d) A licitação como disputa entre particulares – como procedimento de escolha ou seleção, a licitação pressupõe a existência de correspondência entre o interesse sob a tutela estatal e o interesse privado na realização de um contrato. A decisão estatal de contratar faz surgir o interesse de indeterminado número de particulares para disputar tal contratação;
- e) A licitação como convite aos particulares para ofertarem – a licitação é uma modalidade de formulação de propostas pelos particulares em face da administração pública, a qual adota uma posição passiva, pois fica no aguardo da manifestação do interesse dos participantes;
- f) A licitação como uma seleção segundo critérios objetivos – no caso, a proposta que apresentar as maiores vantagens e os menores encargos financeiros para o Estado deverá ser escolhida;
- g) “Inviabilidade de competição” como situação anômala – essa expressão indica situações em que todos os pressupostos acima citados não se encontram presentes;
- h) “Inviabilidade de competição” como resultado – vale realçar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda uma única idéia. É um gênero que comporta diferentes modalidades, tratando-se, na verdade, de uma consequência que pode ser produzida por várias diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

Torna-se difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição, sendo possível, contudo, elencar algumas possibilidades tomando-se por base o modelo exemplificativo fornecido pelos incisos do art. 25 da Lei de Licitações.

Seguem as seguintes possibilidades:

a) Ausência de alternativas: reside na ausência de pluralidade de alternativas para de contratação da Administração Pública. A competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

b) Ausência de mercado concorrencial: consiste nas características do mercado privado envolvendo a o tipo de prestação pretendida pela administração. Embora existam diferentes alternativas para satisfação do interesse sob tutela estatal, não se configura um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. A hipótese se passa usualmente no setor de serviços, em especial os de natureza personíssimas.

c) Ausência de objetividade na seleção do objeto

d) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada

De forma mais resumida, importante aqui destacar a lição doutrinária que nos oferece Justen Filho (2005, p. 274) sobre as causas de inviabilidade de competição. Ele assim preleciona:

As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve a inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado. Na segunda categoria, podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.

Como bem resume o mestre em referência, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, tem-se que o elenco de causas de inexigibilidade contido na lei tem cunho meramente exemplificativo, o que leva à conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade, a qual

ocorre em momento anterior ao do reconhecimento da dispensa, já que num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

De qualquer modo, a Administração Pública deve sempre se guiar pelos princípios constitucionais atinentes ao processo licitatório, essa é a regra geral, como já visto, e somente deve fazer uso de inexigibilidade de licitação quando ocorrem necessidades que apresentem peculiaridades e anomalias que não possam ser satisfeitas por uma prestação padrão, comum. Assim, se o produto que o Estado necessita possui uma especialidade que escapa da normalidade, surge daí, evidentemente, a possibilidade legal de que a aquisição desse produto, por sua específica finalidade, mas sempre tendo em vista o interesse público, o bem social, possa ser diretamente contratado ou comprado sem licitação, sem que se ofenda à moralidade pública.

A inexigibilidade de licitação resulta sempre da peculiaridade ou singularidade da necessidade a ser satisfeita pelo contrato administrativo, consistindo a singularidade na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea, e o objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, ou seja, aquele que não pode ser substituído por outro da mesma espécie, qualidade ou quantidade, fazendo-se menção, no caso exemplificado, à categoria do Direito Civil Comum.

Tem-se, assim, que a singularidade do objeto reflete a singularidade do próprio interesse estatal a ser atendido. Ou seja, um certo objeto que não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele, exatamente, o único a atender a necessidade que a Administração Pública requer, no caso em exame. A compra do veículo escada *magirus*.

Passemos, pois, a exposição do caso em estudo, objeto deste trabalho.

### 3 O CASO ESCADA MAGIRUS – DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

O caso em estudo veio a lume após a realização de um contrato de compra e venda, com financiamento em 04 anos, de equipamentos e instrumentos técnico-científicos entre o Estado do Ceará e a MLW INTERMED – HANDELS – empresa Alemã, sediada em Berlim, República Federal da Alemanha.

Os equipamentos, instrumentos, materiais e peças de reposição a serem adquiridos destinavam-se ao reaparelhamento das Universidades Públicas atuantes no Estado do Ceará, aos Institutos de pesquisas dos Cursos de Medicina das Faculdades de Sobral e Barbalha, cursos de Doutorado na área de Tecnologia da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME e do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.

Não houve procedimento licitatório em qualquer de suas modalidades porque incidiu no caso a inexigibilidade de licitação decorrente da inviabilidade de competição, prevista na hipótese do art. 25, I, da Lei de Licitações.

Inobstante ter o Estado do Ceará adotado as providências legais atinentes ao procedimento em referência, no caso, a celebração do contrato de compra e venda, o qual só restou consumado após a autorização do Senado Federal, mediante a Resolução nº 27/2006, consoante a previsão do art. 52, inc. V, da Constituição Federal, que diz competir privativamente ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Município.

Assim é, no caso em tablado, que dispõe a Resolução no. 27, de 2006, do Senado Federal:

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte  
R E S O L U Ç Ã O Nº 27, DE 2006  
*Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo com a empresa MLW Intermed Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits - und Bildungswesens mbH, no valor total de até*

US\$ 16,250,000.00 (dezesesse milhões e duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo com a empresa MLW Interned Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits - und Bildungswesens mbH.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no caput destinam-se ao financiamento do Programa de Modernização Laboratorial para Fortalecimento da Pesquisa e Inovação Tecnológica, Prestação de Serviços, Certificação e Metrologia no Estado do Ceará.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado do Ceará;

II - credor: MLW Interned Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits - und Bildungswesens mbH;

III - garantidor: Tesouro do Estado do Ceará;

IV - valor: até US\$ 16,250,000.00 (dezesesse milhões e duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos);

V - prazo total: 7 (sete) anos;

VI - carência: 6 (seis) meses após o embarque das mercadorias;

VII - liberações: contra embarque das mercadorias a partir de julho de 2006;

VIII - amortização: em 5 (cinco) anos, em parcelas semestrais pagas nas mesmas datas de pagamentos dos juros;

IX - juros: 8,5% a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano), pagos semestralmente;

X - indexador: dólar norte-americano.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como das liberações, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º A esta Resolução não se aplica o disposto no art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Considerando a autorização do Senado Federal, o Poder Legislativo do Estado do Ceará aprovou a Lei Estadual no. 13.349/2003, que assim dispõe:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar junto a MLW Interned Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits - und Bildungswesens mbH, operação de crédito externo até o valor de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) a serem utilizados na compra de equipamentos de ensino e pesquisa científica e tecnológica, destinados ao reaparelhamento das Universidades Públicas atuantes no Estado do Ceará, Institutos de Pesquisa dos cursos de medicina das faculdades de Sobral e Barbalha, cursos de doutorado na área de tecnologia da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCME, e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Art. 2º. Para garantia das operações de crédito, referidas no art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com a União, avais bancários e a vincular recursos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, ou parcelas do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal - FPE, durante a vigência dos contratos autorizados por esta Lei.

Parágrafo único. Para plena eficácia da garantia prevista neste artigo, o Poder Executivo poderá conferir à União poderes especiais para compensar diretamente ou

levantar junto aos órgãos depositários as parcelas comprometidas das receitas vinculadas.

§ 2º Poderá o Tesouro Estadual prestar aval às operações de crédito de que trata a presente Lei.

Art. 3º. O Poder Executivo consignará nos orçamentos plurianuais de investimentos e nas propostas orçamentárias dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado decorrente da execução desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### 3.1 Processo Administrativo no Ministério Público do Estado do Ceara

Um cidadão da cidade do Rio de Janeiro - RJ, o advogado Luiz Eduardo Cavalcanti Correa, no legítimo exercício de sua cidadania, em observância ao princípio constitucional da publicidade dos atos praticados pela Administração, protocolou um requerimento endereçado à Procuradora Geral de Justiça do Estado do Ceará, no qual noticia possíveis irregularidades ocorridas na contratação direta do equipamento denominado *“Escada Magirus”*, aduzindo o noticiante que o Estado do Ceará agira em desacordo com a Lei de Licitações, causando, em sua opinião, dano ao erário.

A representação foi encaminhada à Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública - PROCAP, cujo representante, ao analisar a reclamação decidiu que a matéria ali versada não era de atribuição da referida Procuradoria e sim de atribuição do Núcleo do Patrimônio Público, para onde foi encaminhado e regularmente distribuído à 25ª Promotoria de Justiça Cível, integrante do Núcleo do Patrimônio Público, cujos Promotores de Justiça ali oficiais, no uso de suas atribuições legais, impulsionaram o feito, dando-lhe o devido prosseguimento para apuração da denúncia ali aportada.

Na representação intentada perante o Ministério Público do Estado do Ceará, o noticiante aduziu que a Lei Estadual 13.349, de 23.08.03, posteriormente alterada pela Lei 13.726, de 03.01.06, somente autorizaria a aquisição de equipamentos e instrumentos técnico-científicos e educacionais, e não, segundo seu entendimento, autorização para compra de veículo com *“Escada Magirus”*, para combate a incêndio, no valor de US\$ 1.415.373,00 (Hum milhão, quatrocentos e quinze mil, trezentos e setenta e três dólares norte-americanos), asseverando enfaticamente o denunciante que “toda e qualquer pessoa sabe que escadas Magirus não constituem equipamentos e instrumentos técnico-científicos e educacionais”.

Ainda na ótica do denunciante, o Estado do Ceará teria burlado a Lei 13.349, de 23/07/2006, bem ainda a Resolução no. 27/2006 do Senado Federal, vez que adquirira equipamento de combate a incêndio de uma empresa alemã que não é fabricante desse tipo de equipamento, razão pela qual, na visão do denunciante, o Governo do Estado do Ceará incorrera em violação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem como ferira à Lei nº 8.666, de 21.06.93, que regulamenta referido dispositivo constitucional, ressaltando o denunciante que o art. 2º da Lei de Licitações preconiza, peremptoriamente, que as compras da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na própria lei, quais sejam, a de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação, cujas hipóteses estão previstas nos arts. 24 e 25 do mencionado diploma legal.

O entendimento do cidadão denunciante é claro no sentido de considerar que a compra da “Escada Magirus” se deu mediante expediente manifestamente fraudulento, haja vista não se enquadrar nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, já que, segundo ele, existem diversas empresas em vários países que produzem equipamentos de combate a incêndio semelhante às escadas Magirus, não sendo admissível que o Governo do Estado do Ceará adquiria especificamente aquela escada Magirus, de uma empresa alemã, sem promover prévio procedimento licitatório, que assegure melhores condições para a aquisição de equipamentos de que necessite o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Em assim procedendo, como entendeu o cidadão denunciante, a Administração Pública do Estado do Ceará violara, de forma flagrante, os princípios consagrados na Carta Federal de 1988, e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que se refere à “vantajosidade, da economicidade, da isonomia, da razoabilidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade e da publicidade” (dados do PA n. 1431/2007-7)

Pede, ao final, o denunciante, que o Ministério Público adote as providências cabíveis no visio de apurar as irregularidades apontadas no contrato administrativo firmando entre o Estado do Ceará e a empresa alemã *MLW Intermed Handels*, sem a realização do competente procedimento licitatório, requerendo a adoção de medidas administrativas e judiciais tendentes a anular a compra da “Escada Magirus”, evitando-se, assim, prejuízos ao

erário, com a responsabilização civil e administrativa de todas as autoridades estaduais envolvidas na transação comercial, bem como a punição da empresa alemã, pelos atos ilícitos que teriam sido praticados no azo da aquisição do equipamento "*Escada Magirus*".

O Ministério Público Estadual, por seus representantes legais, impulsionam a reclamação protocolada e regularmente distribuída ao Núcleo do Patrimônio Público, requisitando ao Governo do Estado, através da Procuradoria Geral do Estado e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, os imprescindíveis esclarecimentos sobre o assunto em questão.

As informações requisitadas foram devidamente prestadas pelos Órgãos competentes, os quais discorreram amplamente sobre os fatos e os objetivos e metas que seriam atingidas com a implementação do contrato administrativo que fora contestado por um cidadão residente na cidade do Rio de Janeiro – RJ.

O Governo do Estado do Ceará informou, através de seus órgãos competentes, que o objetivo geral do programa de modernização laboratorial para fortalecimento do ensino, da pesquisa e inovação tecnológica, prestação de serviços, certificação e metrologia no Estado do Ceará, levado a efeito com a MLW INTERMED HANDELS, objetiva, no geral, a ampliação da infraestrutura de equipamentos de ensino e pesquisa científica e tecnológica das Universidades, atuantes no Estado, Institutos de pesquisa, cursos de medicina das Faculdades de Sobral e Barbalha, dos cursos de doutorado na área de tecnologia, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente e do Corpo de Bombeiros do Ceará, para fortalecimento e a ampliação da base técnico-científica e melhoria da qualidade de vida da população.

Informa, ademais, o Governo do Estado do Ceará, que a aquisição dos instrumentos e equipamentos acima mencionados, destinados ao fortalecimento e ampliação da base técnico-científica de diversos órgãos de ensino do Estado do Ceará, obedeceu rigorosamente aos ditames da Lei Estadual nº 13.349/03, que autorizou o contrato do financiamento; da Lei Estadual n. 13.726/06, que alterou o art. 1º da lei 13.349; Lei Estadual no. 13.756/06, que alterou a redação do art. 2º da Lei 13.349/03; Recomendação de Credenciamento pela COFIEEX, de no. 861/2006; Autorização do Senado Federal – Resolução no. 27/2006; e as condições gerais do financiamento em conformidade com o capítulo I do Contrato de Compra e Venda.

Especificamente em relação à compra da “Escada Magirus”, objeto da reclamação do noticiante, o Estado do Ceará, através do representante legal do Corpo de Bombeiros Militar, respondeu ao Ministério Público Estadual, informando que a utilização da “Escada Magirus” é imprescindível para as instruções de salvamento e resgate em alturas, principalmente em virtude do processo de verticalização típico das grandes cidades, como Fortaleza, por exemplo, constituindo ainda, a utilização da escada *magirus* em atividade típica de ensino voltada à profissionalização dos agentes combatentes, e em respeito, principalmente, ao princípio da eficiência que deve reger toda Administração Pública, a teor do disposto no art. 37 da Constituição da República de 1988.

Destaca ainda o Corpo de Bombeiro Militar que o ensino bombeiro militar está devidamente regulamentado através do Decreto 27.416, de 30 de março de 2004, sendo de bom alvitre ressaltar os arts. 1º e 2º que assim dispõem:

Art. 1º. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará- CBMCE – manterá um sistema de ensino próprio, denominado Ensino Bombeiro Militar, com a finalidade de proporcionar ao seu pessoal a necessária formação, aperfeiçoamento, qualificação e habilitação para o exercício dos cargos, funções e missões previstos em sua organização básica.

§1º. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará poderá atuar em ensino profissionalizante e na formação de voluntários.

§2º. Os bombeiros militares, devidamente nomeados por ato do Comandante Geral para ministrar aulas, serão ainda denominados: instrutores quando oficiais, e Monitores, quando praças, e farão jus a percepção das horas-aulas ministradas.

Art. 2º. Entende-se como atividades de Ensino Bombeiro Militar do Estado do Ceará aquelas que, pertinentes ao conjunto do ensino, da pesquisa e do planejamento, realizam-se em estabelecimentos de ensino, órgãos de pesquisas e Organizações Bombeiro-Militar, de acordo com o artigo anterior.

Parágrafo Único: Consideram-se, também, atividades de Ensino Bombeiro Militar os cursos e estágios de interesse do CBMCE, realizados por bombeiros militares em outras organizações, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras.

Registra, pois, o Estado do Ceará, que o Ensino Bombeiro Militar do Estado do Ceará, é indispensável à consecução da finalidade constitucional da Corporação, necessitando, desse modo, de aparelhamento e formas de ensino específicos e direcionados aos objetivos desejados e que se revertem, como não poderia deixar de ser, em benefícios à coletividade. Desse modo, a compra de equipamentos de resgate e salvamento para o Corpo de Bombeiros é medida que se impõe para capacitação dos bombeiros militares, e a aquisição da escada *magirus* se deu em absoluta consonância com os preceitos legais insculpidos no Decreto de Ensino acima referido.

Respeitante à viabilidade da compra direta, sem processo licitatório, da “Escada Magirus”, objeto do questionamento do indignado cidadão noticiante, impende registrar que sua aquisição, de acordo com a informação prestada pelo Estado do Ceará, decorreu do fato incontestado de que a mesma não é fabricada no Brasil, o que foi devidamente certificado e certificado mediante o “Atestado de Inexistência de Produção Nacional”, firmado pelo Presidente da Associação da Indústria de Máquinas e Equipamentos – SINDIMAQ, tendo sido observado todos os procedimentos legais atinentes à comprovação da inexigibilidade de licitação por conta da inviabilidade de competição, conforme preceitua o art. 25, I, da Lei de Licitações.

Após a prestação, por parte do Governo do Estado do Ceará, de todos os informes imprescindíveis para a análise da representação intentada pelo cidadão noticiante, quanto a uma possível ilegalidade da inexigibilidade da licitação na inviabilidade da competição do veículo de combate a incêndio, escada *Magirus*, os autos do Procedimento Administrativo – P.A. – em trâmite no Núcleo do Patrimônio Público, foi submetido ao crivo do representante do Ministério Público para análise.

#### **4 ENTENDIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL SOBRE O CASO EM ESTUDO**

Depois de esmiuçar o caso da inexigibilidade de licitação na inviabilidade de competição na aquisição do veículo de combate a incêndio, escada Magirus, com elevação de 45 metros em plataforma giratória, cujas partes contratantes são o Estado do Ceará e a empresa alemã MLW Intermed Handels, o douto agente ministerial decidiu pelo arquivamento do procedimento em referência, por entender que não assiste razão ao reclamante, tendo em vista que o Estado do Ceará adotou todas as providências legais para aquisição direta do equipamento denominado escada *magirus*, cujo pronunciamento merece ser integralmente transcrito, posto que se entremostra necessário aos termos do presente trabalho monográfico.

Ver anexo.

## 5 O EQUIPAMENTO DENOMINADO ESCADA MAGIRUS – FUNÇÕES TÉCNICAS E A CREDIBILIDADE DA EMPRESA FABRICANTE

Nos autos do procedimento administrativo de n. 11.431/2007-7, objeto de estudo do presente trabalho, consta, além de toda legislação pertinente ao assunto e documentação necessária à análise do caso, o manual de instrução do equipamento denominado escada *magirus*, cujo documento está escrito na língua inglesa, mas, evidentemente, veio acompanhado de manual descritivo de suas características básicas, em português, sendo de bom alvitre explicitar sobre esse equipamento adquirido, mediante contratação direta, pelo Governo do Estado do Ceará.

Impende registrar, por ser inteiramente pertinente ao caso em estudo, que a negociação desse moderno equipamento – escada *magirus* - remonta ao ano de 1999, quando da realização da 26ª. Reunião da Comissão Governamental de Cooperação Econômica Brasil-Alemanha, realizada na cidade de Belo Horizonte – Brasil, ocasião em que foram tratados vários assuntos ligados à aquisição de equipamentos e instrumentos técnico-científicos e educacionais, que são produzidos pela empresa alemã *MLW Intermed Handels*, sediada em Berlim, na República Federal da Alemanha, tendo como Presidente o Sr. Norbert Schmidt, e dentre esses equipamentos, imprescindível para o Estado do Ceará, está o veículo caminhão com escada *magirus*, o qual, para ser comprado, foi submetido ao crivo de procedimentos legais e específicos, primeiro e notadamente à autorização concedida pelo Senado Federal, mediante a expedição da Resolução 27/2006, já acima transcrita, e posteriormente, a edição da Lei Estadual 13.349/2003 e suas alterações, também já transcritas, que permitiram ao Estado do Ceará, tendo em vista a exclusividade e especificidade do objeto em referência, a sua aquisição direta, ou seja, sem processo licitatório, tendo em vista a sua inexigibilidade nessa particular situação.

O Governo do Estado do Ceará percorreu um longo itinerário, desde os primórdios da engendrada negociação consolidada através da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Ceará (SECITECE), até o efetivo recebimento do equipamento escada *magirus*, que se deu exatamente no dia 18 de julho de 2008, uma data

histórica na vida do nosso Estado, que passou a contar com um equipamento de ponta, considerado como único na América Latina.

Esse equipamento, um caminhão Iveco Trakker 350 com escada mecânica *Magirus* para combate a incêndios, foi montado na fábrica da IVECO, situada na cidade de ULM, na Alemanha, construído no modelo DLK 52 CC5, é considerada a maior escada de combate a incêndio no mundo, sendo, pois, o equipamento mais moderno que os Governos, de um modo geral, podem contar para combate a incêndio e salvamento em alturas.

O equipamento, denominado Magirus DLK 55 CS, gira 360 graus sobre seu eixo e sua escada pode ser totalmente estendida em 77 segundos, alcançando a altura máxima de 55 metros, equivalente a um edifício de 18 andares, dispondo, ainda, de sistema tipo elevador para resgate de vítimas em edificações, salvamento de pessoas e combate a incêndios de forma contínua, possuindo maca acoplada na sua extremidade para possibilitar a imobilização de pessoas ou supostos feridos, vítimas de incêndio ou de uma outra possível situação vivenciada em conflitos familiares ou pessoais, e que necessitem de resgate e salvamento.

Vale ressaltar outra característica técnica importante do equipamento, que é o fato de possuir bitola estreita, o que facilita a entrada em espaços de difícil acesso.

Como bem ressaltou David Mondin, o responsável por vendas a governo da IVECO, a escada *magirus* apresenta “tecnologia de ponta somada à estabilidade e força estática fazem do conjunto deste Iveco Trakker Magirus um equipamento sem precedentes no Brasil, primeiro país da América Latina a contar com esse tipo de maquinário”, afirmação essa proferida quando da entrega do equipamento ao Corpo de Bombeiros Militar, no ato representado pelo Comandante Geral do CBMCE, Coronel João Vasconcelos de Sousa.

O fabricante da escada *magirus*, a empresa IVECO, situada, como já referido, na cidade de Ulm, na Alemanha, tem 140 anos de “know-how” no projeto e na fabricação de equipamentos deste tipo, e ao que se sabe, têm cumprido sua missão de salvamento e combate ao fogo nas maiores cidades do mundo há décadas, tendo ainda Davi Mondin (Representante de Vendas a Governo da Iveco, em nota explicativa datada de 18 de Julho de 2008) afirmado que “Ao lado dessa história, a manutenção e o serviço são também compromissos assumidos

pelos colaboradores da empresa e essa combinação faz da DLK 55 CS uma ferramenta confiável para os Corpos de Bombeiros no cumprimento de sua vital missão”.

De conformidade com o fabricante, registrem-se as seguintes vantagens desse equipamento:

a) Aumenta a segurança ativa e passiva por meio da introdução da tecnologia informatizada e pelo conjunto de rotação de nível por sensor, que diminui a necessidade de regulagens;

b) Aumento do conforto no movimento e redução do tempo de preparo por meio do novo sistema hidráulico por sensor;

Máxima confiabilidade e baixos custos resultantes devido à ausência de falhas no processamento de sinal digital;

c) A plataforma da escada e os equipamentos travados são fabricados em um sistema exclusivo denominado “AluFire-MAGIRUS”, que possibilita ótimo uso de interior, reduzindo. É, também, livre de corrosão.

d) Possuem assento ergonômico, à prova d’água; é de operacionalização fácil, com ótima visão geral de todos os controles e dispositivos; tem *Joysticks* multifuncional para controle da escada; display de operações a cores; linguagem clara para todas as funções da escada e mensagens de operação, diagrama a cores de movimentos e pictogramas lógicos para operações consideradas como simples;

e) É possível o rápido manuseio da plataforma, usando a elevação rápida atrás da cabine do motorista;

f) Graças à espaçosa plataforma, modelo RK 270 S, o uso tático operacional é aumentado ainda mais;

g) Bombas e sistemas de misturas fazem da escada com plataforma um veículo multifuncional.

h) A gaiola de salvamento comporta até 3 pessoas, e suporta peso de 270Kg, sendo acionada por comando *Joystick* e indicado em display de controle, com elevador para duas pessoas.

Além de todas essas vantagens do equipamento, é certo que o Estado do Ceará contratou com uma empresa séria e conhecida no mercado internacional, o que garante tranquilidade e segurança na utilização do equipamento, já que a empresa também dispõe de treinamento específicos aos agentes bombeiros operadores do veículo em referência.

Sabe-se que o escritório principal da Iveco Magirus está localizado na unidade de Ulm, na Alemanha, em uma área de 39.000 m<sup>2</sup> e lá são produzidas as tradicionais Escadas Magirus, que se tornaram conhecidas desde a fundação da empresa, além de veículos de resgate. A cada ano saem das linhas de montagem 150 unidades.

Segundo pesquisas formuladas a respeito, a Iveco projeta, produz e vende uma ampla gama de caminhões leves, médios e pesados, ônibus, veículos comerciais para aplicações militares, fora de estrada, bombeiros etc., empregando mais de 26.000 pessoas e possuindo 27 fábricas em 16 países do mundo, além de cinco centros de pesquisa e desenvolvimento. A empresa atua com cerca de 4.600 concessionários e pontos de serviço em mais de 100 países da Europa, América Latina, Ásia, África e Oceania, garantindo suporte técnico ao cliente onde quer que um produto Iveco esteja em serviço.

A qualidade e a respeitabilidade da empresa no mundo empresarial globalizado geram, sem dúvidas, segurança e tranquilidade no ensejo da contratação de bens ou serviços, requisitos indispensáveis quando o Poder Público necessita contratar com empresas que garantam segurança, efetividade e pleno êxito na execução dos produtos ofertados, situações essas que justificaram a contratação, por parte do Estado do Ceará, do equipamento escada magirus, fabricada com exclusividade pela empresa alemã acima referenciada, o que demandou a contratação por inexigibilidade de procedimento licitatório, devidamente respaldada na vigente Lei de Licitações.

A inexigibilidade de licitação no caso em estudo encontra-se perfeita e devidamente amparada na legislação vigente, até porque, mesmo que se levasse em conta a existência de outra empresa que fabricasse esse tipo de maquinário, como, só para

exemplificar, a empresa finlandesa “BRONTO SKYLIFT OY AB”, a qual, recentemente, entregou ao Estado do Piauí, após muitos anos da negociação, equipamento similar, no caso, um veículo caminhão com escada *magirus*, aquisição essa que foi motivo de grande festa em Teresina, conforme amplamente divulgado na mídia, sendo que esse equipamento saiu da linha de montagem da referida empresa, localizada na Finlândia. Ou seja, essa empresa, que tirou da produção esse tipo de maquinário, jamais poderia consolidar um procedimento licitatório na oferta do equipamento desejado pela Administração Pública do Estado do Ceará.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do acurado exame do procedimento administrativo que tramitou no Núcleo do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Ceará, o qual versa sobre denúncia de possível irregularidade na contratação direta de um equipamento denominado escada *magirus*, de uma empresa alemã, restou apurado, com toda documentação inclusa no respectivo procedimento, que o Governo do Estado do Ceará adotou todas as formalidades legais visando à aquisição de um veículo de combate a incêndio, o que fez desde sua participação na XXII Reunião da Comissão Mista Brasil-Alemanha de Cooperação Econômica que aprovou explicitamente o convênio entre a Alemanha e o Estado do Ceará, destinado ao reequipamento das Universidades e Entidades de Pesquisa, vinculadas à Secretaria da Ciência e Tecnologia, através da importação de equipamentos de origem alemã.

Os atos subseqüentes à essa Reunião culminaram na expedição da Resolução nº 27/2006 do Senado Federal, bem ainda da aprovação da Lei Estadual 13.349/2003 e suas respectivas alterações, as quais resultaram por legitimar o Estado do Ceará a efetivar um contrato de compra e venda com a empresa alemã MLW Intermed Handels, sem procedimento licitatório, em virtude da inexigibilidade de licitação na inviabilidade de competição, do equipamento denominado *escada magirus*, a qual é destinada ao transporte e manobra de escada elevatória aos locais de operações de salvamento e combate à incêndio, acionada pelo próprio motor da viatura, sendo esse objeto considerado como singular e de conotação infungível, e, ante essa exclusividade, que inviabilizou a competição no mercado, pôde ser adquirida, sem processo licitatório, pelo Governo do Estado do Ceará, tendo em vista que o Brasil não fabrica esse tipo de equipamento, tão indispensável nas grandes cidades, assomadas pela verticalização de suas edificações.

É de importância crucial a realização de procedimento licitatório para a aquisição de bens, produtos e serviços da Administração Pública, haja vista ser uma forma de controlar as atividades desenvolvidas pelos gestores públicos, responsáveis pela gerência e destinação dos recursos públicos, os quais devem sempre estar comprometidos com os imperiosos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, economicidade e eficiência, devendo, por isso, serem cautelosos quando for o caso de

dispensar ou tornar inexigível uma licitação. O zelo e cuidado nesses casos devem ser redobrados, até para não serem acusados de pretender defender ou patrocinar o interesse de determinada empresa, ou mesmo obter vantagem escusa.

Plenamente consciente o Administrador Público de que a regra geral é a da licitação, ele deve estar ainda mais ciente de que, havendo a necessidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ter sua conduta pautada nas diretrizes legais e morais que regulam a atividade pública, sendo a ética no âmbito da administração o balizador sistemático de todo o seu agir em prol da sociedade, evitando qualquer margem de dúvidas de particulares de que assim agindo possa malferir princípios constitucionais.

Temos, pois, que no caso em comento, o posicionamento adotado pelo representante do Ministério Público do Estado do Ceará, em determinar o arquivamento da representação formulada pelo cidadão em referência, por não vislumbrar qualquer desvio de conduta ou afronta aos princípios constitucionais ou às leis de regência da matéria, nos parece ter sido o correto, haja vista que o Governo do Ceará, ao contratar diretamente com a empresa alemã *MLW Intermed Handels*, o fez com toda a lisura e em obediência aos ditames legais, e o mais importante, agiu o governante cearense em prol de toda a coletividade, instrumentalizando o Ceará com um equipamento de última geração e tecnologia avançada, que tanto pode ser utilizado no combate a incêndios, resgate e salvamento de pessoas colocados em risco de morte, como pode e deve ser empregado como objeto de ensino no profissionalismo dos combatentes e na formação de novas turmas de aprendizes.

Essa contratação direta, devidamente submetida a todos os ditames legais e constitucionais, objetivou, sem dúvidas, preservar o interesse coletivo, produzindo benefícios a toda a sociedade, atingindo, por fim, o bem maior, o bem comum.

## BIBLIOGRAFIA

ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOTTINO, Marco Tullio. **Manual Prático das Licitações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988.

BRASIL. Congresso. Senado. **Resolução n. 27**. Brasília: [s.n], 2006.

BRASIL. **Lei n. 8666**. Brasília: [s.n], 1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 473**. Brasília: [s.n], xxxx.

CAMARAO, Tatiana Martins da Costa. **Licitações e Contratos: aspectos Relevantes**. Minas gerais: Fórum, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação**. 5. ed. Brasília: Jurídica, 2004.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 3. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris: 2006.

GARCIA, Flávio Amaral. **Licitações e Contratos Administrativos**. Rio de Janeiro, Lumen Juris: 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. **Licitação e Contrato Administrativo**. 9. ed. São Paulo: RT, 1990; 13. ed., atual. Por Eurico de Andrade Azevedo e Maria Lúcia Mazzei e Alencar. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros: 2002.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

STUMM, Raquel Denize. **Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

## **ANEXOS**

Procedimento administrativo no. 11431/2007-7

Classe: Representação

Requerente: LUIS EDUARDO CAVALCANTI CORREA

### DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Representação formulada por LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro, sob o n. 49.207, o qual noticia que o Estado do Ceará procedeu a aquisição de veículo com escada *Magirus*, de uma empresa alemã, mediante “*expediente manifestamente fraudulento*” (fls. 05), em total afronta, segundo o representante, à Lei 8.666/93, haja vista a aquisição de bem sem o devido procedimento licitatório.

Na petição de fls. 02/06 dos autos, o representante aduz, em apertada síntese, que o Governo do Estado do Ceará, através do então Governador Lúcio Alcântara, com respaldo na Lei Estadual 13.349, de 23 de julho de 2003, celebrara um contrato de compra e venda com uma empresa alemã - *MLW Intermed Handels – und Consultinggesellschaft fur Ezeugnisse um Ausrutungen des Geseunheits – und Bildungsgswesesns mbH* - para aquisição de veículo de combate a incêndio, escada *Magirus*, com elevação de 54 metros em plataforma giratória, no valor de US\$ 1.415.373,00 (hum milhão, quatrocentos e quinze mil, trezentos e setenta e três dólares), sendo que, referido diploma legal, só autorizaria, na ótica do denunciante, a aquisição de equipamentos e instrumentos técnico-científicos e educacionais, o que não seria o caso do bem a ser adquirido, incorrendo, pois, o Governo do Estado do Ceará, em violação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem ainda em violação a dispositivos da Lei 8.666/93.

O representante acosta ao seu requerimento cópia de toda documentação, bem ainda a legislação, notadamente a Lei 13.349/2003 (fls. 07/14) alusivas ao seu inconformismo pelo contrato firmado entre a empresa estrangeira e o Governo do Estado do Ceará.

Inicialmente, o procedimento em referência foi encaminhado, por equívoco, à PROCAP, e depois endereçado ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público, onde ali, mediante regular distribuição, foi aportar na 25ª. Promotoria Cível, cuja titular, Dra. Maria do Socorro Brito Guimarães, deliberou pela requisição de informações acerca das denúncias ao Procurador Geral do Estado (fls. 17), o qual, por sua vez, informou, mediante ofício (fls. 18), que remetera a requisição ao Corpo de Bombeiros, para prestação dos informes requisitados.

Pois bem. O Comandante do Corpo de Bombeiros (fls. 27 e sgts) prestou as pertinentes informações a respeito das denúncias formuladas pelo Sr. Luiz Eduardo Cavalcanti Correia, nas quais refuta com sólidos argumentos, fáticos e jurídicos, a representação formulada ao Ministério Público.

Aduz o Corpo de Bombeiros que a utilização do veículo com “Escada Magirus”, instrumento imprescindível para as instruções de salvamento e resgate em alturas, levando-se em consideração o processo de verticalização das grandes cidades, constitui-se, não somente em atividade de ensino voltada à profissionalização dos agentes combatentes do Corpo de Bombeiro, mas também necessária ao imperioso aparelhamento da instituição do corpo de bombeiros na salvação de vidas. Trata-se, portanto, de um bem imprescindível à coletividade.

Nas informações prestadas, o Corpo de Bombeiros destaca que o seu ensino é devidamente regulamentado pelo Decreto 27.416, de 30 de março de 2004, e que, para consecução de seus objetivos, necessita de equipamentos destinados ao ensino específico e obrigatório para capacitação dos bombeiros militares do Estado. Aliado a esse fato, some-se o registro de que esse equipamento, veículo com escada *magirus*, não é fabricada no Brasil, conforme *atestado de inexistência de produção nacional*, firmado pelo gerente administrativo do SINDIMAQ (fls. 32 e sgts).

Esse atestado de inexistência de produção nacional serve de fundamento legal para dispensa de licitação, tal como preconiza o art. 25 da Lei de Licitações, *in verbis*:

“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

A inexigibilidade da licitação também está prevista no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, já sobejamente demonstrado, não assistindo razão ao noticiante.

O contrato de compra e venda celebrado entre o Estado do Ceará e a Empresa Alemã, revestiu-se de toda legalidade exigida para tal aquisição do equipamento referenciado nos fólhos, não tendo havido, por parte do Governo de Estado do Ceará, intenção de burlar a legislação atinente a contratos administrativos ou mesmo ferir princípios constitucionais, como assim enxergou o representante, não se vislumbrando, nesse contexto, nenhum reparo a ser feito á Administração Pública, eis que não demonstrada a malversação de recurso público e nem fraudes no seu procedimento, não tendo havido, portanto, qualquer conotação de improbidade, como assim entende o representante.

Sobre o tema improbidade administrativa, pertinente registrar sua definição sob o prisma técnico do mestre Marçal Justen Filho (2005, p. 686) que assim preconiza:

a improbidade administrativa consiste na conduta econômica eticamente reprovável praticado pelo agente estatal, consistente no exercício indevido de competências administrativas que acarrete prejuízo aos cofres públicos, com a frustração de valores constitucionais fundamentais, visando ou não a obtenção de vantagem pecuniária indevida para si ou para outrem, que sujeita o agente a punição complexa e unitária, de natureza penal, administrativa e civil, tal como definido em lei.

No caso em comento, não se vislumbra nenhum dano ao Erário Público ou mesmo afronta a princípios constitucionais que possa conduzir a ilação de prática de improbidade administrativa.

Muito ao contrário, a aquisição do veículo de combate a incêndio, com escada *Magirus* com elevação de 54 metros, montada em plataforma giratória, só beneficiou a sociedade cearense, que pode contar com um eficaz instrumento para salvação de vidas em perigo, se for o caso, bem como instrumento a ser utilizado no ensino e na formação do corpo de bombeiros militares a serviço do Estado, razão pela qual, não merecendo prosperar os argumentos expostos na representação

formulada por Luiz Eduardo Cavalcanti Correa, por serem totalmente improcedentes, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Da presente decisão de arquivamento, dê-se a devida ciência aos interessados.

Em atendimento ao disposto no art. 9º, §1º da Lei 7.347/85, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se baixa deste procedimento junto à Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça Cíveis.

**LEO CHARLES HENRI BOSSARD II**

**Promotor de Justiça**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

*Arquivado em 02/12/2009*

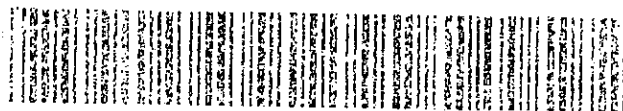
SISTEMA DE PROTOCOLO - PGJ/CE

No.: 16114/2009-0

**23 SET 2009**

Data: Hora: *12:06*

*Anexo 11431/07-7; 14050108-0*



**PROCESSO: 16114/2009-0**

Entrada: Espécie:

25/09/2009 14:14:44 Ofício

Órgão/Entidade:

Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça Civis

Interessado:

Leo Charles Henri Bossard II

Assunto: Encaminhamento - Documento - Status:

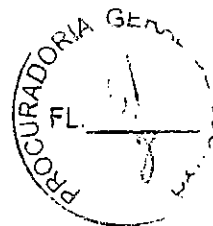
Encaminhamentos do PA de nº 11431/2007-7, conforme o exposto.

Secret  
Recel

92

Secretaria do  
Receita do Estado

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**SECRETARIAS EXECUTIVAS DAS PROMOTORIAS CÍVEIS**  
**NÚCLEO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**



Ofício: 0532/2009  
Procedimento: 11431/2007-7

Fortaleza, 23 de setembro de 2009.

Assunto: procedimento para arquivamento

Exma. Sra. Procuradora Geral,

SISTEMA DE PROTOCOLO - PGO/JE  
No.: 16114 / 2009-0  
Data: 23 SET 2009 Hora: 12:06  
SISTEMA DE PROTOCOLO - PGO/JE

Venho por meio deste, com o costumeiro respeito, em atendimento à determinação do art. 9, § 1º, da lei nº 7.347/85, enviar os autos do Procedimento Administrativo de nº 11431/2007-7, com trâmite no Núcleo de Defesa do Patrimônio Público, a fim de que a decisão de arquivamento do feito, proferida pelo promotor que este subscreve, seja submetida à análise do Conselho Superior do Ministério Público.

No azo, reitero votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

**LEO CHARLES HENRI BOSSARD II**  
Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

**Excelentíssima Senhora:**  
**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**  
**PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**NESTA**

Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

**LEI Nº 13.349, DE 23.08.03 (D.O. DE 28.08.03)**

**Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito externo e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte**

**Lei:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto ao Governo da República Federal da Alemanha, operação de crédito externo até o valor de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para compra de equipamentos de ensino e pesquisa científica e tecnológica destinados ao reaparelhamento das Universidades Públicas atuantes no Estado, Institutos de Pesquisa, dos cursos de medicina das faculdades de Sobral e Barbalha, dos cursos de doutorado na área de tecnologia, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCME, e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

**Art. 2º.** Para garantia das operações de crédito, referidas no art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com a União, avais bancários e a vincular recursos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, ou parcelas do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal - FPE, durante a vigência dos contratos autorizados por esta Lei.

**Parágrafo único.** Para plena eficácia da garantia prevista neste artigo, o Poder Executivo poderá conferir à União poderes especiais para compensar diretamente ou levantar junto aos órgãos depositários as parcelas comprometidas das receitas vinculadas.

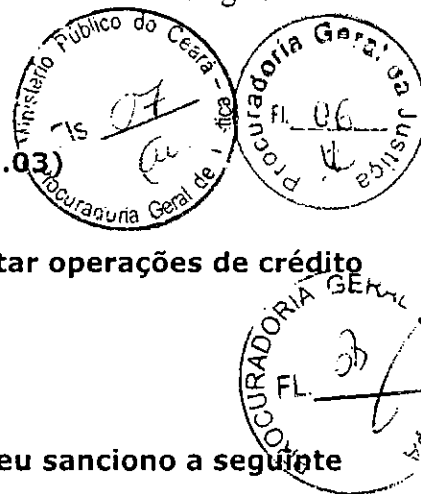
**Art. 3º.** O Poder Executivo consignará nos orçamentos plurianuais de investimentos e nas propostas orçamentárias dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado decorrente da execução desta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 23 de julho de 2003.

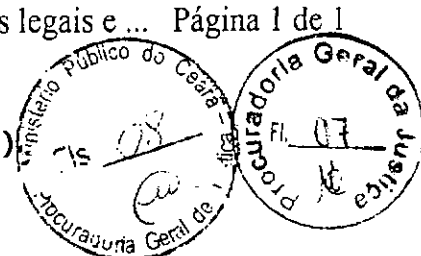
Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Poder Executivo

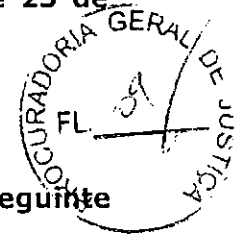


**LEI Nº 13.726, DE 03.01.06 (D.O.06.01.06)**

(Proj. Lei nº 6.805/05 - Executivo)



**Altera a redação do art. 1.º da Lei n.º 13.349, de 23 de julho de 2003, e dá outras providências.**



**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte**

**Lei:**

**Art. 1º** O art. 1.º, da Lei n.º 13.349, de 23 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar junto a MLW Intermed Handels - und Consultinggesellschaft fur Erzeugnisse und Ausrustungen des Geseundheits - und Bildungswesens mbH, operação de crédito externo até o valor de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) a serem utilizados na compra de equipamentos de ensino e pesquisa científica e tecnológica, destinados ao reaparelhamento das Universidades Públicas atuantes no Estado do Ceará, Institutos de Pesquisa dos cursos de medicina das faculdades de Sobral e Barbalha, cursos de doutorado na área de tecnologia da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME, e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará." (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

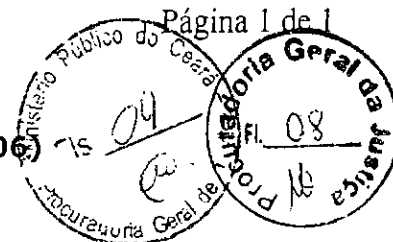
**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 03 de janeiro de 2006.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Iniciativa: Poder Executivo**

**LEI N.º 13.756, DE 12.04.06 (D.O. DE 20.04.06)**  
(Mens. Nº 6.836/06 – Executivo)



**Altera a redação do art. 2.º da Lei n.º 13.349, de 23 de julho de 2003, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte**

**Lei:**

**Art. 1º** O art. 2.º da Lei n.º 13.349, de 23 de julho de 2003, que "autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito externo e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º ...**

**§ 1º ...**

**§ 2º** Poderá o Tesouro Estadual prestar aval às operações de crédito de que trata a presente Lei. " (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 12 de abril de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



#### ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.



### Senado Federal Subsecretaria de Informações



Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO Nº 27, DE 2006

**Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo com a empresa MLW Intermed Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits - und Bildungswesens mbH, no valor total de até US\$ 16,250,000.00 (dezesesseis milhões e duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos).**

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo com a empresa MLW Intermed Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits - und Bildungswesens mbH.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no caput destinam-se ao financiamento do Programa de Modernização Laboratorial para Fortalecimento da Pesquisa e Inovação Tecnológica, Prestação de Serviços, Certificação e Metrologia no Estado do Ceará.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado do Ceará;

II - credor: MLW Intermed Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits - und Bildungswesens mbH;

III - garantidor: Tesouro do Estado do Ceará;

IV - valor: até US\$ 16,250,000.00 (dezesesseis milhões e duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos);

V - prazo total: 7 (sete) anos;

VI - carência: 6 (seis) meses após o embarque das mercadorias;

VII - liberações: contra embarque das mercadorias a partir de julho de 2006;

VIII - amortização: em 5 (cinco) anos, em parcelas semestrais pagas nas mesmas datas de pagamentos dos juros;

IX - juros: 8,5% a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano), pagos semestralmente;

X - indexador: dólar norte-americano.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como das liberações, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

**Art. 3º** A esta Resolução não se aplica o disposto no art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

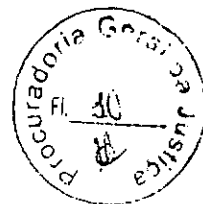
**Art. 4º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de julho de 2006.

**Senador Renan Calheiros**

Presidente do Senado Federal





Editoração SEAD

# CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

TERÇA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2006 Nº 22 ANO XLV - FOLHA 001 - PREÇOS R\$ 7,80

## LEI Nº 13.726, de 21 de dezembro de 2005.

### DISPÕE SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CRIA OS CARGOS DE PROCURADOR DE CONTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - O Ministério Público Especial do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 13.726, de 21 de dezembro de 2005, terá como finalidade a defesa do patrimônio público do Estado, a fiscalização da aplicação das leis e a defesa dos interesses do Estado.

Art. 2º - O Ministério Público Especial do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 13.726, de 21 de dezembro de 2005, terá como finalidade a defesa do patrimônio público do Estado, a fiscalização da aplicação das leis e a defesa dos interesses do Estado.

Art. 3º - O Ministério Público Especial do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 13.726, de 21 de dezembro de 2005, terá como finalidade a defesa do patrimônio público do Estado, a fiscalização da aplicação das leis e a defesa dos interesses do Estado.

Art. 4º - O Ministério Público Especial do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 13.726, de 21 de dezembro de 2005, terá como finalidade a defesa do patrimônio público do Estado, a fiscalização da aplicação das leis e a defesa dos interesses do Estado.

Art. 5º - O Ministério Público Especial do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 13.726, de 21 de dezembro de 2005, terá como finalidade a defesa do patrimônio público do Estado, a fiscalização da aplicação das leis e a defesa dos interesses do Estado.

Art. 6º - O Ministério Público Especial do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 13.726, de 21 de dezembro de 2005, terá como finalidade a defesa do patrimônio público do Estado, a fiscalização da aplicação das leis e a defesa dos interesses do Estado.

Art. 7º - O Ministério Público Especial do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 13.726, de 21 de dezembro de 2005, terá como finalidade a defesa do patrimônio público do Estado, a fiscalização da aplicação das leis e a defesa dos interesses do Estado.

Art. 8º - O Ministério Público Especial do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 13.726, de 21 de dezembro de 2005, terá como finalidade a defesa do patrimônio público do Estado, a fiscalização da aplicação das leis e a defesa dos interesses do Estado.

Art. 9º - O Ministério Público Especial do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 13.726, de 21 de dezembro de 2005, terá como finalidade a defesa do patrimônio público do Estado, a fiscalização da aplicação das leis e a defesa dos interesses do Estado.

Art. 10º - O Ministério Público Especial do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 13.726, de 21 de dezembro de 2005, terá como finalidade a defesa do patrimônio público do Estado, a fiscalização da aplicação das leis e a defesa dos interesses do Estado.

Art. 11º - O Ministério Público Especial do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 13.726, de 21 de dezembro de 2005, terá como finalidade a defesa do patrimônio público do Estado, a fiscalização da aplicação das leis e a defesa dos interesses do Estado.

Art. 12º - O Ministério Público Especial do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 13.726, de 21 de dezembro de 2005, terá como finalidade a defesa do patrimônio público do Estado, a fiscalização da aplicação das leis e a defesa dos interesses do Estado.

Art. 13º - O Ministério Público Especial do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 13.726, de 21 de dezembro de 2005, terá como finalidade a defesa do patrimônio público do Estado, a fiscalização da aplicação das leis e a defesa dos interesses do Estado.

Art. 14º - O Ministério Público Especial do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 13.726, de 21 de dezembro de 2005, terá como finalidade a defesa do patrimônio público do Estado, a fiscalização da aplicação das leis e a defesa dos interesses do Estado.

Art. 15º - O Ministério Público Especial do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 13.726, de 21 de dezembro de 2005, terá como finalidade a defesa do patrimônio público do Estado, a fiscalização da aplicação das leis e a defesa dos interesses do Estado.

Art. 16º - O Ministério Público Especial do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 13.726, de 21 de dezembro de 2005, terá como finalidade a defesa do patrimônio público do Estado, a fiscalização da aplicação das leis e a defesa dos interesses do Estado.

Art. 17º - O Ministério Público Especial do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 13.726, de 21 de dezembro de 2005, terá como finalidade a defesa do patrimônio público do Estado, a fiscalização da aplicação das leis e a defesa dos interesses do Estado.

que obriga a repasse mensal e imediato, em conta corrente específica, de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no Órgão Municipal responsável pela educação.

Art. 6º - No exercício de suas atribuições, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado poderá:

- propor reificação de ata;
- usar da palavra nas Câmaras e no Plenário, no expediente, quando julgar necessário, desde que deferida pelo Presidente;
- requerer as diligências que julgar necessárias à investigação regular dos fatos.

Art. 7º - A intervenção do membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas far-se-á:

- nos autos;
- mediante vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, por despacho do Relator, depois da competente manifestação do órgão do serviço auxiliar do Controle Externo;
- mediante vista, pelo prazo que for fixado, a requerimento seu, ou quando as Câmaras ou o Plenário entenderem oportuno e conveniente;

Art. 8º - O Ministério Público Especial, quando necessário, poderá, antes do julgamento, quando necessário, emitir ou reificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência. Parágrafo único. Exauridos os prazos a que aludem as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, o Relator, com o parecer do Ministério Público Especial ou seu ele, submeterá a matéria a julgamento.

Art. 9º - O Ministério Público Especial, quando necessário, poderá, antes do julgamento, quando necessário, emitir ou reificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Art. 10º - O Ministério Público Especial, quando necessário, poderá, antes do julgamento, quando necessário, emitir ou reificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Art. 11º - O Ministério Público Especial, quando necessário, poderá, antes do julgamento, quando necessário, emitir ou reificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Art. 12º - O Ministério Público Especial, quando necessário, poderá, antes do julgamento, quando necessário, emitir ou reificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Art. 13º - O Ministério Público Especial, quando necessário, poderá, antes do julgamento, quando necessário, emitir ou reificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Art. 14º - O Ministério Público Especial, quando necessário, poderá, antes do julgamento, quando necessário, emitir ou reificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Art. 15º - O Ministério Público Especial, quando necessário, poderá, antes do julgamento, quando necessário, emitir ou reificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Art. 16º - O Ministério Público Especial, quando necessário, poderá, antes do julgamento, quando necessário, emitir ou reificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Art. 17º - O Ministério Público Especial, quando necessário, poderá, antes do julgamento, quando necessário, emitir ou reificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Art. 18º - O Ministério Público Especial, quando necessário, poderá, antes do julgamento, quando necessário, emitir ou reificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Art. 19º - O Ministério Público Especial, quando necessário, poderá, antes do julgamento, quando necessário, emitir ou reificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Art. 20º - O Ministério Público Especial, quando necessário, poderá, antes do julgamento, quando necessário, emitir ou reificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Art. 21º - O Ministério Público Especial, quando necessário, poderá, antes do julgamento, quando necessário, emitir ou reificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Art. 22º - O Ministério Público Especial, quando necessário, poderá, antes do julgamento, quando necessário, emitir ou reificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Art. 23º - O Ministério Público Especial, quando necessário, poderá, antes do julgamento, quando necessário, emitir ou reificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Art. 24º - O Ministério Público Especial, quando necessário, poderá, antes do julgamento, quando necessário, emitir ou reificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Art. 25º - O Ministério Público Especial, quando necessário, poderá, antes do julgamento, quando necessário, emitir ou reificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Art. 26º - O Ministério Público Especial, quando necessário, poderá, antes do julgamento, quando necessário, emitir ou reificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Art. 27º - O Ministério Público Especial, quando necessário, poderá, antes do julgamento, quando necessário, emitir ou reificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Art. 28º - O Ministério Público Especial, quando necessário, poderá, antes do julgamento, quando necessário, emitir ou reificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Art. 29º - O Ministério Público Especial, quando necessário, poderá, antes do julgamento, quando necessário, emitir ou reificar parecer ou prestar esclarecimentos, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Lúcio Góes de Alencar  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 13.726 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005

| CARGO                | VALOR DO SUBSÍDIO (R\$) |
|----------------------|-------------------------|
| Procurador de Contas | 17.251,45               |

LEI Nº 13.726, de 03 de janeiro de 2006.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 13.349, DE 23 DE JULHO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 13.349, de 23 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto a M/V Intermed Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausstattungen des Gewandheits- und Bildungswesens mbH, operação de crédito externo até o valor de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) a serem utilizados na compra de equipamentos de ensino e pesquisa científica e tecnológica, destinados ao repasseamento das Universidades Públicas alocadas no Estado do Ceará, Institutos de Pesquisa dos cursos de medicina das faculdades de Sobral e Barbacena, cursos de desporto na área de tecnologia da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME, e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará." (M/R).

Fortaleza, 24 de julho de 2003.

**CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO CEARENSE A LUIZ GASTÃO BITTENCOURT DA SILVA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É concedido a Luiz Gastão Bittencourt da Silva, natural de Fortaleza, o Título Honorífico de Cidadão Cearense, em cumprimento a Lei 12.510, de 06 de dezembro de 2003.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 24 de julho de 2003.

Lúcio Gonçalves de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

Fortaleza, 24 de julho de 2003.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO E À OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto ao Governo da República Federal da Alemanha, operação de crédito externo no valor de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para compra de equipamentos de ensino e pesquisa para uso em laboratórios de ensino e pesquisa das Universidades do Estado do Ceará, Institutos de Pesquisa, dos cursos de medicina de Graduação de Sobral e Juazeiro, das cursos de licenciatura na área de Biologia da Universidade Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, e para o curso de licenciatura em Pedagogia e Recursos Humanos - FAPESP, do Curso de Licenciatura em Matemática do Centro de Educação Superior do Estado do Ceará.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com a União, com o Estado e com o Município, a vincular recursos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transmissão de Energia Elétrica e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, para a execução do Projeto de Participação dos Estados e Distrito Federal - PPD, dentro do limite dos contratos autorizados por esta Lei.

Parágrafo Único. Para plena eficácia da garantia prevista neste artigo, o Poder Executivo poderá conferir à União poderes especiais para compensar diretamente ou levantar junto aos órgãos depositários os valores comprometidos das receitas vinculadas.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos municipais de investimentos e nas propostas orçamentárias dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 24 de julho de 2003.

Lúcio Gonçalves de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

Fortaleza, 24 de julho de 2003.

**HOMOLOGA OS DECRETOS MUNICIPAIS CONSTANTES DO ANEXO ÚNICO, QUE PRORROGAM OS PRAZOS DA DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DOS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, Incisos IV e XIX da Constituição do Estado, e com fundamento no art. 12 do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993, e no Regulamento nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil, CONSIDERANDO a manutenção de situação anormal que fomenta a emergência na Situação de Emergência nas áreas indicadas nos Decretos Municipais constantes do Anexo Único deste Decreto; e CONSIDERANDO a continuidade das pesquisas de ordem moral, material e ambiental que afetam gravemente a qualidade de vida nas áreas atingidas, DECRETA:

Art. 1º - Ficam homologados os Decretos Municipais Indicados no ANEXO ÚNICO deste Decreto, que prorrogam a Situação de Emergência nas áreas afetadas dos respectivos Municípios, visando a concretização das medidas de atendimento à população afetada.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, devendo vigorar por um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da prorrogação.

Lúcio Gonçalves de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Raimundo Gomes de Matos  
SECRETÁRIO DA AÇÃO SOCIAL

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 27.147, DE 24 DE JULHO DE 2003

**MUNICÍPIO**

1. AMONTADA (Dec. Nº 021/2003, de 25/06/2003)
2. CAUCAIA (Dec. Nº 041/2003, de 20/06/2003)
3. CRATO (Dec. Nº 02006001/2003, de 20/06/2003)
4. IRAUCUBA (Dec. Nº 0558/2003, de 23/06/2003)
5. MIRAIMA (Dec. Nº 074/2003, de 23/06/2003)
6. JUAZEIRO DO NORTE (Dec. Nº 1579/2003, de 23/06/2003)
7. SANTANA DO ACARAÚ (Dec. Nº 007/2003, de 24/06/2003)

\*\*\* \*\*

Fortaleza, 24 de julho de 2003.

**HOMOLOGA O DECRETO MUNICIPAL CONSTANTE DO ANEXO ÚNICO, QUE DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA ÁREA DO RESPECTIVO MUNICÍPIO DO ESTADO DO CEARÁ QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, Incisos IV e XIX da Constituição do Estado, e com fundamento no art. 12 do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993, e CONSIDERANDO a constatação de situação anormal provocada pela irregularidade significativa na quantidade e na distribuição temporal e espacial das chuvas no território do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que a irregularidade das chuvas comprometeu o armazenamento de água, causando sérios problemas no abastecimento para o consumo humano e animal, ocasionando a perda de safra em diversas localidades, contribuindo para intensificar as dificuldades econômicas, com o desemprego e pobreza, gerando conflitos sociais e gerando migrações; CONSIDERANDO os enormes prejuízos de ordem moral, material e ambiental que afetam gravemente a qualidade de vida das comunidades atingidas; DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado o Decreto Municipal relacionado no ANEXO ÚNICO a este Decreto, que trata da Declaração de Situação de Emergência, na área do respectivo município afetado que foi pela escassez e a irregularidade de distribuição das chuvas.

Art. 2º - Confirma-se por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, no âmbito da jurisdição estadual;

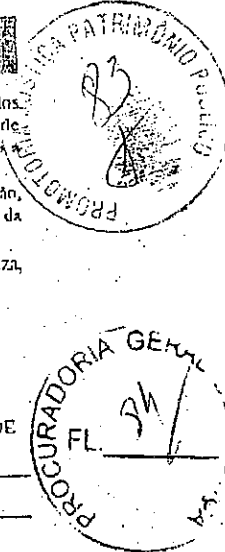
Art. 3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC - sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar nos Municípios afetados pela Situação de Emergência, mediante prévia articulação com o Órgão de Coordenação do Sistema em nível estadual, e de acordo com o planejado com a devida antecipação.

Art. 4º - Este Decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 120 dias, a contar da data de declaração.

Parágrafo Único. O prazo de vigência deste decreto poderá ser prorrogado até completar 180 dias.

Fortaleza, 24 de julho de 2003.

Lúcio Gonçalves de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Raimundo Gomes de Matos  
SECRETÁRIO DA AÇÃO SOCIAL



**PORTARIA Nº101/2006 - O SECRETÁRIO ADJUNTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ,** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto nº26.725, de 26 de agosto de 2002 e, visando a inserção futura no mercado de trabalho de jovens estudantes do Estado do Ceará resolve, com fundamento nos arts.1º e 2º do Decreto supracitado e de acordo com o do art.1º, do Decreto nº27.230, de 28 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de outubro de 2003, autorizar a concessão de **BOLSA DE ESTÁGIO** aos **ESTAGIÁRIOS** relacionados no anexo único desta Portaria, que perceberão a importância mensal de R\$212,35 (duzentos e doze reais e trinta e cinco centavos) proveniente de dotação orçamentária deste Órgão/Entidade pelo prazo de 01 (ano), no período de 01/10/2006 a 30/09/2007. SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR, em Fortaleza, 13 de setembro de 2006.

Joaquim Madeira Reis Júnior

SECRETÁRIO ADJUNTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº101/2006 DE  
13 DE SETEMBRO DE 2006

| Nº | NOME                          |
|----|-------------------------------|
| 01 | Maria Aline Costa de Carvalho |
| 02 | Ana Paula de Sousa Alves      |

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA**  
CONTRATANTE: O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ;  
CONTRATADA: MLW INTERMED. HANDELS-UND  
CONSULTINGGESELLSCHAFT FÜR ERZEUGNISSE UND  
AUSRÜSTUNGEN DES GESUNDHEITS- UND BILDUNGSWESENS  
MBH (MLW INTERMED GMBH), Sediada a August - Borsig - Ring 1,  
D-15566 Schöneiche/Berlin, República Federal da Alemanha; TIPO DE  
CONTRATO: Contrato de Compra e Venda com Financiamento;  
OBJETO: O COMPRADOR obriga-se a adquirir da VENDEDORA  
e esta a fornecer-lhe equipamentos e instrumentos técnico-  
científicos e educacionais, bem como materiais e peças de reposição  
fabricados na República Federal da Alemanha, principalmente nos novos  
Estados, na forma das ordens de compra que farão parte integrante do  
instrumento; VALOR GLOBAL DO CONTRATO: US\$ 19.117.647,00

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº043/06-PRES, DE 28 DE AGOSTO DE 2006

| NOME                     | CARGO OU FUNÇÃO                  | MATRÍCULA |
|--------------------------|----------------------------------|-----------|
| Renata Silva Santana     | Secretário do Titular            | 1520021.9 |
| Aline da Rocha Gadelha   | Assistente Técnico               | 1391801.5 |
| Edna Cleyane Araújo Mota | Assistente Técnico               | 1617471.8 |
| Fco Erivan de Abreu Melo | Director da Diretoria Científica | 1633721.8 |

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº048/06-PRES. - O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO,** no uso da atribuição que lhe confere o art.78 combinado com o art.120 da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso I do art.123, da citada Lei, a entrega mediante **SUPRIMENTO DE FUNDOS**, à servidora **SELMA CARVALHO DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de Coordenadora da Assessoria de Planejamento e Coordenação Grupo Ocupacional, referência, matrícula nº1091601.1, lotada nesta Fundação, a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº2004. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FUNCAP, em Fortaleza, 13 de setembro de 2006.

José Vitorino de Souza

PRESIDENTE

Joaquim Madeira Reis Júnior  
SECRETÁRIO ADJUNTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E  
EDUCAÇÃO SUPERIOR

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

(Dezenove milhões, cento e dezessete mil, seiscentos e quarenta e sete dólares norte-americanos) nos termos da autorização de garantia para exportação da **EULER HERMES KRDDIT-VERSICHERUNGS-AG**, Hamburgo, atuando para este efeito como mandatário o Governo Alemão, segundo as condições abaixo: 1ª parcela: 7,5% do valor da cada Ordem de Compra, relativo a sinal; 2ª parcela: 7,5% do valor de cada embarque, contra entrega dos documentos de cada embarque; 3ª a 12ª parcela: 85% do valor de cada embarque em 10 (dez) prestações semestrais, vencendo-se a primeira seis (6) meses depois após a data de cada embarque; VIGÊNCIA: Entrará em vigor na data de sua assinatura, gerando efeitos apenas após a obtenção de todas as autorizações necessárias tanto da parte do Governo Brasileiro como da parte do Governo Alemão; FORO: Fortaleza - Ceará; DATA DA ASSINATURA: 26 de julho de 2006; SIGNATÁRIOS: Norbert Schmidt, Presidente, como VENDEDORA; Lucio Gonzalo de Alcantara, Governador do Estado do Ceará, como COMPRADOR e José Maria Martins Mendes, Secretário da Fazenda, como Garantidor

João de Aquino Limaverde

SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
EDUCAÇÃO SUPERIOR

\*\*\* \*\*

### FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

**PORTARIA Nº043/06-PRES. - O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO,** no uso de suas atribuições, RESOLVE, nos termos do art.1º da Lei nº13.363, de 16 de setembro de 2003, regulamentado pelo Decreto nº27.471, de 17 de junho de 2004, com nova redação dada ao inciso II, do art.1º e 2º, pelo Decreto nº28.305, de 30 de junho de 2006, CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês de OUTUBRO/2006. FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FUNCAP, em Fortaleza, 28 de agosto de 2006.

José Vitorino de Souza

PRESIDENTE

Joaquim Madeira Reis Júnior  
SECRETÁRIO ADJUNTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
EDUCAÇÃO SUPERIOR

Registre-se e publique-se.

### FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS

**PORTARIA Nº170/2006 - O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS - FUNCEME,** no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **VICENTE GONÇALVES DA COSTA**, que exerce a função de Motorista, matrícula nº592001000120.1.7, desta Fundação, a viajar à cidade de Russas - Ceará, no dia 19/09/2006, a fim de conduzir Técnicos desta Fundação, concedendo-lhe 1/2 diária, no valor unitário de R\$48,95 (quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), totalizando R\$24,47 (vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), de acordo com o artigo 1º, alínea a do §1º do art.3º, art.15, classe V do anexo I do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, anexo único do Decreto nº28.162 de 23 de fevereiro de 2006, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da FUNCEME Nº31200004.19.573.197.10915.22.33901400.83.2.00. FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS - FUNCEME, em Fortaleza, 15 de setembro de 2006.

Eduardo Sávio Passos Rodrigues Martins

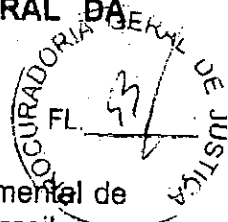
PRESIDENTE

Joaquim Madeira Reis Júnior  
SECRETÁRIO ADJUNTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
EDUCAÇÃO SUPERIOR

Registre-se e publique-se.



**CONTRATO DE COMPRA E VENDA, COM FINANCIAMENTO, DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, BRASIL, E A MLW INTERMED - HANDELS - UND CONSULTINGGESELLSCHAFT FÜR ERZEUGNISSE UND AUSTRÜSTUNGEN DES GESUNDHEITS - UND BILDUNGSWESENS mbH (MLW INTERMED GmbH, SCHÖNEICHE), REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA.**



Onde se dispõe o disposto no item 7 da Ata da 26ª Reunião da Comissão Governamental de Cooperação Econômica Brasil - Alemanha, realizada em Belo Horizonte, Brasil, em dezembro de 1999, pelo presente Contrato de Compra e Venda com financiamento, as partes, de um lado, o Estado do Ceará, nos termos das Leis Estaduais nºs 13.349, de 1999, 13.726, de 3/1/2006 e 13.756, de 12/4/2006, com sede na Av. Washington Sousa nº 707, Água Fria, Fortaleza, Ceará, inscrito no CNPJ nº 07.954.480/0001-79, neste ato representado pelo Governador do Estado, Sr. Lúcio Gonçalo de Alcântara, RG nº 1.111.111-1 SSP-CE, doravante designado simplesmente COMPRADOR, e a empresa MLW Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits - und Bildungswesens mbH (MLW intermed GmbH) sediada a August - Ring 1, D-15566 Schöneiche / Berlin, República Federal da Alemanha, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. Norbert Schmidt identificado com passaporte nº 123.456.789, doravante designada simplesmente VENDEDORA, e o Tesouro do Estado do Ceará, neste ato representado pelo Sr. José Maria Martins Mendes, Secretário da Secretaria da Fazenda, como GARANTIDOR, e na presença de duas testemunhas que fazem as suas, têm entre si justo e contratado o que se segue:

**CAPÍTULO I**

**DO CONTRATO E SEU OBJETO**

**Art. 1º - Objeto e Valor**

O COMPRADOR obriga-se a adquirir da VENDEDORA, e esta a fornecer-lhe, equipamentos e instrumentos técnico-científicos e educacionais, bem como materiais e peças de reposição, fabricados na República Federal da Alemanha, principalmente nos novos modelos, na forma das ordens de compra que farão parte integrante do instrumento, nos termos do Capítulo II a seguir estipulado, até o valor de US\$ 19.117.647,00 (dezenove milhões, cento e dezessete mil, seiscentos e quarenta e sete dólares norte-americanos), nos termos de autorização de garantia para exportação da EULER HERMES KREDIT-VERSICHERUNGS-AG, Hamburgo, atuando para este efeito como mandatária do Governo Federal, segundo as condições abaixo:



- 1ª parcela: 7,5% do valor de cada Ordem de Compra, relativo a sinal;  
2ª parcela: 7,5% do valor de cada embarque, contra entrega dos documentos de cada embarque;  
3ª a 12ª parcela: 85% do valor de cada embarque em 10 (dez) prestações semestrais, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses após a data de cada embarque.

## Cláusula 2 – Garantia

O presente Contrato trata-se de obrigações sem garantia da União, e a VENDEDORA informa ao cliente de que não poderá contar com o aporte de recursos da União para o pagamento do financiamento, caso o COMPRADOR não reúna condições para tanto, por ocasião de seu vencimento, nos termos da Resolução nº 2515/98 do Conselho Monetário Nacional e alterações posteriores.

De acordo com as Leis Estaduais nºs 13.349, de 23/7/2003, 13.726, de 3/1/2006 e 13.782, de 12/4/2006, o COMPRADOR obriga-se a consignar nos planos plurianuais e nas propostas orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das responsabilidades decorrentes da execução do presente contrato.

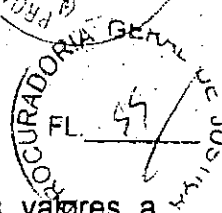
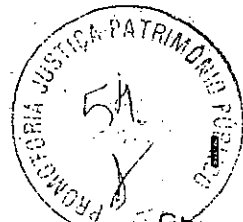
O Tesouro do Estado do Ceará comparece nesta operação na qualidade de garantidor, assumindo a responsabilidade subsidiária pelo fiel cumprimento das obrigações contraída pelo COMPRADOR perante a VENDEDORA, a título de pagamento do preço e respectivos acessórios, até o limite do equivalente a US\$ 19.117.647,00 (dezenove milhões, cento e dezessete mil, seiscentos e quarenta e sete dólares norte-americanos), que se fizerem necessários para aquisição de equipamentos, instrumentos técnicos-científicos, materiais e peças de reposição importados da República Federal da Alemanha.

- a) O Tesouro do Estado, por meio do Secretário da Fazenda, emitirá e assinará uma Declaração separada, assumindo a posição de garantidor dos pagamentos objetos do presente contrato, aquiescendo assinar para cada embarque efetuado um Termo de Compromisso de Pagamento conforme consta na Cláusula 3.
- b) Fica a VENDEDORA, ou seus eventuais sucessores e cessionários, autorizados a cobrar diretamente da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará o pagamento das parcelas porventura devidas pelo COMPRADOR, caso o COMPRADOR se torne inadimplente e a sua inadimplência perdure por prazo superior a 30 (trinta) dias a contar da ocorrência da obrigação inadimplida. O pagamento dar-se-á logo após a reclamação.

## Cláusula 3 – Termo de Compromisso de Pagamento

Para 35 % (trinta e cinco por cento) do valor de cada embarque, a VENDEDORA enviará ao Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE, atuando em nome do COMPRADOR, um Termo de Compromisso de Pagamento, que deverá ser assinado por este e pelo Secretário da Fazenda, na qualidade de garantidor da dívida.

O Termo de Compromisso de Pagamento deverá conter:



a) Data e valor FOB do Embarque.

b) Juros relativos aos equipamentos embarcados, com demonstrativos dos valores a serem pagos a cada embarque, compreendendo, separadamente o principal e juros, em 10 (dez) prestações semestrais iguais e sucessivas, com vencimentos em 06 (seis) meses, 12 (doze) meses, 18 (dezoito) meses, 24 (vinte e quatro) meses, 30 (trinta) meses, 36 (trinta e seis) meses, 42 (quarenta e dois) meses, 48 (quarenta e oito) meses, 54 (cinquenta e quatro) meses e 60 (sessenta) meses, respectivamente, contando-se a partir da data do embarque.

c) Assinatura, pelo Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior e pelo Secretário da Fazenda, dos Termos de Compromisso de Pagamento, uma via do documento deverá ser encaminhado à VENDEDORA por intermédio do Banco do Brasil S/A, caracterizando-se como documento que comprova o valor da dívida e as parcelas a serem pagas em seus respectivos vencimentos.

#### Cláusula 4 – Finalidade

Os equipamentos, instrumentos, materiais e peças de reposição referidos na Cláusula 1 destinam-se ao reaparelhamento das Universidades Públicas atuantes no Estado do Ceará, Institutos de Pesquisa dos cursos de medicina das faculdades de Sobral e Barbalha, cursos de doutorado na área de tecnologia da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMA/CE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e poderão ser selecionados e fornecidos durante o prazo de até quatro anos, de acordo com previsão das necessidades dessas entidades.

#### Cláusula 5 – Objeto

##### 5.1 – Objeto de Investimentos

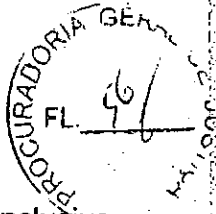
##### 5.1.1 – Ordem de Compra

a) Os equipamentos e materiais selecionados e a serem fornecidos constarão de Ordens de Compra, que deverão ser assinadas pelas partes contratantes, sendo a parte do COMPRADOR representada pelo Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE;

b) De acordo com a disponibilidade de recursos, por parte do COMPRADOR, e a possibilidade de fornecimento pela VENDEDORA, serão firmadas Ordens de Compra, tantas quantas forem necessárias à complementação das aquisições ora contratadas.

c) As Ordens de Compra deste Contrato serão emitidas num prazo de até 04 (quatro) anos, a sempre de um valor mínimo de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos) cada.

d) Nenhuma taxa de permanência de abertura de crédito ou de não utilização do eventual saldo será cobrada do COMPRADOR.



## CONDICIONAMENTO E JUROS

### CONDICIONAMENTO E JUROS

O COMPRADOR efetuará, por meio do Banco do Brasil S/A, todos os pagamentos, inclusive os referentes aos juros, por meio de transferência bancária ao Berliner Bank, Niederlassung der Landesbank Berlin AG, depositados em dólares norte-americanos por intermédio do City Bank - New York - EUA, a favor da VENDEDORA, na conta 92670227, na seguinte conformidade:

a) O COMPRADOR pagará os bens efetivamente encomendados da seguinte forma:

(1) 7,0% (sete e meio por cento) do valor a ser apurado em cada solicitação do comprador, a ser formalizado através de Ordens de Compra, como sinal, por meio de transferência bancária ao Berliner Bank, Niederlassung der Landesbank Berlin AG, na mesma supramencionada desta cláusula em favor da VENDEDORA, até 30 (trinta) dias após a data de cada Ordem de Compra.

(2) 7,5% (sete e meio por cento) do valor de cada embarque, por meio de transferência bancária imediata ao Berliner Bank, Niederlassung der Landesbank Berlin AG, na mesma supramencionada desta cláusula em favor da VENDEDORA contra a entrega do COMPRADOR dos seguintes documentos:

- (i) Fatura comercial em 02 (duas) vias e
- (ii) Conhecimento de embarque em 03 (três) originais ou Guia aérea em 01 (uma) via.

b) Os documentos de embarque serão entregues ao COMPRADOR pelo Banco do Brasil S/A depois de haver efetuado o pagamento conforme consta na alínea (a) anterior e contra entrega dos Termos de Compromisso de Pagamento devidamente assinados pelo Chefe de Ciência, Tecnologia e Educação Superior e pelo Secretário da Fazenda.

c) 50% (cinquenta e cinco por cento) do valor de cada embarque, até o limite máximo de R\$ 18.250.000,00 (dezoito milhões, duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), de acordo com o que dispõe a Cláusula 1 do Capítulo I deste Contrato, em 12 (doze) prestações semestrais e sucessivas, bem como os juros delas decorrentes, vencendo-se a primeira 06 (seis) meses após a data da emissão dos documentos de embarque.

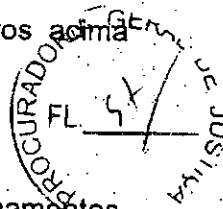
### CONDICIONAMENTO

a) Sobre o saldo devedor, O COMPRADOR pagará à VENDEDORA juros de 7,0 (sete por cento) ao ano, líquidos e transferíveis, que se vencerão semestralmente e serão quitados a partir da data de cada embarque, vencendo-se a primeira prestação 06 (seis) meses após cada embarque.

b) As datas de pagamento dos juros coincidem com as datas de amortização do principal.



- c) Todas as despesas brasileiras que incidam ou possam incidir sobre os juros acima mencionados correrão por conta exclusiva do COMPRADOR.



A VENDEDORA, por intermédio do Banco do Brasil S/A, todos os pagamentos, relativos aos juros, por meio de transferência bancária ao Berliner Bank, AG, depositados em dólares norte-americanos por intermédio do City Bank - New York - EUA, a favor da VENDEDORA, na conta de ordem, sem quaisquer deduções.

- d) A data de entrega dos equipamentos e materiais, para todos os efeitos, vale a data de embarque/guia aérea.

#### Artículo IV

#### FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS

##### Seção I - Faturas Proformas

De Fatura Proforma deve constar, entre outros elementos, o prazo de sua validade que será de 180 dias (cento e oitenta) dias da data de sua emissão até o efetivo embarque das mercadorias.

##### Seção II - Licenças de Importação

- a) O COMPRADOR informará à VENDEDORA, por escrito, o número das Licenças de Importação dos equipamentos que serão fornecidos.

b) As Licenças de Importação para fornecimento de equipamentos e materiais, objeto de fornecimento normal e especiais, terão prazo de validade de acordo com as normas vigentes no Brasil.

- c) As prórrogas dos prazos de validade das Licenças de Importação serão solicitadas pelo COMPRADOR ao Departamento de Comércio Exterior - DECEX antes de seus vencimentos.

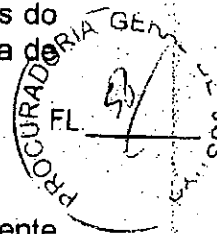
##### Seção III - Embarque

- a) Os embarques dos equipamentos e materiais serão efetuados FOB Porto/Aeroporto Alimão, segundo normas INCOTERMS 2000, a bordo de navios de bandeira brasileira, ou aeronaves indicados pelo COMPRADOR, livres e desembaraçados, de acordo com a programação a ser estabelecido entre as partes. Os equipamentos serão embarcados no contêiner se nada será contrário do lado da característica dos equipamentos e materiais.

- b) A VENDEDORA se reserva o direito de efetuar embarques parciais, considerando o prazo de validade das licenças de importação.



- a) A VENDEDORA remeterá ao COMPRADOR, por e-mail, no mínimo 02 (duas) cópias do contrato de embarque, 02 (duas) vias das faturas comerciais e uma via da lista de materiais, até (quatro) dias úteis após o embarque.



- a) O COMPRADOR comunicará à VENDEDORA, por escrito, o nome de seu Agente Embarcador.
- b) A VENDEDORA comunicará ao Agente Embarcador do COMPRADOR, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que os equipamentos e materiais se encontram em condições de serem enviados ao porto de embarque.
- c) O Agente Embarcador do COMPRADOR comunicará à VENDEDORA, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento da comunicação acima prevista, o ponto de partida ou nome da companhia aérea e a data de sua provável chegada ao porto de embarque.

#### Capítulo IV - Seguro de Transporte

A VENDEDORA providenciará a contratação de seguro de transporte da fábrica ao porto de embarque e o COMPRADOR providenciará a contratação de seguro de transporte do porto/aeroporto de embarque até o local de destino final, inclusive para os materiais embarcados, com prazo de até 60 (sessenta) dias após o desembaraço aduaneiro.

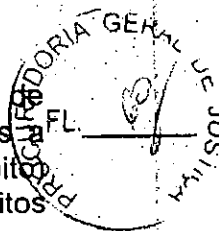
### **CAPÍTULO V**

#### **INSTALAÇÃO, GARANTIA E MANUTENÇÃO**

##### Cláusula 1 - Instalação

- a) A instalação e assistência técnica dos equipamentos, no período da garantia, serão executados pela VENDEDORA diretamente ou por empresas brasileiras de assistência técnica especialmente credenciadas pela VENDEDORA e cujos nomes e endereços serão informados para o COMPRADOR, por documento escrito.
- b) O COMPRADOR e a VENDEDORA estabelecerão, de comum acordo, cronograma de instalação dos equipamentos.
- c) A VENDEDORA enviará junto, para cada modelo dos equipamentos a serem instalados, em idioma português, espanhol ou inglês, 01 (um) manual de operação ou instalação contendo instruções gerais para operação ou utilização do equipamento, características técnicas e informações sobre serviço de manutenção que pode ser realizado pelo próprio usuário.
- d) Em caso de equipamentos que necessitem de estruturas específicas para instalação e ocupação, o representante autorizado da VENDEDORA encaminhará seus técnicos

*[Handwritten signature]*



Grado 3 - Garantía

A Companhia garante os equipamentos e materiais fornecidos contra defeitos de fabricação, da montagem dos componentes, pelo prazo de 12 (doze) meses após a entrega do equipamento em funcionamento, ou no máximo pelo prazo de 18 (dezoito) meses contados a partir da data de embarque. Não são incluídos nessa garantia defeitos decorrentes de uso inadequado e utilização contrária às instruções do fabricante, ou de manutenção e reparos não autorizados pelo fabricante. Fora da garantia ficam também os danos naturais de componentes e vidraria. Para estes componentes, vale o prazo de garantia do fabricante desses componentes.

### 1.2.2.2. *Exercício Técnico*

A VENDEDORA obriga-se, por intermédio de empresas brasileiras de assistência técnica, a manter no Brasil estoques suficientes de peças sobressalentes, a fim de assegurar a pronta e eficaz manutenção dos equipamentos fornecidos, pelo prazo estimado de sua utilização.

فقد استقرت على

## OUTRAS PROPOSIÇÕES DIVERSAS

### Objeto do Contrato

Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura, gerando efeitos apenas após a obtenção de todas as autorizações necessárias tanto da parte do Governo Brasileiro como do Governo Alemão.

### 3.2.2.2 - Fatores Impeditivos do Cumprimento do Contrato

10. Os impedimentos do cumprimento do Contrato são o caso fortuito ou a força maior, fatos imprevisíveis que não sejam causadas e que não possam ser evitadas, previstas ou não por qualquer uma das partes, tais como guerras, estados de beligerância, greves, manifestações populares, explosões e outros fatos decorrentes da natureza, atraso de entrega de mercadorias alheias à vontade das partes. Em caso de força maior, os contratantes deverão, logo que tiverem conhecimento dos acontecimentos, avisar a outra parte, dentro de 15 (quinze) dias, por meio de fax ou e-mail, do início e término da força maior, e dentro de 15 (quinze) dias adicionais fornecer uma confirmação escrita, vista pela Câmara de Comércio local. Caso não observe essas obrigações, o parceiro não poderá se referir à ocorrência de força maior.

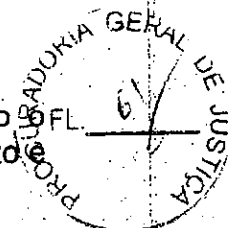
### Célula 3 – Validade

Os compromissos financeiros assumidos pelo COMPRADOR representam obrigações  
do COMPRADOR, exigíveis de acordo com seus termos.

#### 4 - Alterações Contratuais

Adições e complementações ao presente Contrato poderão ser feitas mediante prévio acordo por escrito entre as partes contratantes.

podem ser feitas mediante prévia



#### Cláusula 5 - Extinção do Contrato

O valor total do principal e dos juros devidos pelo COMPRADOR, bem como o valor previsto na Cláusula 4 do Capítulo V, dará por extinto este Contrato e suas despesas derivadas.

#### Financiamento

O COMPRADOR deverá, em cada exercício financeiro, até o final da liquidação do contrato, apresentar em suas propostas de orçamento anual e plurianual de despesas os recursos necessários ao pagamento das obrigações decorrentes do contrato com o Tesouro Estadual, sendo US\$ 2.867.647,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e sete dólares norte-americanos) para o pagamento dos recursos necessários ao pagamento das amortizações e juros do contrato, e US\$ 16.250.000,00 (dezesseis milhões, duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), além de eventuais despesas com despachantes, honorários, frete, seguro, aluguel de contêineres, taxa de marinha mercante e demais despesas decorrentes do contrato.

#### Cláusula 7 - Comunicações

Toda aviso, solicitação ou notificação que as partes enviem uma à outra em virtude deste Contrato devem ser efetuados por escrito e considerar-se-á feito desde o momento que o correspondente documento seja entregue ao destinatário no seu respectivo endereço.

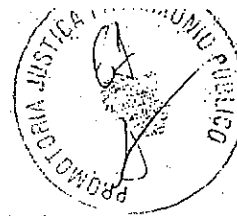
#### Cláusula 8 - Representantes

O COMPRADOR indicará à outra, nas Ordens de Compra, os nomes das pessoas responsáveis pela coordenação das atividades da realização da Ordem de Compra com o presente Contrato.

A coordenação das ações necessárias ao cumprimento do presente contrato por parte do COMPRADOR ficará a cargo do Secretário da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTEC), que representará o COMPRADOR nos aspectos administrativos.

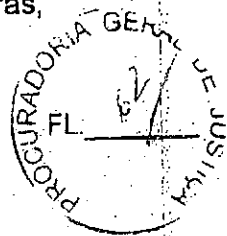
#### Cláusula 9 - Foro

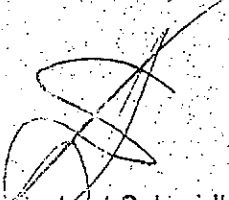
Fica resolvida de qualquer controvérsia decorrente do presente Contrato e que não seja resolvida por acordo entre as partes, estas se submetem, incondicional e irrevogavelmente, ao foro da cidade de Fortaleza.

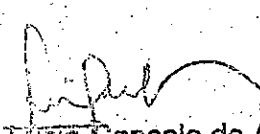


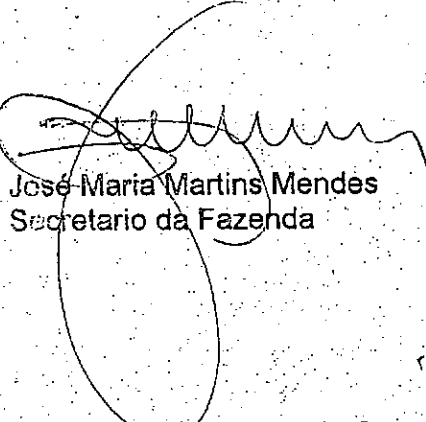
Entre o qual o COMPRADOR e a VENDEDORA, agindo cada qual por intermédio de representante autorizado, firmam este Contrato, que é regido pelas leis brasileiras, em 05 (cinco) vias de igual teor e para um só efeito, na Cidade de Fortaleza (CE), Brasil.

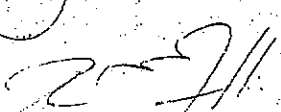
Fortaleza, Brasil, aos 26 de JULHO de 2006.



  
Herbert Schmidt  
Presidente

  
Lucio Gonçalo de Alcântara  
Governador do Estado do Ceará

  
José Maria Martins Mendes  
Secretário da Fazenda

  
Nome: RICARDO DA COSTA E SILVA  
Identidade: 098.477.073-91

wcl



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
NÚCLEO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



Procedimento n.º 11431/2007-7

Classe: Representação

Requerente: LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA

Requerido: Estado do Ceará

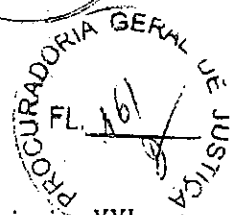
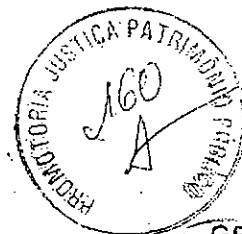
DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Representação formulada por LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro, sob o n. 49.207, o qual noticia que o Estado do Ceará procedeu a aquisição de veículo com escada **Magirus**, de uma empresa alemã, mediante "*expediente manifestamente fraudulento*" (fls. 05), em total afronta, segundo o representante, à Lei 8.666/93, haja vista a aquisição de bem sem o devido procedimento licitatório.

Na petição de fls. 02/06 dos autos, o representante aduz, em apertada síntese, que o Governo do Estado do Ceará, através do então Governador Lúcio Alcântara, com respaldo na Lei Estadual 13.349, de 23 de julho de 2003, celebrara um contrato de compra e venda com uma empresa alemã - *MLW. Intermed Handels - und Consultinggesellschaft fur Ezeugnisse um Ausrutungen des Geseunheits - und Bildungsgswesesns mbH* - para aquisição de veículo de combate a incêndio, escada **Magirus**, com elevação de 54 metros em plataforma giratória, no valor de US\$ 1.415.373,00 (hum milhão, quatrocentos e quinze mil, trezentos e setenta e três dólares), sendo que, referido diploma legal, só autorizaria, na ótica do denunciante, a aquisição de equipamentos e instrumentos técnico-científicos e educacionais, o que não seria o caso do



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**NÚCLEO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**



bem a ser adquirido, incorrendo, pois, o Governo do Estado do Ceará, em violação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem ainda em violação a dispositivos da Lei 8.666/93.

O representante acosta ao seu requerimento cópia de toda documentação, bem ainda a legislação, notadamente a Lei 13.349/2003 (fls. 07/14) alusivas ao seu inconformismo pelo contrato firmado entre a empresa estrangeira e o Governo do Estado do Ceará.

Inicialmente, o procedimento em referência foi encaminhado, por equívoco, à PROCAP, e depois endereçado ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público, onde ali, mediante regular distribuição, foi aportar na 25ª. Promotoria Cível, cuja titular, Dra. Maria do Socorro Brito Guimarães, deliberou pela requisição de informações acerca das denúncias ao Procurador Geral do Estado (fls. 17), o qual, por sua vez, informou, mediante ofício (fls. 18), que remetera a requisição ao Corpo de Bombeiros, para prestação dos informes requisitados.

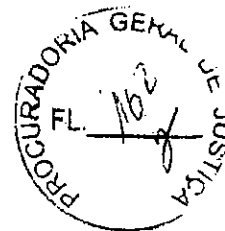
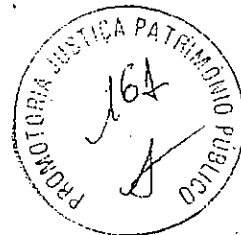
**Impende ressaltar, por oportuno, que o ofício de fls. 19 nada tem a ver com o presente procedimento, pois deve ter sido juntado por equívoco, bem ainda a juntada de cópias do procedimento 14050/2008-0, que diz respeito a apuração de possíveis ilicitudes cometidas no âmbito da CEASA, em Maracanaú-CE, já remetidas ao douto agente ministerial da referida Comarca.**

Pois bem. O Comandante do Corpo de Bombeiros (fls. 27 e sgts) prestou as pertinentes informações a respeito das denúncias formuladas pelo Sr. Luiz Eduardo Cavalcanti Correia, nas quais refuta com sólidos argumentos, fáticos e jurídicos, a representação formulada ao Ministério Público.

Aduz o Corpo de Bombeiros que a utilização do veículo com "Escada Magirus", instrumento imprescindível para as instruções de salvamento e resgate em alturas, levando-se em consideração o processo de verticalização das grandes cidades, constitui-se, não somente em atividade de ensino voltada à profissionalização dos agentes combatentes do Corpo de Bombeiro, mas também necessária ao imperioso aparelhamento da instituição do corpo de bombeiros na salvação de vidas. Trata-se, portanto, de um bem imprescindível à coletividade.



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
NÚCLEO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



Nas informações prestadas, o Corpo de Bombeiros destaca que o seu ensino é devidamente regulamentado pelo Decreto 27.416, de 30 de março de 2004, e que, para consecução de seus objetivos, necessita de equipamentos destinados ao ensino específico e obrigatório para capacitação dos bombeiros militares do Estado. Aliado a esse fato, some-se o registro de que esse equipamento, veículo com escada *magirus*, não é fabricada no Brasil, conforme **atestado de inexistência de produção nacional**, firmado pelo gerente administrativo do SINDIMAQ (fls. 32 e segts).

Esse atestado de inexistência de produção nacional serve de fundamento legal para dispensa de licitação, tal como preconiza o art. 25 da Lei de Licitações, *in verbis*:

**"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

- I- **Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local onde se realizaria a licitação, obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;** (destaques nossos).

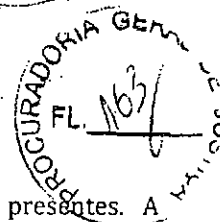
Há que se observar, contudo, que o conceito de inviabilidade de competição ainda não se encontra sedimentado em nossa doutrina, comportando, inclusive, sérias controvérsias jurisprudenciais, e por isso, impende registrar a lição que nos traz Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 18ª. Ed., quando nos diz que:

"A expressão "inviabilidade de competição" indica situações em que os pressupostos acima indicados não se encontram presentes. Observe-se que tais pressupostos são encontrados geralmente, mas nem sempre. Existem algumas

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**NÚCLEO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**



situações excepcionais, em que os pressupostos não estão presentes. A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas. Outra hipótese é o da "ausência de mercado concorrencial", pois embora possam existir diferentes alternativas para a satisfação do interesse sob tutela estatal, não se configura um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. Não há ofertas permanentes de contratação, eis que os particulares em condições de executar a prestação não competem entre si formulando propostas".

Temos, pois, que a hipótese de "ausência de alternativas" é a que se adequa ao caso em tablado, não tendo como a Administração Pública proceder a um certame licitatório.

A inexigibilidade da licitação está prevista no art. 25, I, da Lei 8.666/93, já sobejamente demonstrado pela documentação acostada pelo Corpo de Bombeiros, não assistindo razão ao noticiante.

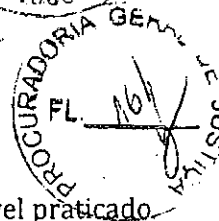
O contrato de compra e venda celebrado entre o Estado do Ceará e a empresa Alemã, revestiu-se de toda legalidade exigida para tal aquisição do equipamento referenciado nos fólios, não tendo havido, por parte do Governo do Estado do Ceará, intenção de burlar a legislação atinente a contratos administrativos ou mesmo ferir princípios constitucionais, como assim enxergou o representante, não se vislumbrando, nesse contexto, nenhum reparo a ser feito à Administração Pública, eis que não demonstrada a malversação de recursos público e nem fraudes no seu procedimento, não tendo ocorrido, portando, qualquer conotação de improbidade administrativa, como assim entende o representante.

Sobre o tema improbidade administrativa, pertinente registrar sua definição sob o prisma técnico do mestre Marçal Justen Filho (2005, p. 686) que assim preconiza:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**NÚCLEO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**



"a improbidade administrativa consiste na conduta econômica eticamente reprovável praticado pelo agente estatal, consistente no exercício indevido de competências administrativas que acarrete prejuízo aos cofres públicos, com a frustração de valores constitucionais fundamentais, visando ou não a obtenção de vantagem pecuniária indevida para si ou para outrem, que sujeita o agente a punição complexa e unitária, de natureza penal, administrativa e civil, tal como definindo em lei".

No caso em comento, não se vislumbra nenhum dano ao Erário Público ou mesmo afronta a princípios constitucionais que possa conduzir a ilação de prática de improbidade administrativa.

Muito ao contrário, a aquisição do veículo de combate a incêndio, com escada *Magirus* com elevação de 54 metros, montada em plataforma giratória, só beneficiou a sociedade cearense, que pode contar com um eficaz instrumento para salvação de vidas em perigo, se for o caso, bem como instrumento a ser utilizado no ensino e na formação do corpo de bombeiros militares a serviço do Estado, razão pela qual, não merecendo prosperar os argumentos expostos na representação formulada por Luiz Eduardo Cavalcanti Correa, por serem totalmente improcedentes, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Da presente decisão de arquivamento, dê-se a devida ciência aos interessados.

Em atendimento ao disposto no art. 9º, §1º da Lei 7.347/85, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se baixa deste procedimento junto à Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça Cíveis:

Fortaleza, 22 de setembro de 2009.

**LEO CHARLES HENRI BOSSARD II**  
Promotor de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIAS EXECUTIVAS DAS PROMOTORIAS CÍVEIS  
NÚCLEO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

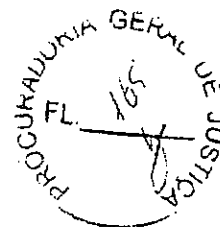


Ofício: **0532/2009**  
Procedimento: **11431/2007-7**

Fortaleza, 23 de setembro de 2009.

Assunto: procedimento para arquivamento

Exma. Sra. Procuradora Geral,



Venho por meio deste, com o costumeiro respeito, em atendimento à determinação do art. 9, § 1º, da lei nº 7.347/85, enviar os autos do Procedimento Administrativo de nº **11431/2007-7**, com trâmite no Núcleo de Defesa do Patrimônio Público, a fim de que a decisão de arquivamento do feito, proferida pelo promotor que este subscreve, seja submetida à análise do Conselho Superior do Ministério Público.

No azo, reitero votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

**LEO CHARLES HENRI BOSSARD II**  
Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

**Excelentíssima Senhora:**  
**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**  
**PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**NESTA**

Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**



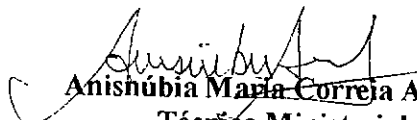
**OFÍCIO Nº 0533/2009**  
**PROCESSO: 11431/2007-7**

Fortaleza, 23 de setembro de 2009.

Prezada colega,

Inicialmente cumprimentando-a, vimos por meio deste ofício, comunicar do encaminhamento do pedido de arquivamento do processo de nº **11431/2007-7** ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme Despacho de Fls.159/163, que se encontrava sob a responsabilidade da Exma. Dra. Socorro Brito e fora despachado pelo Exmo. Dr. Leo Charles Henri Bossard II, por estar este respondendo pela 25ª Promotoria.

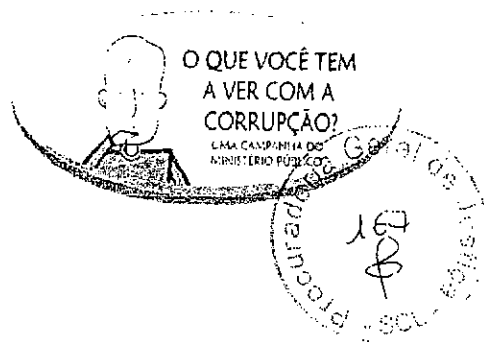
Atenciosamente,

  
**Anishúbia Maria Correia Amaral**  
**Técnica Ministerial**

À Sra.  
**Michelle Mota (Técnica Ministerial)**  
Secretaria Executiva das Promotorias Cíveis  
Nesta/



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



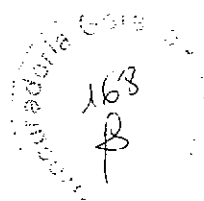
**Processo nº 16114/2009-0 (Anexo: 11431/2007-7 e 14050/2008-0)**

Diante da análise do presente processo, determino que a Secretaria dos Órgãos Colegiados proceda com a distribuição da matéria por rodízio na próxima pauta do Conselho Superior do Ministério Público.

Fortaleza-CE, 02 de outubro de 2009.

**Maria do Perpétuo Socorro França Pinto**  
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PARECER**

PROCESSO Nº 16114/2009-0

INTERESSADO – DR. LEO CHARLES HENRI BROSSAR II

ASSUNTO – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO Nº 11431/2007-7

ASSUNTO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ESCADA MAGIRUS  
SEM DEVIDA LICITAÇÃO PELO ESTADO DO CEARÁ

Senhora Presidente, Corregedora Senhores(as) Conselheiros(as):

Cuida-se de comunicação do nobre Promotor de Justiça Dr. LEO CHARLES HENRI BROSSAR II, ao Conselho Superior do Ministério Público, de arquivamento de procedimento administrativo sob nº 11431/2007-7, instaurado em decorrência representação formulada por LUIZ EDUARDO CAVALCANTE CORRÊA, para apuração de suposta irregularidade na compra de veículo com escada magirus para combate a incêndio, com elevação de 54 metros em plataforma giratória, pelo Estado do



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Ofício nº. 765/09-SCL/CSMP/PGJ/CE.

Fortaleza, 30 de outubro de 2009.

A Sua Excelência o Sr.

**Dr. Leo Charles Henri Bossard II**

Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, tenho a grata satisfação de comunicar a Vossa Excelência que o Conselho Superior do Ministério Público, em sua 39ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de outubro do corrente ano, tomou conhecimento da matéria protocolada nesta PGJ/CE, sob o nº 16114/2009-0 (anexos: 11431/07-7 e 14050/08-0), de interesse de Vossa Excelência, tendo por objeto encaminhar promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 11431/2007-7, referente à denúncia formulada pelo Sr. Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêira em desfavor do Estado do Ceará, por irregularidade na aquisição de veículo de combate de incêndio para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

O Conselho Superior, à unanimidade dos presentes, acompanhou o voto do Nobre Relator, referendando o posicionamento de Vossa Excelência e determinou o encaminhamento do presente processo à citada Promotoria.

Atenciosamente,

  
**Maria do Socorro Brito Guimarães**

Promotora de Justiça  
Secretária dos Órgãos Colegiados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**OFÍCIO Nº 0760/2009**  
**PROCESSO: 11431/2007-7(anexo 14050/2008-0)**

Fortaleza, 02 de dezembro de 2009.

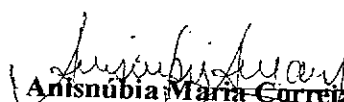
Assunto: arquivamento de procedimento

Prezada colega,

Inicialmente cumprimentando-a, vimos por meio deste ofício, comunicar do deferimento pelo Conselho Superior do Ministério Público (39ª Sessão Ordinária) de pedido de arquivamento do processo de nº **11431/2007-7**, o qual fora despachado pelo Exmo. Dr. Leo Charles Henri Bossard II, quando em respondência pela 25ª Promotoria.

Referido procedimento se referia a denúncia formulada pelo Sr. Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa em desfavor do estado do Ceará.

Atenciosamente,

  
**Anísunbia Maria Correia Amaral**  
**Técnica Ministerial**

À Sra.  
**Edna Muniz(Técnica Ministerial)**  
Secretaria Executiva das Promotorias Cíveis  
Nesta/

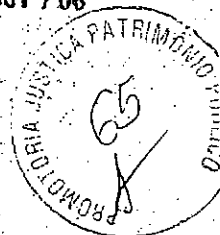
---

**NÚCLEO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**  
Rua Assunção, 1242, José Bonifácio- Fortaleza-CE  
FONE : 3252-6321

## COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

COFIEEX

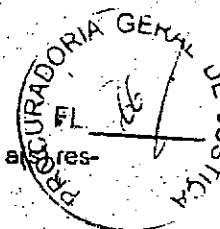
RECOMENDAÇÃO Nº 861, 05 de maio de 2006



Comissão de Financiamentos Externos: - COFIEEX, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 2º, Inciso I, do Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000;

## RECOMENDA

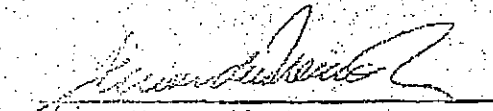
À Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a ressalva, a preparação da operação comercial a seguir, nos seguintes termos:



1. Programa de Modernização Laboratorial para o Fortalecimento da Pesquisa e Inovação Tecnológica, Prestação de Serviços, Certificação e Metrologia no Estado do Ceará
2. Local: Estado do Ceará
3. Entidade Financiadora: MLW Intermed
4. Valor do Empréstimo: até US\$ 16.250.000,00
5. Contrapartida Financeira: até US\$ 2.887.000,00 - Governo do Estado do Ceará

## Ressalva(s):

a) A contratação da operação está condicionada ao cumprimento do Programa de Ajuste Fiscal estabelecido nos termos da Lei 9.496, de 11 de setembro de 1997, e demais normas pertinentes ao endividamento público.

  
José Carlos Miranda  
Secretário-Executivo

  
João Bernardo de Azevedo Bríngel  
Presidente

Acordo. Em 31 de maio de 2006.

  
Paulo Bernardo Silva  
Ministro de Estado do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta recomendação perderá sua eficácia após vinte e quatro meses, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, caso os respectivos contratos não tenham sido negociados com as entidades financiadoras.

0000115789/CEF2523160 S I S C O M E X 11/10/2006 12:39  
 REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA MCEX577A  
 PCEX577A - CARACTERISTICAS GERAIS

NUMERO DA OPERACAO: TA385375 DE: 08/06/2006

DA OPERACAO: 3111 FIN IMPORTACAO DIRET

220 DOLAR DOS EUA

19117647.00

CERT. AVERBACAO  
 CA/AP/CR ORIGEM

4. DUROS (S/N) : S

5. ENCARGOS (S/N) : N

6. TITULARES:

a) CADEMP b) TIPO

c) VLR PARTICIPACAO d) DETALHAR

43201 102 DEV ESTADO/MUNICIPIO

GOVERNO DO ESTADO DO CEARA

633177 301 CREDOR

19117647.00

CONSULTING GMBH

633177 301 CREDOR

19117647.00

GOVERNO DO ESTADO DO CEARA

Opcao: 'X' em 'd' - mostra titular

F5=TRANSACAO

F6=MENU

F12=ENCERRA

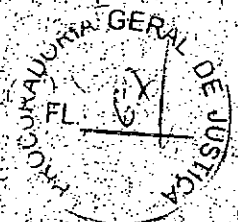
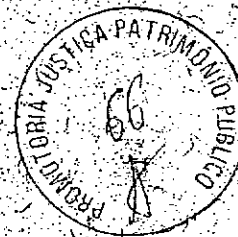
F3=RETORNA

F3=RETORNA

4/c Thaís

for: 31014514

4-fls



SISDEGEM 00001-5789/CEP2523160

S I S C O M E X 11/10/2006 12:40

FISCAL: FCEX570

REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

MCEX5771

FCEX577B - CARACTERISTICAS DO PRINCIPAL

NUMERO DA OPERACAO: TA395375 DE: 08062006

CONCLUIDO

## DETALHES DO FINANCIAMENTO

VALOR CREDITO: 19117627.00 b) TECNOLOGIA/SERV.:  
VALOR CREDITO: d) INGRESSO MOEDA:  
a) ADICIONAL BASICO:  
08. VAL. ANTECIPADO: 1433823.50  
a) DT. PAGAMENTO: b) CONDICAO: 10110 FATURA/DEMONSTRATIVO  
09. VAL. A VISTA: 1433823.50 b) CONDICAO: 10000 EMBARQUE  
a) DT. PAGAMENTO:  
10. VAL. FINANCIADO: 16250000.00 b) PERIODICIDADE: 6 (meses)  
a) NUM. PARCELAS: 10 (vezes) d) PRAZO: 60 (meses)  
c) CARENCIA: 6 (meses) f) CONDICAO: 10000 EMBARQUE  
c) INIC. CONTAGEM: (ddmmaaaa)  
e) VAL. PARCELA:  
e) MULTIPLICADOR: i) BASE:  
11. VAL. RESIDUAL: 12. MEIO DE PAGAMENTO: 2 MOEDA  
(Informe 'SIM' para expandir o esquema de pagamento de principal )

F9=TRANSACAO

F9=TRANSACAO

F6=MENU

F12=ENCERRA

F3=RETORNA



SISBACEM 00001-5789/CEF2523160

TRANSACAO 7CEX570

REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

S I S C O M E X

11/10/2006 12:40

CEX577C

CARACTERISTICAS DE JUROS

MCEX577C

NUMERO DA OPERACAO: TA385375 DE: 08/06/2006

CONCLUIDO

PERIODO DE JUROS ..... 01

VALIDADE DO PERIODO: 60

DE PAGAMENTO ..... P

..... 10000

CONTAGEM.....

..... 2

..... 6

..... 7

.....

TAXA

Abrir proximo periodo : (S=sim, N=nao)

(meses)

(A=ANTECIPADO, P=POSTECIPADO)

EMBARQUE

MOEDA

0000 (00,0000) % ao ano

b) SPREAD

c) DETALHAR

4) CRITERIO DE SELECAO.....

ENTRA-SEQUE

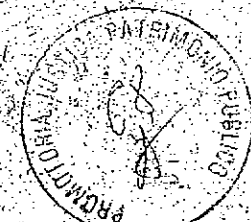
TC-TRANSACAO

F2=DETALHA

F6=MENU

F3=RETORNA

F12=ENCERRA



SISBACEN 00001-5789/CPF2523160

S I S C O M E X 11/10/2006 12:40

TRANSACAO PCEX570

REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

MCEX577J

PCEX577J

REGISTRO DE DADOS COMPLEMENTARES

NUMERO DA OPERACAO: TA385375 DE: 08/06/2006

CONCLUIDO

## INFORMACOES COMPLEMENTARES:

ENTRADA DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS TECNICO-CIENTIFICOS E EDUCA-  
CIONAIS COMO MATERIAIS E PECAS DE REPOSICAO FABRICADOS NA REPUBLICA  
DE PORTUGAL.

## DADOS DE IMPOSTO DE RENDA:

SITUACAO: 4 (1=CREADOR, 2=DEVEDOR, 3=AMBOS, 4=ISENTO)

BASE DE CALCULO: O ART. 880, DO DECRETO NR. 3.000, DE 26.03.1999, SOBRE REMES-  
SA DE BENS PARA O EXTERIORE.

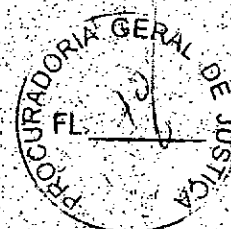
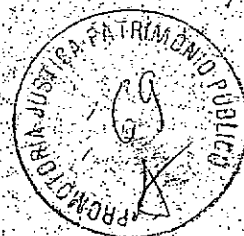
RESPONSÁVEL PELA OPERACAO - PELO DEVEDOR

NOME: SÉRGIO SÉRGIO MONTEIRO CAVALCANTE

CPF.: 9123660368

END: RUA DO COMERCIO DE PLACENTINO, 22

TELEFONE: ( 085 ) 31014494

F6=MENU  
F3=RETORNA  
F12=ENCERRA



Ofício 2014/05

Fortaleza, 11 de outubro de 2005



Excelentíssimo Senhor  
Diretor Nacional

Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Administração (Gabinete)

Ministérios -- Bloco K -- 5º andar -- sala 508

Brasília-DF

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Cumprimos-lhe cordialmente, encaminhando, para análise e aprovação por parte dessa Diretoria, Carta Consultiva do Estado do Ceará referente à proposta de financiamento do MLW Intermat para o Programa de Modernização Laboratorial para Fortalecimento da Pesquisa e Inovação Tecnológica, Prestação de Serviços, Certificação e Metrologia no Estado do Ceará.

Uma das bases da compreensão que o Governo do Estado tem da urgente necessidade de modernizar e adquirir equipamentos científicos, tecnológicos e laboratoriais para os laboratórios de ensino, pesquisa e desenvolvimento de órgãos da Secretaria de Ciência e Tecnologia.

Como ação estratégica para o desenvolvimento do setor produtivo cearense, o Programa de Modernização Laboratorial tem como objetivo fundamental ampliar e melhorar a qualificação na infra-estrutura das universidades, institutos de pesquisa e outras instituições do Estado, com equipamentos laboratoriais, visando o fortalecimento do ensino, da pesquisa e da inovação tecnológica.

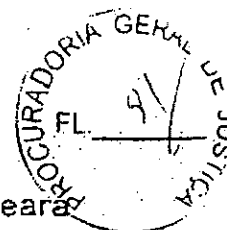
O Programa tem um valor total previsto de US\$ 19,117,000.00 (dezenove milhões, cento e dezessete mil dólares), sendo 85% desses recursos provenientes do MLW Intermat, cujo valor é de US\$ 16.250.000,00 (dezesseis milhões, duzentos e cinquenta mil dólares) e 15% de contrapartida do Governo do Estado do Ceará, no valor de US\$ 2.867.000,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e sete mil dólares).

Assim, informamos os nomes dos responsáveis pelos contatos em nome do Governo do Estado do Ceará junto a Secretaria Executiva da Comissão de Financiamentos Intermat (anexo):



**Departamento do ÓRGÃO EXECUTOR:**

**Nome:** Maria Guedes de Campos Barros  
**Cargo:** Diretora de Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará  
**Telefone:** (85) 3107/3101-6402  
**E-mail:** [maria@sci.ce.gov.br](mailto:maria@sci.ce.gov.br)



**Nome:** Maria Araújo  
**Cargo:** Diretora Adjunta da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Ceará  
**Telefone:** (85) 3101-6406/3101-6407/3101-6402  
**E-mail:** [maria@sci.ce.gov.br](mailto:maria@sci.ce.gov.br)

**Departamento da SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO ESTADO**  
**(Seplan):**

**Nome:** Francisco de Queiroz Maia Júnior  
**Cargo:** Secretário do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará  
**Telefone:** (85) 3101 4520  
**Fax:** (85) 3101 4513  
**E-mail:** [maiajunior@seplan.ce.gov.br](mailto:maiajunior@seplan.ce.gov.br)

**Nome:** Sérgio Mantovani Cavalcante  
**Cargo:** Secretário Adjunto do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará  
**Telefone:** (85) 3101 4484  
**Fax:** (85) 3101 4513  
**E-mail:** [sergio@seplan.ce.gov.br](mailto:sergio@seplan.ce.gov.br)

Na expectativa de que poderemos contar com sua costumeira colaboração para mais avanços de interesse do Estado do Ceará, renovamos nossos votos de distinta

**Assinatura:**  
  
**João Gonçalves de Alcântara**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



**CONTRATO DE COMPRA E VENDA, COM FINANCIAMENTO, DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, BRASIL, E A MLW INTERMED - HANDELS - UND CONSULTINGGESELLSCHAFT FÜR ERZEUGNISSE UND AUSRÜSTUNGEN DES GESUNDHEITS - UND BILDUNGSWESENS mbH (MLW INTERMED GmbH, SCHÖNEICHE), REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA.**



Considerando o disposto no item 7 da Ata da 26ª Reunião da Comissão Governamental de Cooperação Econômica Brasil - Alemanha, realizada em Belo Horizonte, Brasil, em Novembro de 1999, pelo presente Contrato de Compra e Venda com financiamento, as partes, de um lado, o **Estado do Ceará**, nos termos das Leis Estaduais nºs 13.349, de 21/12/2002, 13.728, de 3/1/2006 e 13.756, de 12/4/2006, com sede na Av. Washington Soares nº 707, Água Fria, Fortaleza, Ceará, inscrito no CNPJ nº 07.954.480/0001-79, neste ato representado pelo Governador do Estado, Sr. Lúcio Gonçalo de Alcântara, RG nº 1.015.111 SSP-CE, doravante designado simplesmente **COMPRADOR**, e a empresa **MLW Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits - und Bildungswesens mbH (MLW intermed GmbH)** sediada a August - Borsig - Ring 1, D-15566 Schöneiche / Berlin, República Federal da Alemanha, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. Norbert Schmidt identificado com passaporte nº 320.47132, doravante designada simplesmente **VENDEDORA**, e o **Tesouro do Estado do Ceará**, neste ato representado pelo Sr. José Maria Martins Mendes, Secretário da Secretaria da Fazenda, como **GARANTIDOR**, e na presença de duas testemunhas que em ato público, têm entre si justo e contratado o que se segue:

**CAPÍTULO I  
DO CONTRATO E SEU OBJETO**

Art. 1º - Objeto e Valor

O **COMPRADOR** obriga-se a adquirir da **VENDEDORA**, e esta a fornecer-lhe, equipamentos e instrumentos técnico-científicos e educacionais, bem como materiais e peças de reposição fabricados na República Federal da Alemanha, principalmente nos novos modelos, na forma das ordens de compra que farão parte integrante do instrumento, nos termos do Capítulo II a seguir estipulado, até o valor de US\$ 19.117.647,00 (dezenove milhões, cento e dezessete mil, seiscentos e quarenta e sete dólares norte-americanos), nos termos da autorização de garantia para exportação da **EULER HERMES KREDIT-VERSICHERUNGS- AG**, Hamburgo, atuando para este efeito como mandatária do Governo Alemão, segundo as condições abaixo:



- 1ª parcela: 7,5% do valor de cada Ordem de Compra, relativo a sinal;  
2ª parcela: 7,5% do valor de cada embarque, contra entrega dos documentos de cada embarque;  
3ª a 12ª parcela: 85% do valor de cada embarque em 10 (dez) prestações semestrais, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses após a data de cada embarque.

## Cláusula 2 – Garantia

O presente Contrato trata-se de obrigações sem garantia da União, e a VENDEDORA declara-se ciente de que não poderá contar com o aporte de recursos da União para o pagamento do financiamento, caso o COMPRADOR não reúna condições para tanto, por ocasião do seu vencimento, nos termos da Resolução nº 2515/98 do Conselho Monetário Nacional e alterações posteriores.

Com fundamento nas Leis Estaduais nºs 13.349, de 23/7/2003, 13.726, de 3/1/2006 e 13.708, de 12/1/2006, o COMPRADOR obriga-se a consignar nos planos plurianuais e nas propostas orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das responsabilidades decorrentes da execução do presente contrato.

O Tesouro do Estado do Ceará comparece nesta operação na qualidade de garantidor, assumindo a responsabilidade subsidiária pelo fiel cumprimento das obrigações contraída pelo COMPRADOR perante a VENDEDORA, a título de pagamento do preço e respectivos acessórios, até o limite do equivalente a US\$ 19.117.647,00 (dezenove milhões, cento e dezessete mil, seiscentos e quarenta e sete dólares norte-americanos), que se fizerem devidos pela aquisição de equipamentos, instrumentos técnicos-científicos, materiais e peças de reposição importados da República Federal da Alemanha.

a) O Tesouro do Estado, por meio do Secretário da Fazenda, emitirá e assinará uma Declaração separada, assumindo a posição de garantidor dos pagamentos objetos do presente contrato, aquiescendo assinar para cada embarque efetuado um Termo de Compromisso de Pagamento conforme consta na Cláusula 3.

b) Fica a VENDEDORA, ou seus eventuais sucessores e cessionários, autorizados a reclamar diretamente da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará o pagamento das importâncias porventura devidas pelo COMPRADOR, caso o COMPRADOR se torne inadimplente e a sua inadimplência perdure por prazo superior a 30 (trinta) dias a contar do vencimento da obrigação inadimplida. O pagamento dar-se-á logo após a reclamação.

## Cláusula 3 – Termos de Compromisso de Pagamento

Para 85 % (oitenta e cinco por cento) do valor de cada embarque, a VENDEDORA enviará ao Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE, atuando em nome do COMPRADOR, um Termo de Compromisso de Pagamento, que deverá ser assinado por este e pelo Secretário da Fazenda, na qualidade de garantidor da dívida.

O Termo de Compromisso de Pagamento deverá conter:

A

*[Handwritten signature]*



- a) Data e valor FOB do Embarque;
- b) Dados relativos aos equipamentos embarcados, com demonstrativos dos valores a serem pagos a cada embarque, compreendendo, separadamente o principal e juros, em 10 (dez) prestações semestrais iguais e sucessivas, com vencimentos em 06 (seis) meses, 12 (doze) meses, 18 (dezoito) meses, 24 (vinte e quatro) meses, 30 (trinta) meses, 36 (trinta e seis) meses, 42 (quarenta e dois) meses, 48 (quarenta e oito) meses, 54 (cinquenta e quatro) meses e 60 (sessenta) meses, respectivamente, contando-se a partir da data do embarque.
- c) Após assinatura, pelo Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior e pelo Secretário da Fazenda, dos Termos de Compromisso de Pagamento, uma via do documento deverá ser encaminhado à VENDEDORA por intermédio do Banco do Brasil S/A, caracterizando-se como documento que comprova o valor da dívida e as parcelas a serem pagas em seus respectivos vencimentos.

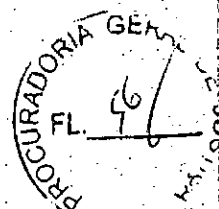
#### Cláusula 4 – Finalidade

Os equipamentos, instrumentos, materiais e peças de reposição referidos na Cláusula 1 destinam-se ao reaparelhamento das Universidades Públicas atuantes no Estado do Ceará, institutos de Pesquisa dos cursos de medicina das faculdades de Sobral e Barbalha, cursos de doutorado na área de tecnologia da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMA/SE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e poderão ser selecionados e fornecidos durante o prazo de até quatro anos, de acordo com previsão das necessidades dessas entidades.

#### ARTICULO 4º – FINALIDADE DE INVESTIMENTOS

##### Parágrafo 1º – Ordem de Compra

- a) Os equipamentos e materiais selecionados e a serem fornecidos constarão de Ordens de Compra, que deverão ser assinadas pelas partes contratantes, sendo a parte do COMPRADOR representada pelo Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE;
- b) De acordo com a disponibilidade de recursos, por parte do COMPRADOR, e a possibilidade de fornecimento pela VENDEDORA, serão firmadas Ordens de Compra, tantas quantas forem necessárias à complementação das aquisições ora contratadas.
- c) As Ordens de Compra deste Contrato serão emitidas num prazo de até 04 (quatro) anos, e sempre de um valor mínimo de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos) cada.
- d) Nenhuma taxa de permanência de abertura de crédito ou de não utilização do eventual saldo será cobrada do COMPRADOR.



## CAPÍTULO III DETERMINAÇÃO DE JUROS

### Artículo 1 - Pagamentos

O COMPRADOR efetuará, por meio do Banco do Brasil S/A, todos os pagamentos, inclusive os referentes aos juros, por meio de transferência bancária ao Berliner Bank, Niederlassung der Landesbank Berlin AG, depositados em dólares norte-americanos por intermédio do City Bank - New York - EUA, a favor da VENDEDORA, na conta 92670227, na seguinte conformidade:

a) O COMPRADOR pagará os bens efetivamente encomendados da seguinte forma:

(1) 1,0% (um e meio por cento) do valor a ser apurado em cada solicitação do COMPRADOR, a ser formalizado através de Ordens de Compra, como sinal, por meio de transferência bancária ao Berliner Bank, Niederlassung der Landesbank Berlin AG, na mesma supramencionada desta cláusula em favor da VENDEDORA, até 30 (trinta) dias após a data de cada Ordem de Compra.

(2) 7,5% (sete e meio por cento) do valor de cada embarque, por meio de transferência bancária imediata ao Berliner Bank, Niederlassung der Landesbank Berlin AG, na mesma supramencionada desta cláusula em favor da VENDEDORA contra a entrega do COMPRADOR dos seguintes documentos:

- (i) Fatura comercial em 02 (duas) vias e
- (ii) Conhecimento de embarque em 03 (três) originais ou Guia aérea em 01 (uma) via.

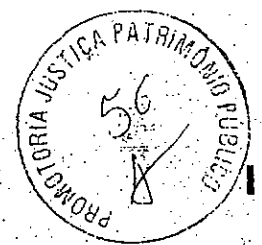
b) Os documentos de embarque serão entregues ao COMPRADOR pelo Banco do Brasil S/A depois de haver efetuado o pagamento conforme consta na alínea (a) anterior e contra entrega dos Termos de Compromisso de Pagamento devidamente assinados pelo Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior e pelo Secretário da Fazenda.

c) 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor de cada embarque, até o limite máximo de US\$ 13.250.000,00 (dezesseis milhões, duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), de acordo com o que dispõe a Cláusula 1 do Capítulo I deste Contrato, em 10 (dez) prestações semestrais e sucessivas, bem como os juros delas decorrentes, vencendo-se a primeira 06 (seis) meses após a data da emissão dos documentos de cada embarque.

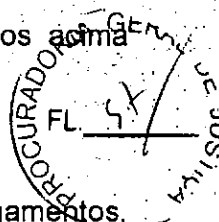
### Artículo 2 - Juros

a) Sobre o saldo devedor, O COMPRADOR pagará à VENDEDORA juros de 7,0 (sete por cento) ao ano, líquidos e transferíveis, que se vencerão semestralmente e serão calculados a partir da data de cada embarque, vencendo-se a primeira prestação 06 (seis) meses após cada embarque.

b) As datas de pagamento dos juros coincidem com as datas de amortização do principal.



- c) Todas as despesas brasileiras que incidam ou possam incidir sobre os juros acima mencionados correrão por conta exclusiva do COMPRADOR.



A VENDEDORA efetuará, por intermédio do Banco do Brasil S/A, todos os pagamentos, incluindo os referentes aos juros, por meio de transferência bancária ao Berliner Bank, subsidiária do Landesbank Berlin AG, depositados em dólares norte-americanos por intermédio do City Bank - New York - EUA, a favor da VENDEDORA, na conta 00000000000000000000, sem quaisquer deduções.

- b) O prazo de entrega dos equipamentos e materiais, para todos os efeitos, vale a data de embarque/guia aérea.

#### CAPÍTULO IV

#### FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS

##### Artigo 1º - Faturas Proformas

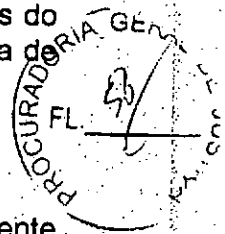
Da Fatura Proforma deve constar, entre outros elementos, o prazo de sua validade que será de 60 (sessenta) dias da data de sua emissão até o efetivo embarque das mercadorias.

##### Artigo 2º - Licenças de Importação

- a) O COMPRADOR informará à VENDEDORA, por escrito, o número das Licenças de Importação dos equipamentos que serão fornecidos.
- b) As Licenças de Importação para fornecimento de equipamentos e materiais, objeto de fornecimento normal e especiais, terão prazo de validade de acordo com as normas vigentes no Brasil.
- c) As eventuais prorrogações dos prazos de validade das Licenças de Importação serão solicitadas pelo COMPRADOR ao Departamento de Comércio Exterior - DECEX antes de seus vencimentos.

##### Artigo 3º - Embarque

- a) Os embarques dos equipamentos e materiais serão efetuados FOB Porto/Aeroporto de São Paulo, segundo normas INCOTERMS 2000, a bordo de navios de bandeira brasileira, ou aeronaves indicados pelo COMPRADOR, livres e desembaraçados, de acordo com o programa a ser estabelecido entre as partes. Os equipamentos serão embarcados no container se nada será contrário do lado da característica dos equipamentos e materiais.
- b) A VENDEDORA se reserva o direito de efetuar embarques parciais, considerando o prazo de validade das licenças de importação.



- a) A VENDEDORA remeterá ao COMPRADOR, por e-mail, no mínimo 02 (duas) cópias do conhecimento de embarque, 02 (duas) vias das faturas comerciais e uma via da lista de materiais (quatro) dias úteis após o embarque.

a) O COMPRADOR comunicará à VENDEDORA, por escrito, o nome de seu Agente Embarcador.

b) A VENDEDORA comunicará ao Agente Embarcador do COMPRADOR, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que os equipamentos e materiais se encontram em condições de serem enviados ao porto de embarque.

c) O Agente Embarcador do COMPRADOR comunicará à VENDEDORA, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento da comunicação acima prevista, o nome do navio ou nome da companhia aérea e a data de sua provável chegada ao porto/aeroporto de embarque.

#### CAPÍTULO IV - Seguro de Transporte

A VENDEDORA providenciará a contratação de seguro de transporte da fábrica ao porto/aeroporto de embarque e o COMPRADOR providenciará a contratação de seguro de transporte do porto/aeroporto de embarque até o local de destino final, inclusive para os eventuais transbordos, com prazo de até 60 (sessenta) dias após o desembaraço aduaneiro da mercadoria.

### **CAPÍTULO V**

#### **D. INSTALAÇÃO, GARANTIA E MANUTENÇÃO**

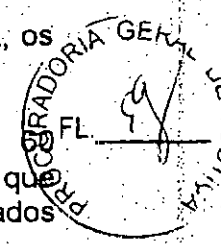
##### Clausula 1 - Instalação

a) A instalação e assistência técnica dos equipamentos, no período da garantia, serão executados pela VENDEDORA diretamente ou por empresas brasileiras de assistência técnica especialmente credenciadas pela VENDEDORA e cujos nomes e endereços serão informados para o COMPRADOR, por documento escrito.

b) O COMPRADOR e a VENDEDORA estabelecerão, de comum acordo, cronograma de trabalho para a instalação dos equipamentos.

c) A VENDEDORA enviará junto, para cada modelo dos equipamentos a serem instalados, em idioma português, espanhol ou inglês, 01 (um) manual de operação ou manutenção contendo instruções gerais para operação ou utilização do equipamento, características técnicas e informações sobre serviço de manutenção que pode ser realizado pelo próprio usuário.

d) Em caso de equipamentos que necessitem de estruturas específicas para instalação e ocupação, o representante autorizado da VENDEDORA encaminhará seus técnicos

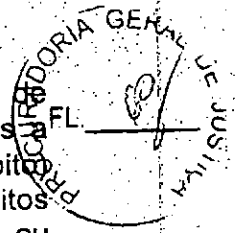


instalação de instalação para determinar, junto com o representante do COMPRADOR, os requisitos necessários por parte do COMPRADOR para permitir a instalação.

- a) A VENDEDORA iniciará a montagem dos equipamentos dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da comunicação, por escrito, de que os equipamentos se encontram nos seus locais de destino, em condições de serem instalados de acordo com as instruções previstas nas letras "b" e "d" desta cláusula.
- b) A instalação e montagem dos equipamentos será executada por conta da VENDEDORA, com a ajuda de empresas brasileiras de assistência técnica especialmente credenciadas pela VENDEDORA.
- c) A comunicação prevista na letra "a" desta cláusula será expedida à VENDEDORA e com cópia à empresa de assistência técnica credenciada.
- d) As despesas de instalação correrão por conta da VENDEDORA, e as decorrentes de consertos por danos causados no transporte ou na armazenagem, por conta do COMPRADOR, de acordo com os protocolos a serem assinados pelos representantes do COMPRADOR e da VENDEDORA.
- e) Instalados os equipamentos e demonstrados em funcionamento satisfatório, e após o treinamento do pessoal indicado pelo representante do COMPRADOR (de acordo com o item V, Cláusula 2), a VENDEDORA ou seu representante autorizado, e o representante autorizado do COMPRADOR firmarão os Certificados de Entrega/Recepção, em 03 (três) vias, em idioma português, calculando os prazos de garantia conforme as datas dos documentos relacionados nos incisos I e II da alínea a.2 do Capítulo I do Capítulo III, e dos respectivos certificados de garantia da fábrica. Caso o COMPRADOR não providencie a preparação dos locais da instalação, conforme indicado nas letras "b" e "d" no prazo de 18 (dezoito) meses após a data do embarque, será emitido o Certificado de Entrega/Recepção acima mencionado e assinado pelo representante da VENDEDORA.
- f) Manuais de instruções completas para conserto dos equipamentos não poderão ser entregues ao COMPRADOR uma vez que os fabricantes autorizam a entrega tão somente às empresas que prestarão a assistência técnica.

#### Cláusula 2 - Treinamento

A VENDEDORA se compromete a realizar, no local da instalação de cada equipamento, treinamentos técnicos de operação, a fim de garantir o funcionamento satisfatório do equipamento a ser entregue. O treinamento será feito no ato da entrega em funcionamento do equipamento. Entende-se por treinamento o manejar e dominar o respectivo equipamento e não o ensino de conhecimentos básicos de procedimentos.



### Cláusula 3 – Garantia

A VENDEDORA garante os equipamentos e materiais fornecidos contra defeitos de fabricação, de montagem dos componentes, pelo prazo de 12 (doze) meses após a entrega do equipamento em funcionamento, ou no máximo pelo prazo de 18 (dezoito) meses contados a partir da data de embarque. Não são incluídos nessa garantia defeitos decorrentes de uso inadequado e utilização contrária às instruções do fabricante, ou de manutenção não autorizada pelo fabricante. Fora da garantia ficam os danos decorrentes do uso e desgastes naturais de componentes e vidraria. Para os componentes eletrônicos, vale o prazo de garantia do fabricante desses componentes.

### Cláusula 4 – Assistência Técnica

A VENDEDORA obriga-se, por intermédio de empresas brasileiras de assistência técnica, a manter no Brasil estoques suficientes de peças sobressalentes, a fim de assegurar a pronta e eficaz manutenção dos equipamentos fornecidos, pelo prazo estimado de sua utilização.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

#### Cláusula 1 – Data do Contrato

Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura, gerando efeitos apenas após a obtenção de todas as autorizações necessárias tanto da parte do Governo Brasileiro como do Governo Alemão.

#### Cláusula 2 – Motivos Impeditivos do Cumprimento do Contrato

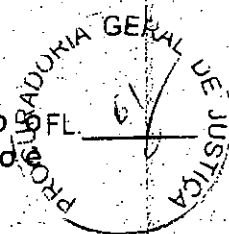
Os motivos impeditivos do cumprimento do Contrato são o caso fortuito ou a força maior, entendidos como fatos que não sejam causadas e que não possam ser evitadas, previstas ou não, por qualquer uma das partes, tais como guerras, estados de beligerância, greves, epidemias, terremotos, explosões e outros fatos decorrentes da natureza, atraso de entrega de materiais alheias à vontade das partes. Em caso de força maior, os contratantes deverão, logo que tiverem conhecimento dos acontecimentos, avisar a outra parte, dentro de 15 (quinze) dias, por meio de fax ou e-mail, do início e término da força maior, e dentro de 15 (quinze) dias adicionais fornecer uma confirmação escrita, vista pela Câmara de Comércio local. Caso não observe essas obrigações, o parceiro não poderá se referir à ocorrência da força maior.

#### Cláusula 3 – Validade

Os compromissos financeiros assumidos pelo COMPRADOR representam obrigações de natureza vinculatória, exigíveis de acordo com seus termos.

#### Cláusula 4 – Alterações Contratuais

Adições e complementações ao presente Contrato poderão ser feitas mediante prévia aprovação por escrito entre as partes contratantes.



#### Cláusula 5 - Extinção do Contrato

O pagamento total do principal e dos juros devidos pelo COMPRADOR, bem como o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 4 do Capítulo V, dará por extinto este Contrato e suas consequências derivadas.

#### Artigos

O COMPRADOR deverá apresentar em cada exercício financeiro, até o final da liquidação das obrigações, suas propostas de orçamento anual e plurianual de recursos necessários ao pagamento das obrigações decorrentes do Contrato do Tesouro Estadual, sendo US\$ 2.867.647,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e sete dólares norte-americanos) para o pagamento dos recursos necessários ao pagamento das amortizações e do financiamento de US\$ 16.250.000,00 (dezesesseis milhões, duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), além de eventuais despesas com despachantes, despesas com armazenagem, aluguel de contêineres, taxa de marinha mercante e demais despesas.

#### Cláusula 7 - Comunicações

Toda aviso, solicitação ou notificação que as partes enviem uma à outra em virtude deste Contrato devem ser efetuados por escrito e considerar-se-à feito desde o momento que o correspondente documento seja entregue ao destinatário no seu respectivo endereço.

#### Artigos

a) O representante indicará à outra, nas Ordens de Compra, os nomes das pessoas responsáveis pela coordenação das atividades da realização da Ordem de Compra com o cumprimento do presente Contrato.

b) A coordenação das ações necessárias ao cumprimento do presente contrato por parte do COMPRADOR ficará a cargo do Secretário da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Inovação - CENITEGE, que representará o COMPRADOR nos aspectos administrativos e atividades.

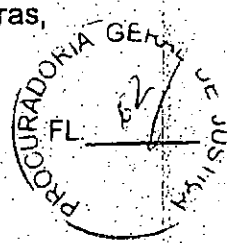
#### Artigos

#### Cláusula 1 - Foro

Fica resolvida de qualquer controvérsia decorrente do presente Contrato e que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem, incondicional e irrevogavelmente, ao foro da cidade de Fortaleza.

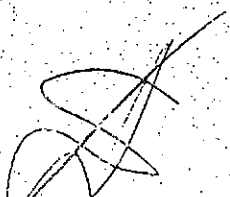


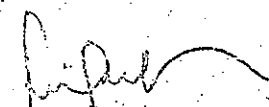
Conforme ao que o COMPRADOR e a VENDEDORA, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam este Contrato, que é regido pelas leis brasileiras, em 05 (cinco) vias de igual teor e para um só efeito, na Cidade de Fortaleza (CE), Brasil.



Fortaleza, Ceará, aos 26 de JULHO de 2006.

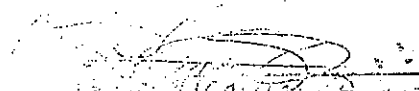
Por COMPRADOR:

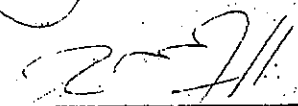
  
Robert Schmidt  
Presidente

  
Lucio Gonçalo de Alcântara  
Governador do Estado do Ceará

Por VENDEDOR:

  
José Maria Martins Mendes  
Secretário da Fazenda

  
Ricardo de Costa e Silva  
CPF: 098.477.073-91

  
Nome: RICARDO DE COSTA E SILVA  
Identidade: 098.477.073.91

W.C.L.



## ATESTADO DE INEXISTENCIA DE PRODUÇÃO NACIONAL

DTE/DEAT/31.60249/07

Foi estudado que efetuamos, não localizamos, na área de atuação abrangida por estas Entidades, equipamento substitutivo fabricado no País, cumprindo-nos dessa forma ATESTAR, a inexistência de produção nacional para:

**Empresa Importadora:** SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CEARÁ-SECITECE

**Finalidade do Atestado:** Apuração de Inexistência de Similar Nacional

**Descrição do Bem:** 01 (um) Veículo de combate a incêndio, com escada Magirus com elevação de 54 metros, montada em plataforma giratória.

**Marca:** Iveco Magirus

**Modelo:** DLK 52 CC-S

**Fabricante:** Iveco Magirus Brandschutztechnik GmbH

**País de Origem:** Alemanha

**Valor Total (F.O.B.):** US\$ 1.415.373,00

**Classificação Tarifária (NCM):** 8705.30.00

O nosso parecer é válido exclusivamente para o equipamento acima descrito, cuja cópia de catálogo do equipamento, segue anexa, devidamente visada e com o número deste Atestado.

A validade deste documento é de 120 dias, vinculada à presente importação pela empresa indicada, na quantidade e valor mencionados.

São Paulo, 24 de Outubro de 2007

Milton Sérgio Daniol  
Gerente Administrativo Financeiro

P.030992/M-6333/dvgs

Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos  
Conselho Nacional da Indústria de Máquinas

Endereço: Av. Jabaquara, 2025 - CEP 04045-902 - São Paulo - SP - Brasil  
Telefone: (11) 5582-6311 (trocão chave) - Fax: (11) 5582-6312 - Site: [www.abimaq.org.br](http://www.abimaq.org.br)

Sedes Regionais: Minas Gerais, Norte-Nordeste, Paraná, Piracicaba, Ribeirão Preto, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina  
Associação de Brasília



Arquivo

Pasta N.º 6333

Nome Flavio

Processo nº 76048  
ITEM(S)

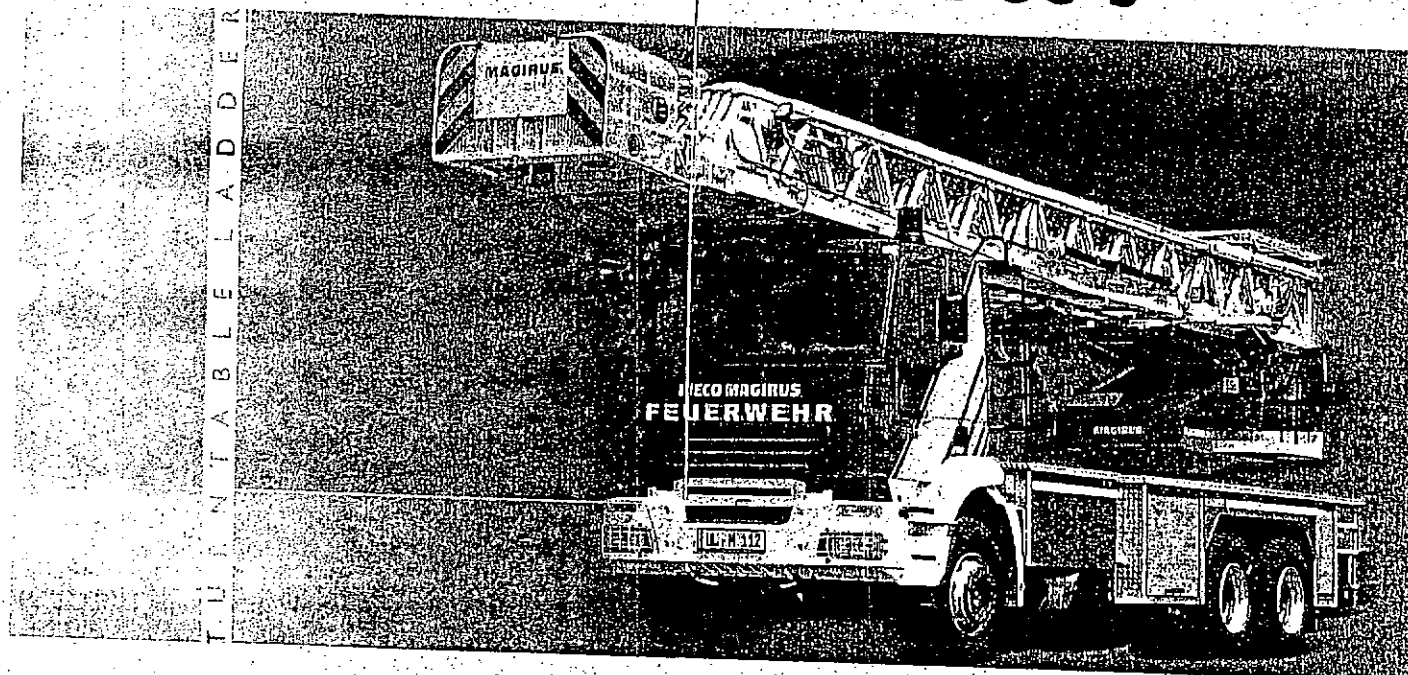
FATURA  
MD/01-112-01  
L1  
06/2214421-6



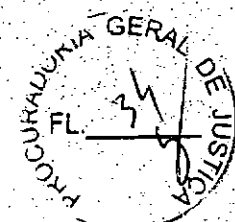
Processo nº 2094

ITEM(S)

# TURNTABLE LADDER DLK 52 CC-S



**IVECO  
MAGIRUS**



Associação Brasileira de Indústria de Máquinas e Equipamentos  
Sindicato Nacional de Indústria de Máquinas  
ABIMAQ - SYNDIMAQ

Ref. Process DTE/DEAT/31: 60748 /07  
São Paulo, 27 de Outubro de 2007



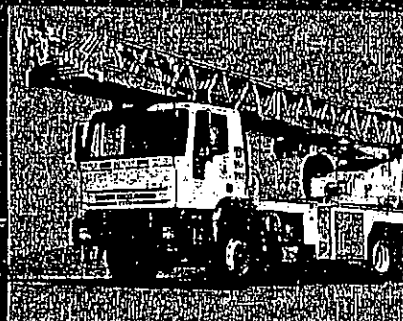
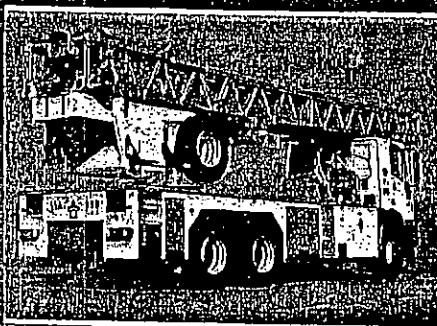
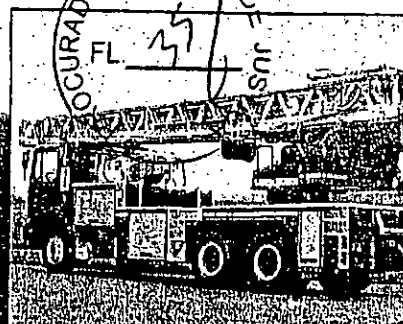
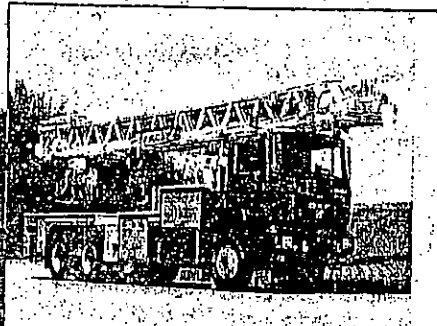
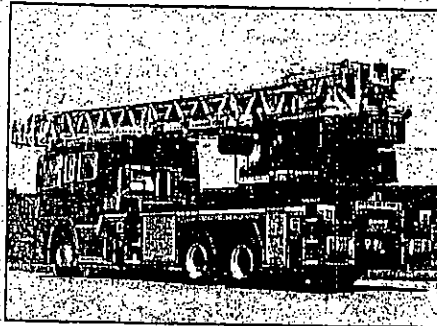
**MLW intermed**

Handels- und Consultinggesellschaft  
für Erzeugnisse und Ausrüstungen des  
Gesundheits- und Bildungswesens mbH



August-Borsig-Ring 1  
D-15566 Schöneiche bei Berlin  
Bundesrepublik Deutschland

Telefon: (+4930) 42158 604  
Fax: (+4930) 42158 603/606  
e-mail: mlwintermed@t-online.de  
internet: www.mlw-intermed.com



## TURNABLE LADDER DLK 52 CC-S

MAGIRUS Turntable ladders DLK 52 have been carrying out their duties of rescue and fire fighting in many major cities of the world for decades. Fire Brigades cite the proverbial MAGIRUS quality – "Made in Germany". Maintenance and service are also carried out world wide by factory trained employees. Building on this experience the further-developed DLK 52 CC-S trustworthy tool for fire brigades for carrying out their vital assignments.

IVECO MAGIRUS  
BRANDSCHUTZTECHNIK GMBH  
MAGIRUSSTRASSE 16  
D-89077 ULM  
FAX 0731/408-2410

E-Mail: [magirus@iveco.com](mailto:magirus@iveco.com)  
[www.iveco-magirus.de](http://www.iveco-magirus.de)

IVECO MAGIRUS  
BRANDSCHUTZTECHNIK GMBH  
C.-D.-MAGIRUS-STRASSE 20  
D-79367 WEISWEIL  
FAX 07646/899-50

BRANDSCHUTZTECHNIK  
GÖRLITZ GMBH  
DR.-KAHLBAUM-ALLEE 15  
D-02826 GÖRLITZ  
FAX 03581/654-180

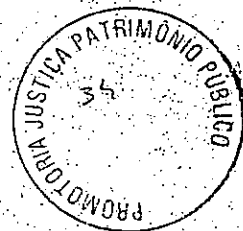
LOHR MAGIRUS  
FEUERWEHRTECHNIK GMBH  
HÖNIGTALER STRASSE 46  
A-8301 KAINBACH/GRATZ  
FAX + 4331 33/2077-31

[www.lohr-magirus.at](http://www.lohr-magirus.at)

IVECO MEZZI SPECIALI SPA  
VIA S. POLO 31  
I-25124 BRESCIA  
FAX + 39 (0)30/2393-268

CAMIVA S.A.  
689, AVENUE DE CHAMBERY  
F-73230 SAINT-ALBAN-LEYSSE  
FAX + 33 479/705440

[www.camiva.com](http://www.camiva.com)



THE VEHICLES SHOWN HERE COMPRISE ADDITIONAL SPECIAL REQUESTS BY CUSTOMERS THAT ARE NOT WITHIN THE BASIC SCOPE OF SUPPLY. WE RESERVE THE RIGHT TO CARRY OUT MODIFICATIONS AND IMPROVEMENTS AT ANY TIME WITHOUT PRIOR NOTICE. THE INFORMATION PRESENTED HERE MAY BE SUBJECT TO ERRORS.

PRINTED IN GERMANY DS/DS (MA)

MADE BY MAGIRUS:

# THE VARIO-SUPPORT TECHNOLOGY

MAGIRUS VARIO-support technology - tried and tested thousands of times - is still an example for the practice-orientated solutions by our technicians.

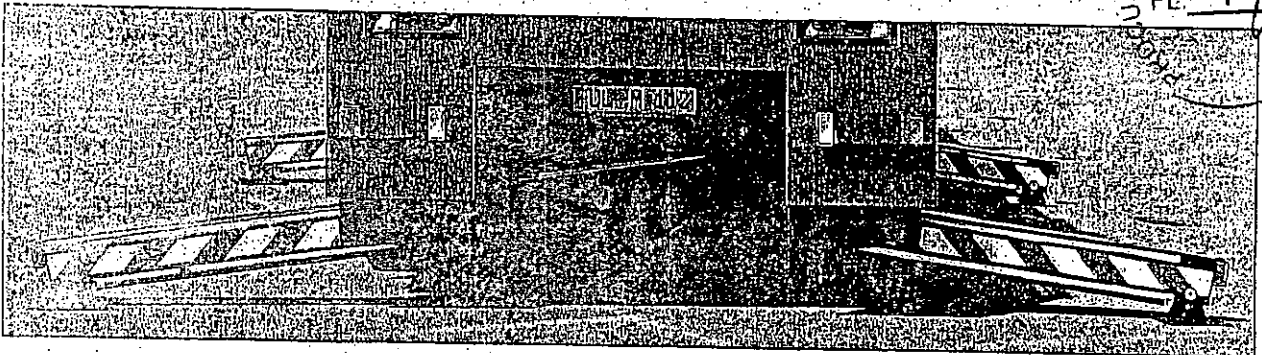
Narrow streets of houses in old town areas or the still growing number of parked cars present problems which demand an out of the ordinary support concept.

Using our infinitely adjustable support every obstruction can be individually integrated into the support procedure.

For example, the space under a parked car can for instance be

used just as well as that under a wall protrusion or behind the lattice fence of a car park. Centimetres which are decisive. Because with every little increase in support width the working and support range of the turntable ladder increases continually and smoothly.

The completely newly conceived rear operating panel has its own powerful illumination for night operations and is child's play to operate using a well-arranged lever control guiding system.



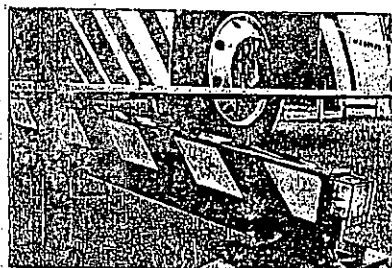
Ladder support of arbitrary width possible ranging from 2,400 mm up to 5,200 mm

Automatic change over to the respectively largest possible overhang is carried out due to the infinitely variable monitoring of the support width at different support widths.

Optimum fitting of the support base to the space situation due to the variable control of the 4 supports  
Possibility of ground compensation up to 700 mm



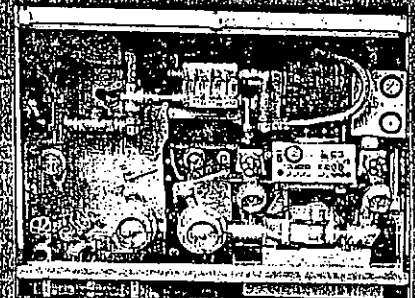
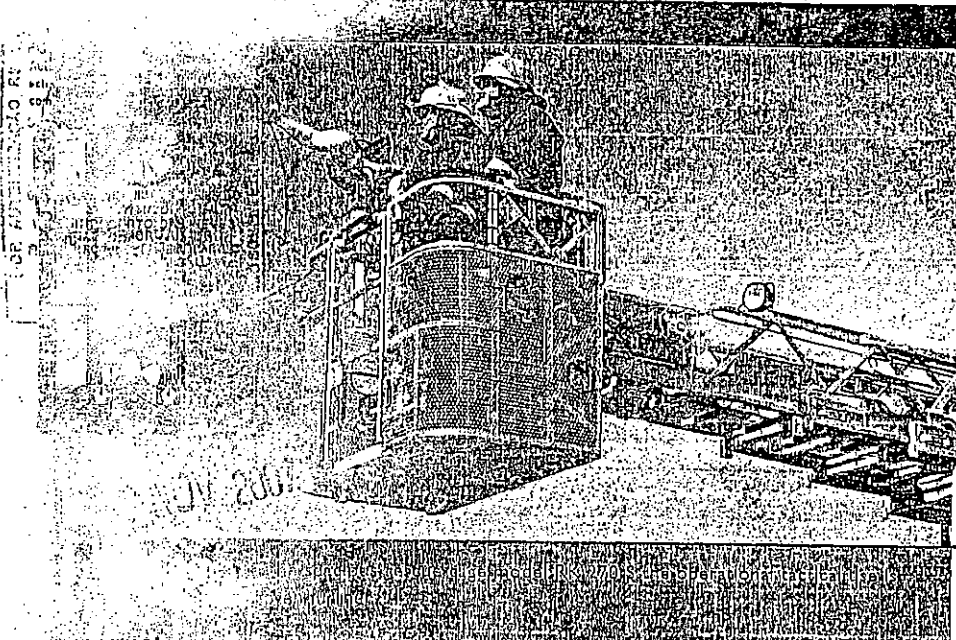
Forward operator display for work with operator-friendly joy-control.



Unique advantage: Moving VARIO supports under obstructions is no problem

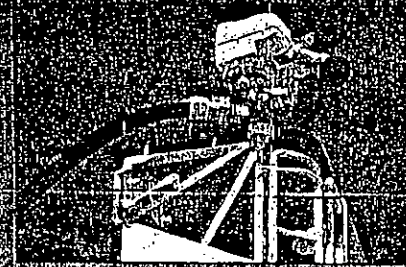
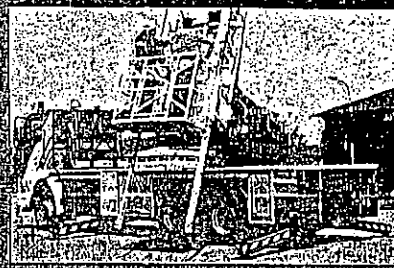
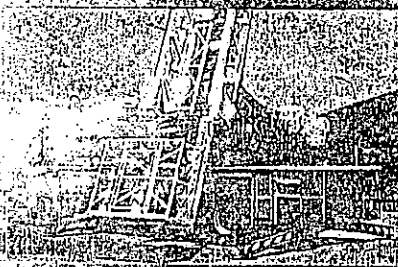
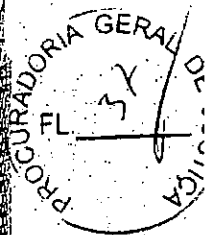
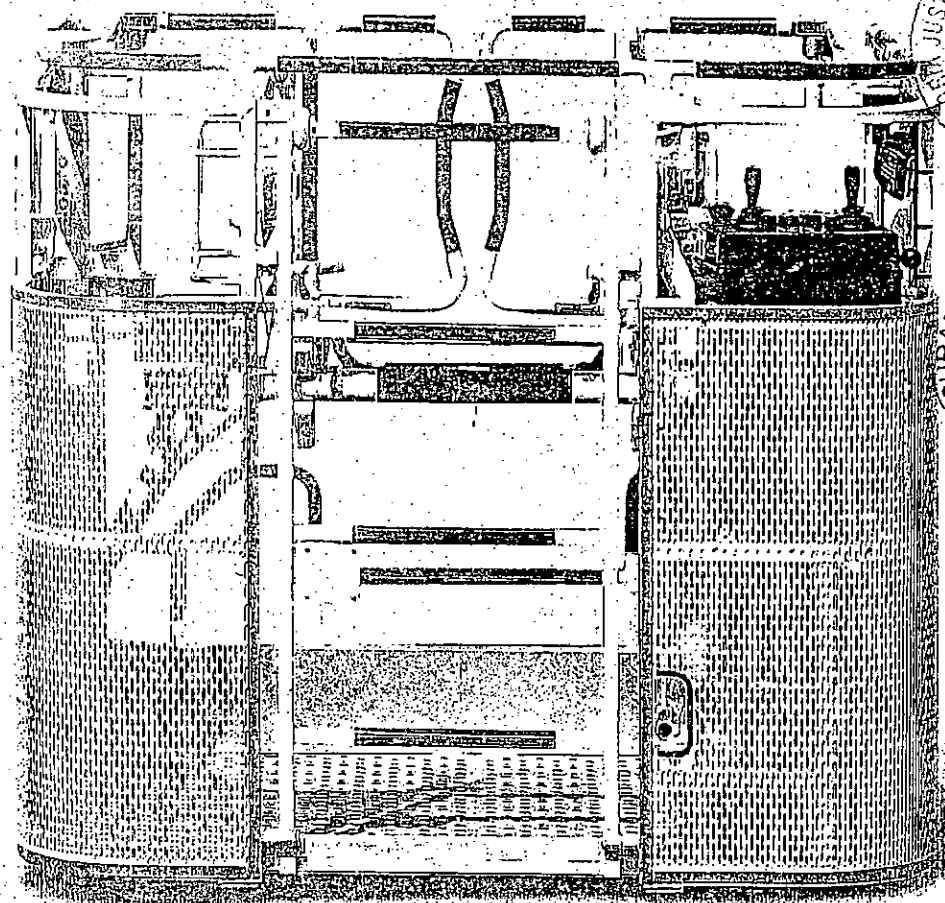
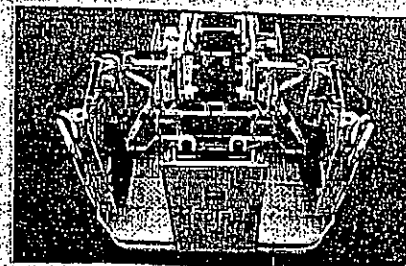
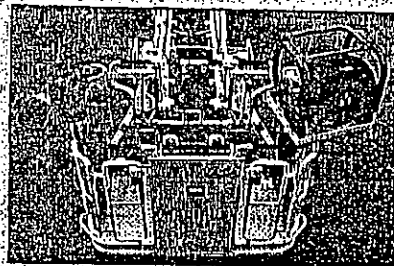
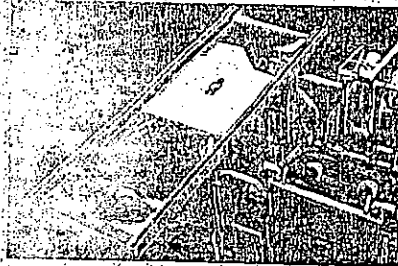


Even when space is limited, stepping over the VARIO supports even carrying a heavy load is possible without problem



Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos  
Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas  
ABIMAQ - SINDIMAQ

Ref. Parecer DTE/DEAT/31. 6049 /07  
São Paulo, 24 de Outubro de 2007

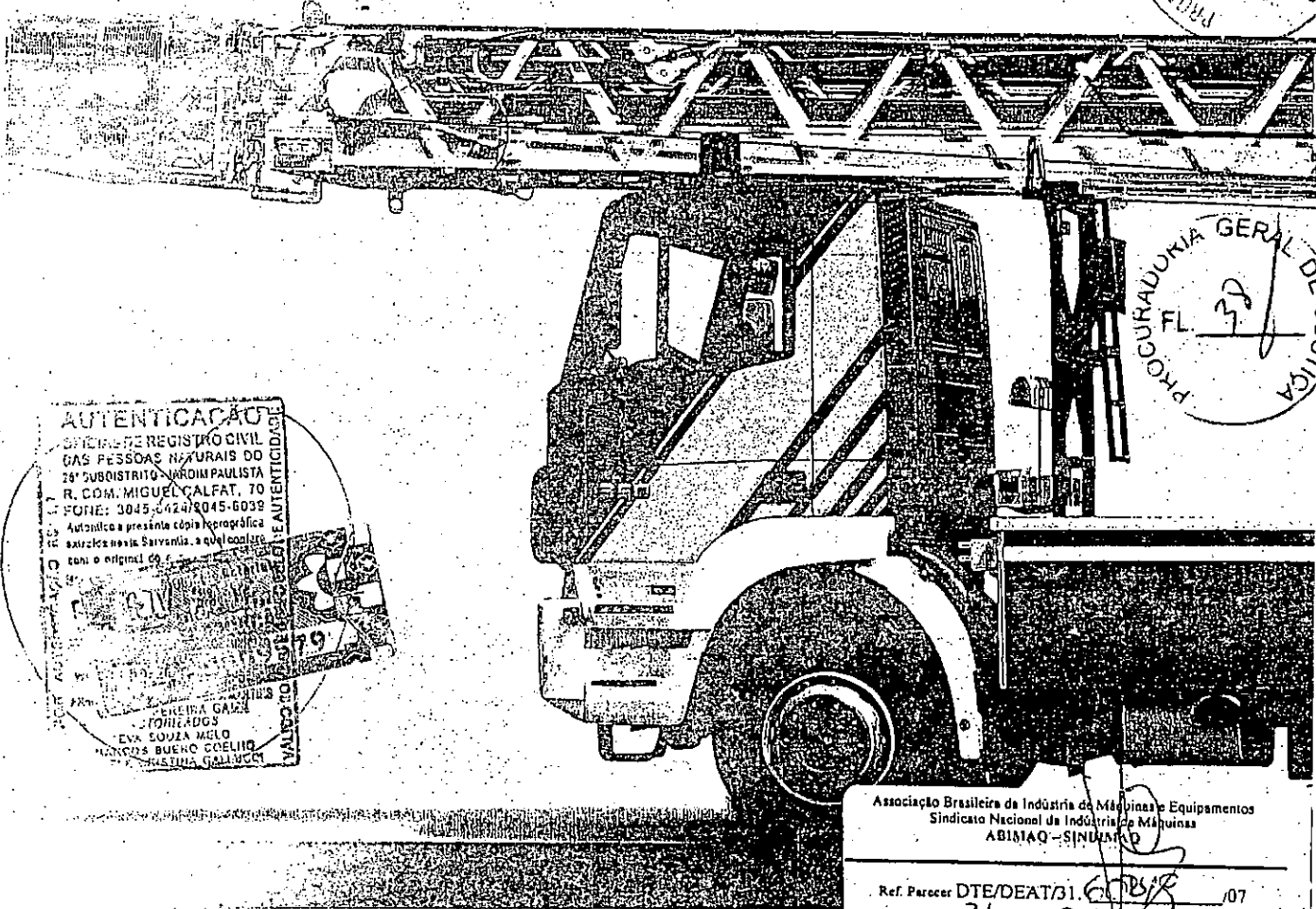
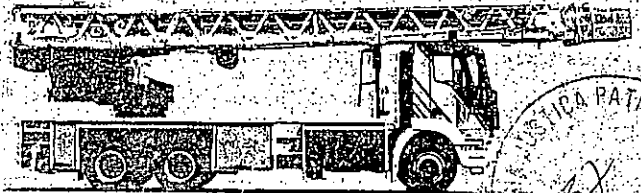


# TO IMPROVE ON TRIED - THAT'S OUR AIM

Ladders with more than 53 metres working height are included among those fire brigade rescue vehicles, which have to match up to the highest demands. Working way upwards, both the support technology as well as the stability and static strength of the ladder pack are of the greatest significance.

The 140-year know-how from MAGIRUS in the design and manufacture of ladders is a further guarantee that operational personnel will get up to their operational position safely and problem-free.

As well as a 2 person elevator, the DLK 52 CC-S features a permanently mounted rescue cage in folding design. By being permanently mounted the preparation time for the assignment is drastically reduced.



**AUTENTICACAO**  
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL  
DAS PESSOAS NATURAIS DO  
2º SUBDISTRITO - JARDIM PAULISTA  
R. COM. MIGUEL CALFAT, 70  
FONE: 3045-6424/3045-6039  
Autentica a presente cópia fotográfica  
extraída de livro de Registro, a qual contém  
conforme original do  
VALCETO

Associação Brasileira de Indústria de Máquinas e Equipamentos  
Sindicato Nacional de Indústria de Máquinas  
ABIMAQ - SINUMAQ

Ref. Process DTE/DEAT/31. 07  
São Paulo, 24 de de 2007

**MAGIRUS -**

## the best turntable ladder in the world

- 1. Increasing the active and passive safety by introduction of computer technology and sensor technology which have now been used in the development and completion of a turntable ladder without compromise.
- 2. The development of operational possibilities due to VARIO support and gliding overhang control.
- 3. Increasing the comfort in the movement and reduction in the set-up time through the new Load Sensing Hydraulic System.
- 4. Maximum reliability and low follow-up costs due to disruption-free digital signal processing.
- 5. The ladder platform and the equipment lockers are manufactured in the unique MAGIRUS AluFire-System. This makes possible an optimum use of the interior while simultaneously saving weight and being absolutely corrosion-free.

# DIVERSITY FROM ONE SUPPLIER: THE MAGIRUS TURNTABLE LADDER MODULE KIT

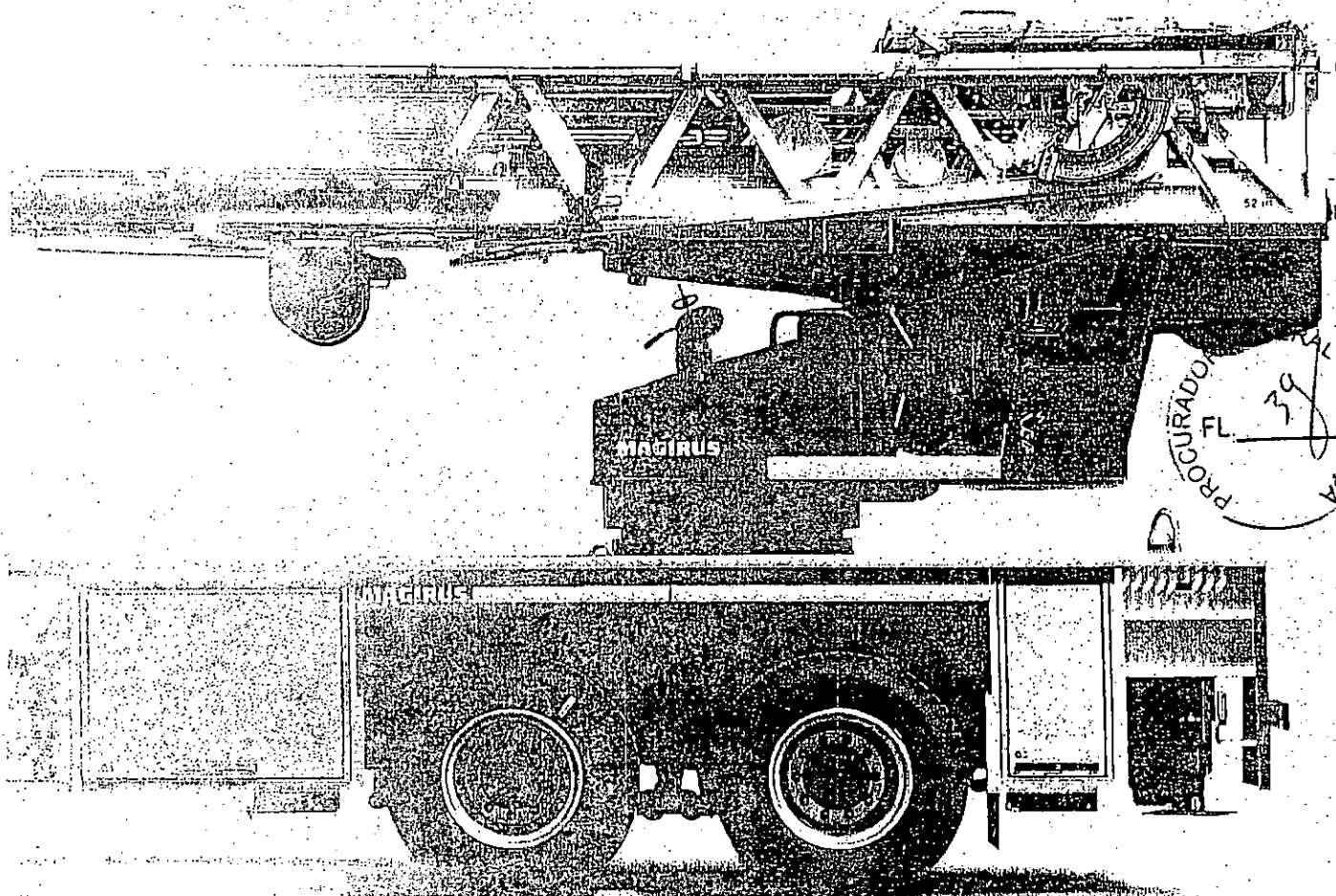


Your MAGIRUS turntable ladder can be tailor-made to your requirements using different chassis, crew cabs and comprehensive further accessories.

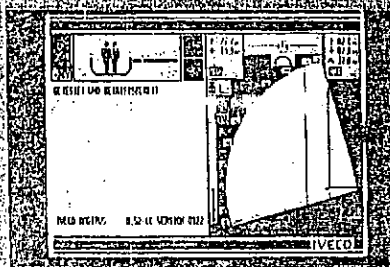
For example:

- Flood lighting, lighting systems
- Generators
- Communication equipment

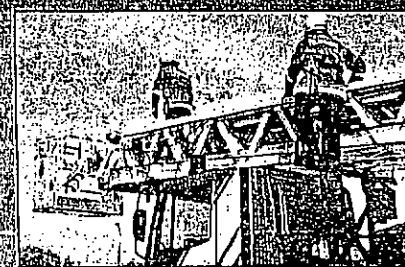
- Breathing apparatus air supply in the cage
- Voltage warning device
- Anemometer
- Heat camera or real photo camera with transmission to the main operating stand or operational command vehicle
- Self protection sprinkler installation on the cage
- Design of the equipment lockers with equipment according to your requirements



Ergonomically shaped, weather-proof seat  
relaxed working with optimum overview  
of all controls and control devices  
Multifunctional joysticks for ladder  
control



The colour operating display provides  
large display area with clear overview  
and intuitive control of all functions  
for simple operation  
(As standard with the main operating  
stand, optional with the rescue cage)



Colour display of the rescue cage  
possible with the colour operating  
stand, optional with the rescue cage

# MLW intermed

Mandato- und Consultinggesellschaft  
für Mechanische und Ausrüstungen des  
Bauwerks- und Bildungswesens mbH

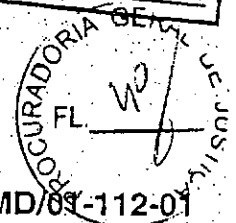
Secretaria de Ciência e  
Tecnologia e Educação Superior  
Ministério da Educação  
Av. Dep. José Martins Rodrigues, 15  
Cidade de São Paulo 04534-900 São Paulo CE

ARQUIVO  
CLASS. 6333  
Responsável

Processo nº 7604  
ITEM(S)



Processo nº 7604  
ITEM(S)



Fatura Proforma Nº MD/06-112-01

Data:  
08.09.06  
Sua notícia de:

Cliente Nº do:  
51013  
Vosso Nº ID I.V.A.:

| Quantidade | Descrição | Preço Unitário | Preço Total |
|------------|-----------|----------------|-------------|
|------------|-----------|----------------|-------------|

|            |                                                  |       |              |           |
|------------|--------------------------------------------------|-------|--------------|-----------|
| 26.000,000 | MAGIRUS ESCADA DA PLATAFORMA GIRATÓRIA           | 1 pc. | 1.415.378,00 | 1.415.378 |
| 26.100,000 | DLK 55 Vario CS                                  |       |              |           |
|            | Montado chassis IVECO STRALIS AD/AT 260T35 (6x4) |       |              |           |
|            | Chassi                                           |       |              |           |

Iveco TRAKKER chassi AD 260 T 38 (6x4), 4 cursos  
Diesel motor com potência de 279 kW (380 HP) EURO 4  
8 velocidades manuais  
Cabina de aço para 1+5 pessoas

Dimensões

- Comprimento 12.300 mm
- Largura 2.460 mm
- Altura 3.900 mm
- Distância entre eixos 5.100/1.350 mm
- Saliência frente 1.315 mm
- Saliência atrás 1.440 mm
- Diâmetro de viragem (gaiola) 9.900 mm

Motor

- 4 cursos Diesel motor com potência de 279 kW (380 HP) EURO 4.
- Refrigeração a água controlada por termostato
- Motor de arranque voltagem 24V DC capacidade de 4,5 kW

Associação Brasileira de Indústria de Máquinas e Equipamentos  
Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas  
ABIMAQ-SINDIMAQ

Ref. Parecer DTE/DEAT/31 - 02/07  
São Paulo, 24 de Setembro de 2007

August-Borsig-Ring 1  
D-10557 Schöneberg bei Berlin  
Telefonat: Deutschland  
Geschäftsführer:  
Herbert Schmidt  
Hilmar Adorf

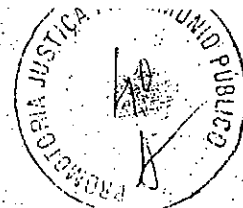
Amis gericht:  
Frankfurt (Oder)  
HRG 7230

USt-IdNr. / VAT No.  
DE137193509

Telefon: (+4930)42158 604  
Telefax: (+4930)42159 603  
(+4930)42159 606

e-mail: info@mlw-intermed.com  
Internet: www.mlw-intermed.com

Berliner Bank  
Niederlassung der Landesbank Berlin AG  
(BLZ 100 200 00)  
Kto. Nr. 2090 902000  
IBAN.: DE 78100200002090902000  
BIC: BEBEDE33XXX



| Descrição | Quantidade | Preço Unitário | Preço Total |
|-----------|------------|----------------|-------------|
|-----------|------------|----------------|-------------|

Soma anterior

US\$ 1.415.373

#### Estrutura do MAGIRUS escada

##### Velocidades de escada (movimento simple)

- Elevação a 75° em 41 sec
- Extensão a 54 m em 77 sec
- Rotação 90° em 26 sec
- Proteção contra torsão

##### Velocidades de escada (movimento combinado)

- Elevação a 75°, extensão a 54 m e rotação 90° em 82 sec
- Movimentos da plataforma giratória inteiramente hidráulica
- 6 seções de perfis de aço de qualidade alta, soldado de gás inerte, altura útil 55 m
- Largura útil de escada 470 mm
- Proteção lateral 380 mm alto

#### Sistema hidráulico

- Bomba acionado pelo motor
- Volume de tanque 160 l

#### Sistema vario-jacking como cavalete de apoio

- Sistema de segurança "ASS"
- Variável de 2.400 mm a 5.200 mm
- Quando os limites são alcançados, o movimento da escada está interrompido automaticamente e os sinais de advertência audíveis são atuados.
- Compensadora a terra até 700 mm
- Comando por joystick e indicado em display de controle
- Cada dos 4 cavaletes podem usar separado ou às pares
- Aplicável sob obstáculos (gradil, saliência de obras e outros)

#### Ladder Control-Display (LCD)

Os vários sinais do computador farão visualizados (texto ou símbolos)

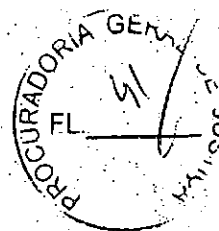
- Reconhecimento rápido das opções disponíveis
- Análise de falhas pelo LCD e possibilidade de eliminação de falhas pelos operadores

#### Estação principal de controle

- Controle de todos movimentos de escada
- 2 joysticks integrados extensão/retração e ereção/inclinação e rotação aos ambos lados
- Interruptor de segurança à pé
- Escala com indicação de valores da saliência

#### Gaiola do salvamento RK 270 Vario CS

- 3 pessoas ou 270 kg, área 0,8 m<sup>2</sup>





| Item | Descrição | Quantidade | Preço unitário/US\$ | Preço total/US\$ |
|------|-----------|------------|---------------------|------------------|
|------|-----------|------------|---------------------|------------------|

Soma anterior.

US\$ 1.415.373

- 2 entradas separadas a gaiola com porta qual pode ser dobrado afastado ao lado.
- Unidade „Intercom“ para a comunicação entre o operador no carrinho principal do controle e membro do grupo no alto da escada
- Sistema de controle da gaiola para controlar extensão/retração e ereção/inclinação e rotação aos ambos lados



#### Elevador

- Para 2 pessoas
- Usável a partir de angula de levantamento de 30°

#### Iluminação e sinais

- 2 lâmpadas halogêneos rotativas, azul
- 2 lâmpadas de advertência de piscamento, cor-de-laranja no suporte da sustentação
- 2 lâmpadas de advertência de piscamento, cor-de-laranja atrás
- Sistema de advertência do tráfego audível (necessário: indicação da norma brasileira)

#### Compartimento e estrado

- Compartimento de arrumação do equipamento e estrado da escada, feitos de AluFire. Compartimento de arrumação com os obturadores do rolo do alumínio.

#### Equipamento especial

- 2 luzes da busca na escada
- Sistema de auto-proteção do pulverizador do para a gaiola do salvamento
- Tubulação de água telescópica do nível à terra à gaiola
- Maca e dispositivo para montar da gaiola do salvamento
- Gerador móvel 5 kVA montado no estrado giratório

A escada é equipada com sistema de diagnóstico a distância conectando com departamento de serviço do fabricante para transferir o relatório de estado no momento de erro por meio de GSM radio modem integrado.

#### Documentação

- Manual de instrução
- Manual de instrução de chassis

Entrega, treinamento e garantia conforme contrato.



| Quantidade | Descrição | Preço unitário | Preço total |
|------------|-----------|----------------|-------------|
|------------|-----------|----------------|-------------|

Soma anterior

US\$ 1.415.373

Fabricante:  
Ivaco Magirus  
Brandschutztechnik GmbH  
Magirusstrasse 18  
D-89077 Ulm  
República Federal da Alemanha



Preço: FOB Hamburgo

US\$ 1.415.373

US\$ 1.415.373

Validade da Fatura Proforma: até 31 de Dezembro de 2006

Prazo de entrega: 9 meses contado a partir do recebimento da Licença de Importação e do sinal

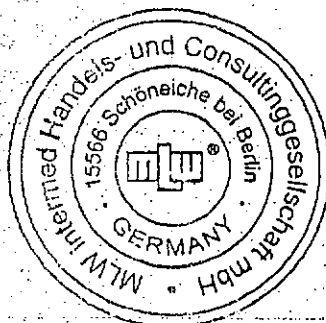
Quantidade: 7,5% do valor FOB de cada Ordem de Compra relativo sinal  
7,5% do valor FOB de cada embarque contra entrega dos documentos de embarque

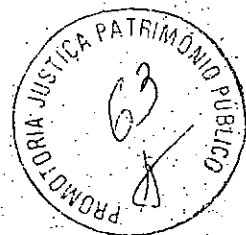
35% do valor FOB de cada embarque em 10 parcelas semestrais e sucessivas, vencendo a primeira 06 (seis) meses após a data de cada embarque

Período de Embarque: Março de 2007

Procedência: República Federal da Alemanha

Os preços consignados são os correntes no mercado de exportação para qualquer país.





Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO Nº 27, DE 2006



Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo com a empresa MLW Intermed Handels – und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits – und Bildungswesens mbH, no valor total de até US\$ 16,250,000.00 (dezesseis milhões e duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos).

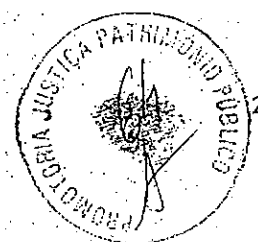
O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo com a empresa MLW Intermed Handels – und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits – und Bildungswesens mbH.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no caput destinam-se ao financiamento do Programa de Modernização Laboratorial para Fortalecimento da Pesquisa e Inovação Tecnológica, Prestação de Serviços, Certificação Metrologia no Estado do Ceará.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor: Estado do Ceará;
- II – credor: MLW Intermed Handels – und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits – und Bildungswesens mbH;
- III – garantidor: Tesouro do Estado do Ceará;
- IV – valor: até US\$ 16,250,000.00 (dezesseis milhões e duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos);
- V – prazo total: 7 (sete) anos;
- VI – carência: 6 (seis) meses após o embarque das mercadorias;
- VII – liberações: contra embarque das mercadorias a partir de julho de 2006;
- VIII – amortização: em 5 (cinco) anos, em parcelas semestrais pagas nas mesmas datas de pagamentos dos juros;



IX – juros: 8,5% a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano), pagos semestralmente;

X – indexador: dólar norte-americano.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como as liberações, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

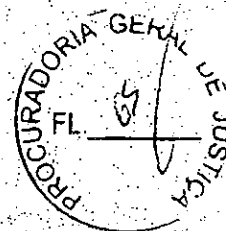
Art. 3º A esta Resolução não se aplica o disposto no art. 15 da Resolução nº 43, de 1991, do Senado Federal.

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de julho de 2006.

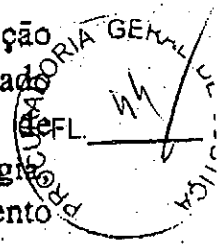
Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal





1988-0088 Dr. Ricardo Costa e Silva

A XXII Reunião da Comissão Mista Brasil-Alemanha de Cooperação Econômica aprovou explicitamente o convênio entre a Alemanha e o Estado do Ceará destinado ao reequipamento das Universidades e Entidades de Pesquisa deste Estado, vinculadas à Secretaria da Ciência e Tecnologia através da importação de equipamentos de origem alemã, com financiamento exclusivamente aprovado pela Hermes.



A legitimidade do relatório da Comissão Mista, na forma do artigo 24, XIV da Lei nº 8.656/93, na sua redação modificada pela Medida Provisória 472 de 1994, fundamenta-se em dois acordos:

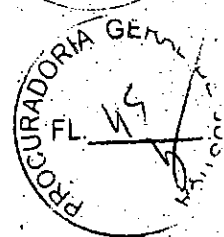
O primeiro, um Ajuste Comercial entre os Estados Unidos do Brasil e a República Federal da Alemanha e Protocolo Anexo, celebrado em 17 de agosto de 1950, aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 88, de 17/12/51, que prevê condições especiais para importação e exportação de mercadorias originárias dos dois países e dispõe, em seu artigo XII que *As Altas Partes Contratantes constituirão Comissões Mistas incumbidas de acompanhar e facilitar a execução do presente Ajuste e de formular sugestões para o fomento do intercâmbio comercial e revisão ou ampliação das listas A e B.*

O segundo, um Acordo de Comércio e Pagamentos, celebrado entre o Brasil e a República Democrática Alemã, celebrado em 5 de novembro de 1975, aprovado pelo Congresso pelo Decreto Legislativo nº 40, de 17/5/76, prevê o desenvolvimento das relações econômicas entre os dois países, com ênfase no fomento do intercâmbio comercial e dispõe, em seu artigo XX que *com o propósito de promover as relações comerciais entre os dois países, facilitar a cooperação econômica e o intercâmbio comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Alemã, as Altas Partes Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão Mista composta por representantes de ambos os países e que, a pedido de uma das partes, se reunirá alternadamente nas respectivas capitais, pelo menos a cada dois anos.*

Portanto, pelo teor destes dois ajustes, mais precisamente das cláusulas transcritas, o Brasil celebrou dois ajustes comerciais com a Alemanha.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SECITECE



OFÍCIO Nº 510/2006 - SC&T - Cesit

Fortaleza, 01 de novembro de 2006

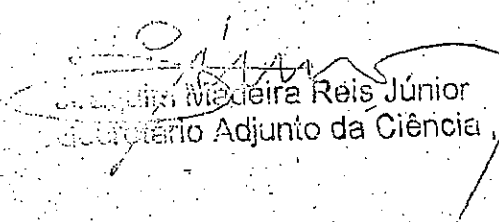
Prezado Senhor,

Informamos a MLW Intermed GmbH que efetuamos no dia 26 de outubro o pagamento do sinal (7,5%) no valor de US\$ 442.814,33 referente a 1ª Ordem de Compra assinada no dia 26 de setembro de 2006 entre a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior e a MLW Intermed.

2. A autorização para o embarque dos equipamentos será dada após os deferimento das Licenças de Importação(LI) por parte das autoridades alfandegárias brasileiras;

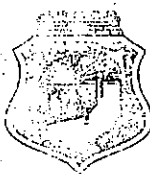
3. Os recursos para o pagamento da segunda parcela do sinal (7,5%) a ser pago por ocasião do embarque encontram-se depositados e aplicados na conta específica SECITECE / Importação / MLW 2 na Ag: 0008 – 6 sob o número 23.555-5 no Banco do Brasil e serão repassados para a MLW Intermed quando da apresentação dos documentos que comprovem o embarque dos equipamentos para o Brasil.

Atenciosamente,

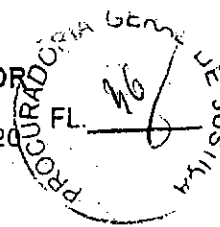
  
Luiz Medeiros Reis Júnior

Secretário Adjunto da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Ceará

Ao Senhor,  
Norbert Schmidt  
Presidente da MLW Intermed  
Berlim - Alemanha



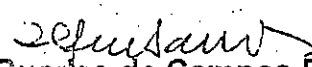
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 – Edson Queiroz CEP: 60811-520  
Fortaleza - Ceará – Telefone: (85) 3101.6400 Fax: (85) 3101.3675  
[gabinete@sct.ce.gov.br](mailto:gabinete@sct.ce.gov.br)



### ORDEM DE COMPRA Nº 01/2006

De acordo com o Capítulo II, Cláusula 1ª do termo de contrato de compra e venda, com financiamento, de equipamentos e instrumentos técnico - científicos, datado de 26 de Julho de 2006, celebrado entre o Governo do Estado do Ceará através da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior-SECITECE, e a MLW Intermed GmbH, Berlim, firma-se nesta data a presente Ordem de Compra N.º 01/2006, no valor de US\$ 5.904.192,00 (cinco milhões, novecentos e quatro mil, cento e noventa e dois mil dólares), visando a importação de equipamentos e acessórios constantes das versões anexadas, as quais passam a integrar este documento.

Fortaleza, 26 de setembro de 2006

  
Nélio Guedes de Campos Barros  
Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Ceará

De acordo:

  
Herbert Schmidt  
MLW Intermed GmbH



Programa de Modernização Laboratorial para Fortalecimento da Pesquisa e Inovação Tecnológica e Inovação de Serviços, Certificação e Metrologia no Estado do Ceará  
Relação dos Equipamentos do 1º Embarque  
Universidade do Estado do Ceará - UFC

SECRETARIA DE JUSTIÇA  
PROMOTORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

| Forma | Oferta | Fabricante | Valor da FP / US\$ |
|-------|--------|------------|--------------------|
|-------|--------|------------|--------------------|

Laboratório: de Estudo da Qualidade de Serviço (LaQoS)

|                |                                    |                 |            |
|----------------|------------------------------------|-----------------|------------|
| Menotti Erasmo |                                    |                 |            |
| MA/03-715-02   | Analizador de rede vetorial ZVB4   | Rohde & Schwarz | 50.494,00  |
| MA/03-715-03   | Analizador de espectro FSH6        | Rohde & Schwarz | 55.440,00  |
| MA/03-715-04   | Analizador audio UP350             | Rohde & Schwarz | 12.532,00  |
| MA/03-715-05   | Analizador de rede vectorial ZVA24 | Rohde & Schwarz | 160.699,00 |
| MA/03-715-06   | Analizador de vídeo UAF            | Rohde & Schwarz | 25.304,00  |
| MA/03-715-07   | Sistema de monitoração DVM100      | Rohde & Schwarz | 48.036,00  |
| MA/03-715-08   | Fonte dual NGMD35                  | Rohde & Schwarz | 2.845,00   |
| MA/03-715-09   | Analizador de espectro FSU26       | Rohde & Schwarz | 90.190,00  |
| MA/03-001-12   | Microscópio mod. Axioslar plus     | Carl Zeiss      | 5.448,00   |
| Sub Total      |                                    |                 | 450.988,00 |

Laboratório: Telecomunicações e Ciência e Engenharia de Materiais - LOCEM - Eng. Teleinformática/UFC  
Sérgio Sombra

|              |                                   |                 |            |
|--------------|-----------------------------------|-----------------|------------|
| MA/09-715-01 | Analizador de rede vetorial ZVA40 | Rohde & Schwarz | 168.683,00 |
| Sub Total    |                                   |                 | 168.683,00 |

Laboratório: Engenharia de Sistemas de Computação - LESC - Eng. Teleinformática  
Paulo Cortez

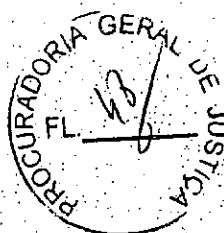
|              |                                   |          |            |
|--------------|-----------------------------------|----------|------------|
| MA/10-230-01 | Climatic Testing Chamber TCC 4120 | TIRA     | 57.909,00  |
| MA/10-520-07 | VarioCam                          | Infratec | 74.097,00  |
| Sub Total    |                                   |          | 132.006,00 |

Laboratório: de Instrumentação em Comunicações - LICO  
Elvio Cesar

|           |                                       |                 |            |
|-----------|---------------------------------------|-----------------|------------|
| MA/12-01  | Analizador de rede vetorial ZVB20     | Rohde & Schwarz | 117.125,00 |
| MA/12-02  | Gerador de sinais de microondas SMR50 | Rohde & Schwarz | 116.853,00 |
| MA/12-03  | Analizador de sinais FSQ40            | Rohde & Schwarz | 207.737,00 |
| MA/12-04  | Analizador de fonte de sinal FSUP25   | Rohde & Schwarz | 141.651,00 |
| Sub Total |                                       |                 | 683.366,00 |

Laboratório: de Tecnologia da Informação Qualidade - LATIQ - Eng. de Informática/UFC

|          |                                |        |           |
|----------|--------------------------------|--------|-----------|
| MA/13-01 | Software Mobile Product System | Qualis | 60.000,00 |
| MA/13-02 | Software                       | Qualis | 60.000,00 |



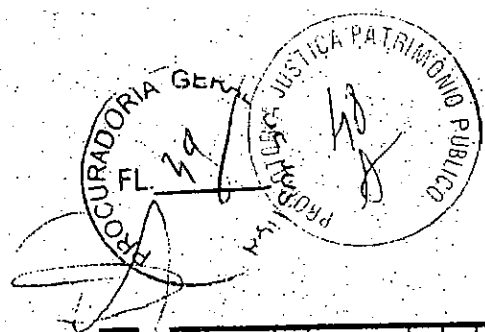
|              |                                       |                 |            |
|--------------|---------------------------------------|-----------------|------------|
| MA/17-715-01 | Receptor de teste de CMI EMI 50120    | Rohde & Schwarz | 10.121,00  |
| MA/17-715-06 | Antena roda HFH2-Z1                   | Rohde & Schwarz | 3.695,00   |
| MA/17-715-07 | Antena biconica HK116                 | Rohde & Schwarz | 10.009,00  |
| MA/17-715-08 | Antena ULTRALOG HL562                 | Rohde & Schwarz | 5.013,00   |
| MA/17-715-09 | Antena corneta tipo gui de onda HF906 | Rohde & Schwarz | 2.466,00   |
| MA/17-715-13 | Tripe de madeira HZ-1                 | Rohde & Schwarz | 5.817,00   |
| MA/17-715-17 | Alicate Absorvedor MDS-21             | Rohde & Schwarz | 16.925,00  |
| MA/17-715-18 | ENV216;ESH2-Z5;ESH3-Z6EZ-21;EZ-5      | Rohde & Schwarz | 17.604,00  |
| MA/17-013-19 | Microvave preamplifier                | Bonn Elektronik | 17.614,00  |
| MA/17-715-26 | Gerador de sinais SML03               | Rohde & Schwarz | 296.399,00 |
| Sub Total    |                                       |                 | Josué      |

|                     |                                                        |            |              |
|---------------------|--------------------------------------------------------|------------|--------------|
| Laboratório: FÍSICA |                                                        |            |              |
| MA/21-835-03        | WITEC Scanning Near-field optical microscope AlphaSnom | WITec      | 589.666,00   |
| MA/21-775-04B       | STA 409 PC/4/H Luxx                                    | Netzsch    | 209.979,00   |
| MA/21-315-06        | Metizador por evaporação e sputtering                  | Bal-Tec    | 109.804,00   |
| MA/21-325-08        | Scanning Electron Microscope VEGAII XMU                | Tescan     | 396.521,00   |
| MA/21-001-12        | Estereomicroscópio mod. STEMI 2000C                    | Carl Zeiss | 3.573,00     |
| MA/21-970-14        | Liquid Nitrogen Plant                                  | ERT        | 335.911,00   |
| Sub Total           |                                                        |            | 1.645.454,00 |

Laboratório: Microbiologia

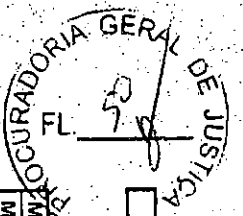
Vania Melo

|              |                                                                |            |            |
|--------------|----------------------------------------------------------------|------------|------------|
| MA/24-265-01 | KNAUER Smart Line LPG with PDA Detector 2800                   | Knauer     | 76.039,00  |
| MA/24-001-04 | Microscópio mod. AXIOSTAR plus                                 | Carl Zeiss | 6.584,00   |
| MA/24-001-05 | Estereomicroscópio mod. STEMI 2000C com câmara                 | Carl Zeiss | 7.145,00   |
| MA/24-370-08 | Termociclador para PCR                                         | Eppendorf  | 18.534,00  |
| MA/24-340-09 | Liofilizador ALPHA 1-2 LD plus                                 | Christ     | 39.635,00  |
| MA/24-860-11 | BIOHAZARD BH-EN-2004-S Microbiological Safety Cabinet Class II | Sarossy    | 11.254,00  |
| MA/24-070-12 | GFL Upright Freezer 6485                                       | GFL        | 21.997,00  |
| Sub Total    |                                                                |            | 181.288,00 |



|               |                                                                                                               |          |              |
|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------------|
| MA/27-470-02  | Universal length measuring machine                                                                            | Renishaw | 244.277,00   |
| MA/27-710-03  | Sistema de interferometer laser "Gold Standard"                                                               | Mahr     | 57.173,00    |
| MA/27-470-05  | Form Measuring Station MMQ44CNC                                                                               | A. S. T. | 67.723,00    |
| MA/27-011-06  | Transdutores de força/Células de carga de 0,5, 1 kN; 2 kN; 5 kN; 10 kN; 50 kN; 100 kN; 250 kN; 500 kN 1000 kN | Mahr     | 10.529,00    |
| MA/27-470-09A | Tracção e compressão                                                                                          | Wehrle   | 561.125,00   |
| MA/27-335-10  | Computer MarSurf XR 20                                                                                        |          |              |
|               | Conjunto de anéis padrão de aço de 5 a 100 mm de diâmetro.                                                    |          |              |
| Sub Total     |                                                                                                               |          | 4.081.813,00 |
| TOTAL         |                                                                                                               |          | 4.081.813,00 |

de Serviços, Certificação e Metrologia no Estado do Ceará  
Relação dos Equipamentos do 1º Embarque  
Universidade Estadual do Ceará - UECE



| Fatura Proforma | Oferta | Fabricante | Valor da FP / US\$ |
|-----------------|--------|------------|--------------------|
|-----------------|--------|------------|--------------------|

Laboratório: Fisiologia e Controle da Reprodução

Vicente Freitas

|              |                       |           |           |
|--------------|-----------------------|-----------|-----------|
| MB/01-370-01 | Mastercycler PCR      | Eppendorf | 8.746,00  |
| MB/01-435-02 | Osmômetro Gali 030-RS | Gonotec   | 7.232,00  |
| Sub Total    |                       |           | 15.978,00 |

Laboratório: Virologia

Fátima Teixeira

|              |                                |            |           |
|--------------|--------------------------------|------------|-----------|
| MB/04-001-01 | Microscópio mod. Axioskop 40   | Carl Zeiss | 21.867,00 |
| MB/04-001-02 | Microscópio mod. Axiostar plus | Carl Zeiss | 6.584,00  |
| MB/04-012-03 | Gel Documentation GEL LOGIC    | Raytest    | 31.379,00 |
| Sub Total    |                                |            | 59.830,00 |

Laboratório: Tecnologia de Carnes

José Maria Santos

|              |                                        |        |           |
|--------------|----------------------------------------|--------|-----------|
| MB/05-265-04 | KNAUER Smartline LPG with PDA Detector | Knauer | 84.280,00 |
| Sub Total    |                                        |        | 84.280,00 |

Laboratório: Doenças Parasitárias

Claudia Bevilacqua

|              |                                 |               |           |
|--------------|---------------------------------|---------------|-----------|
| MB/12-135-01 | Spectrophotometer SEPCORD 50 BU | Analytik Jena | 14.436,00 |
| MB/12-370-02 | Mastercycler PCR                | Eppendorf     | 18.564,00 |
| Sub Total    |                                 |               | 33.020,00 |

Laboratório: Farmacologia Clássica

Nilberto Falcão

|              |                            |     |          |
|--------------|----------------------------|-----|----------|
| MB/15-095-01 | IKA-DEST Rotary Evaporator | IKA | 7.732,00 |
| Sub Total    |                            |     | 7.732,00 |

Laboratório: Sorologia Animal

Salette Lobão

|              |                                      |            |           |
|--------------|--------------------------------------|------------|-----------|
| MB/18-001-01 | Microscópio mod. Axioskop 40         | Carl Zeiss | 21.867,00 |
| MB/18-950-02 | Horizontal Laminar Flow Cabinets KBN | Sarossy    | 10.348,00 |
| Sub Total    |                                      |            | 32.215,00 |

Laboratório: Biotério

Henrique

|              |                        |         |           |
|--------------|------------------------|---------|-----------|
| MB/19-950-01 | BIO-VAZARD BHEEN-2004S | Sarossy | 11.254,00 |
| Sub Total    |                        |         | 11.254,00 |

Laboratório: Dispositivos Humana

Carlecio Roberto

|              |                                |            |           |
|--------------|--------------------------------|------------|-----------|
| MB/20-370-02 | Microscópio mod. Axioskop 40   | Carl Zeiss | 21.867,00 |
| MB/20-370-03 | Microscópio mod. Axiostar plus | Carl Zeiss | 6.584,00  |
| MB/20-001-01 | Microscópio mod. Axiostar plus | Carl Zeiss | 6.584,00  |
| MB/20-012-03 | Gel Documentation GEL LOGIC    | Raytest    | 31.379,00 |
| Sub Total    |                                |            | 59.830,00 |

TOTAL



Governo do Estado do Ceará  
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior  
Inovação Tecnológica, Prestação de Serviços, Certificação e Metrologia no  
Estado do Ceará

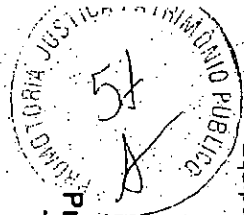
Relação dos Equipamentos do 1º Embarque  
Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA

| Fatura Proforma | Oferta | Fabricante | Valor da FP / US\$ |
|-----------------|--------|------------|--------------------|
|-----------------|--------|------------|--------------------|

Laboratório: Núcleo de Biotecnologia de Sobral

|              |                                                                                     |            |            |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| MC/01-475-03 | Gel documentador – E.A.S.Y. Win 32 – Complete<br>System cat. Nº 2810405 + Modul B+C | Herolab    | 20.390,00  |
| MC/01-265-05 | KNAUER Smartline LPG with PDA Detector                                              | Knauer     | 76.039,00  |
| MC/01-001-06 | Microscópio mod. Axioskop 40                                                        | Carl Zeiss | 21.867,00  |
| TOTAL        |                                                                                     |            | 118.296,00 |

99



Governo do Estado do Ceará

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

Programa de Modernização Laboratorial para Fortalecimento da Pesquisa e Inovação Tecnológica, Prestação de Serviços, Certificação e Metrologia no Estado do Ceará

Relação dos Equipamentos do 1º Embarque

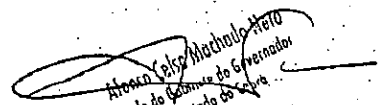
Corpo de Bombeiro Militar do Ceará



| Fatura Proforma | Oferta                  | Fabricante   | Valor da FP / US\$ |
|-----------------|-------------------------|--------------|--------------------|
| MD/01-112-01    | Escada modelo DLK 55 CS | VECO Magirus | 1.415.373,00       |

13/07/2006 Septanu

to Sec. Vicente Fialho

  
Afonso Celso Michelato Neto  
Chefe do Gabinete do Governador  
do Estado do Ceará

Brasília, em 04 de julho de 2006.



A Sua Excelência o Senhor  
Lúcio Alcântara  
Governador do Estado do Ceará

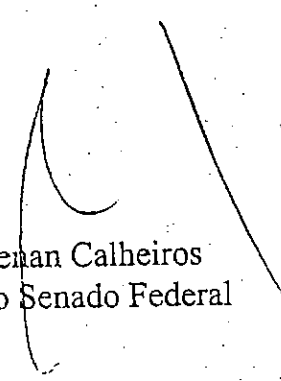
Assunto: Resolução do Senado Federal.

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência que promulguei a Resolução nº 27, de 2006, que "Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo com a empresa MLW Intermed Handels – und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits – und Bildungswesens mbH, no valor total de até US\$ 16,250,000.00 (dezesseis milhões e duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos)", publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2006.

Encaminho, em anexo, autógrafo da Resolução em apreço.

Atenciosamente,

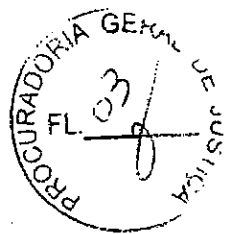
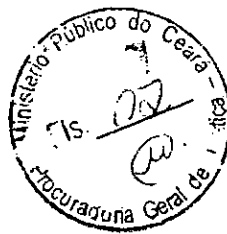
  
Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal



No.: 11431/2007-7

14 JUN. 2007  
Hora: 15:20

ILMO. SR. DR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
CEARÁ.



**LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro, sob o nº 49.207, inscrito no CPF sob o nº 819.408.587-04, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, onde tem escritório na Av. Almirante Barroso, nº 52, 5º andar (telefone 2125332200), vem expor e requerer a V. Sa. o seguinte:

1. A Assembléia Legislativa decretou e o então Governador do Estado do Ceará, Lucio Gonçalo de Alcântara, sancionou a Lei nº 13.349, de 23.08.03, cujo artigo primeiro tem a seguinte redação:

*“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto ao Governo da República Federal da Alemanha, operação de crédito externo até o valor de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para compra de equipamentos de ensino e pesquisa científica e tecnológica destinados ao reaparelhamento das Universidades Públicas atuantes no Estado, Institutos de Pesquisa, dos cursos de medicina das faculdades de Sobral e Barbalha, dos cursos de doutorado na área de tecnologia, da*



*Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.”*

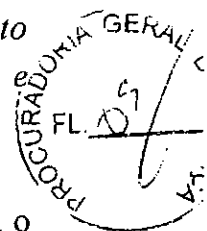


2. Mais tarde, em 03.01.06, foi alterada, pela Lei nº 13.726, a redação do art. 1º da Lei nº 13.349, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto a MLW Intermed Handels – und Consultinggesellschaft fur Ezeugnisse und Ausrutungen des Geseunheits – und Bildungswesesns mbH, operação de crédito externo, até o valor de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para compra de equipamentos de ensino e pesquisa científica e tecnológica destinados ao reaparelhamento das Universidades Públicas atuantes no Estado, Institutos de Pesquisa, dos cursos de medicina das faculdades de Sobral e Barbalha, dos cursos de doutorado na área de tecnologia, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.”*

3. Em 12.04.06, pela Lei nº 13.756, foi acrescentado o parágrafo 2º ao artigo 2º da Lei nº 13.349 autorizando o Tesouro Estadual prestar aval às operações de crédito de que trata a referida lei.

4. O Senado Federal, através da Resolução Nº 27, de 2006, autorizou o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo com a empresa **MLW Intermed Handels – und Consultinggesellschaft fur Ezeugnisse und Ausrutungen des Geseunheits – und Bildungswesesns mbH** salientando que:



*“Os recursos advindos da operação de crédito referida no caput destinam-se ao financiamento do Programa de Modernização Laboratorial para Fortalecimento da Pesquisa e Inovação Tecnológica, Prestação de Serviços, Certificação Metrologia no Estado do Ceará.”*

5. Em 25.09.2006, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará o Extrato de Compra e Venda celebrado entre o Governador do Estado do Ceará e a **MLW Intermed Handels – und Consultinggesellschaft fur Ezeugnisse und Ausrutungen des Geseunheits – und Bildungswesesns mbH**, com o seguinte objeto: **“O COMPRADOR obriga-se a adquirir da VENDEDORA, a esta fornecer-lhe equipamentos e instrumentos técnico-científicos e educacionais”**.

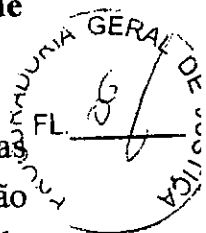
6. Não há dúvida, pois, de que a Lei Estadual nº 13.349, de 23 de julho de 2003, com as alterações acima apontadas, e a Resolução Nº 27 de 2006 do Senado Federal somente autorizaram a aquisição de equipamentos e instrumentos técnico-científicos e educacionais.

7. Ocorre que o Governo do Estado do Ceará está adquirindo para o Corpo de Bombeiros Militar do Ceará **escadas Magirus**, para combate a incêndio, no valor de US\$ 1.415.373,00 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, trezentos e três dólares norte-americanos), de acordo com a Ordem de Compra nº 01/2006.

8. **Ora, toda e qualquer pessoa sabe que escadas Magirus não constituem equipamentos e instrumentos técnico-científicos e educacionais.**

9. Está havendo, portanto, por parte do Estado do Ceará burla a Lei Estadual nº 13.349, de 23 de julho de 2003, com as alterações acima apontadas, e à Resolução Nº 27 de 2006, **vez que se está adquirindo equipamento de combate a incêndio de uma empresa alemã que sequer é a fabricante da escadas Magirus.**

10. Com a aquisição de **escadas Magirus** através do expediente ora indicado, **está também o Governo do Estado do Ceará incorrendo em violação ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que institui normas para**



**licitações e contratos da Administração Pública, assim como à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o referido dispositivo constitucional.**

11. O artigo 2º da Lei de Licitações afirma, peremptoriamente, que as compras da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas naquela própria lei, quais sejam, a de dispensa e de inexigibilidade de licitação, cujas hipóteses estão previstas nos artigos 24 e 25 daquele mesmo diploma legal.

12. A situação em exame, onde se está comprando escada Magirus através de um expediente manifestamente fraudulento, não se enquadra em qualquer das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

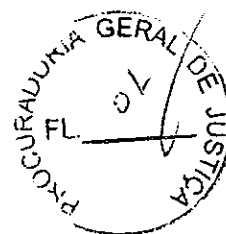
13. Cumpre salientar que existem diversas empresas em vários países que produzem equipamentos de combate a incêndio semelhantes às escadas Magirus, não se podendo conceber que o Governo do Estado do Ceará adquira especificamente aquelas escadas, de uma empresa alemã, que, como dito, sequer fabrica aqueles equipamentos, sem promover prévio procedimento licitatório, que assegure melhores condições para a aquisição de equipamentos de que necessite o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

14. O proceder da Administração Pública do Estado do Ceará está violando os princípios consagrados na Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, da “vantajosidade”, da economicidade, da isonomia, da razoabilidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade e da publicidade.

15. Nesse quadro, em que o Governo do Estado do Ceará está incorrendo em violação ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, à Lei nº 8.666/93, aos princípios que regem o agir da Administração Pública, ao adquirir de empresa estrangeira, sem respaldo legal, sem prévia licitação pública, escadas Magirus, que este cidadão, exercendo o seu direito constitucional de petição, requer a V. Sa. se digne determinar sejam tomadas, de imediato, as medidas administrativas e judiciais necessárias a evitar que se consume a compra das escadas Magirus, e que se evitem prejuízos para o erário do Estado do Ceará, com a responsabilização civil e administrativa de todas as autoridades estaduais envolvidas, assim como da



empresa alemã compradora, pelos atos ilícitos em que estão incorrendo em conformidade com os fatos por esta peça narrados.

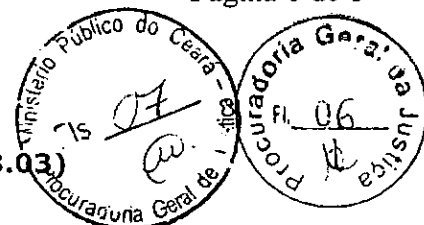


Nestes termos,  
P. Deferimento.  
Fortaleza, 14 de junho de 2007.

gclct  
LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA  
OAB/RJ 49.207

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

**LEI Nº 13.349, DE 23.08.03 (D.O. DE 28.08.03)**



**Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito externo e dá outras providências.**

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte**

**Lei:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto ao Governo da República Federal da Alemanha, operação de crédito externo até o valor de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para compra de equipamentos de ensino e pesquisa científica e tecnológica destinados ao reaparelhamento das Universidades Públicas atuantes no Estado, Institutos de Pesquisa, dos cursos de medicina das faculdades de Sobral e Barbalha, dos cursos de doutorado na área de tecnologia, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME, e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

**Art. 2º.** Para garantia das operações de crédito, referidas no art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com a União, avais bancários e a vincular recursos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, ou parcelas do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal - FPE, durante a vigência dos contratos autorizados por esta Lei.

**Parágrafo único.** Para plena eficácia da garantia prevista neste artigo, o Poder Executivo poderá conferir à União poderes especiais para compensar diretamente ou levantar junto aos órgãos depositários as parcelas comprometidas das receitas vinculadas.

**Art. 3º.** O Poder Executivo consignará nos orçamentos plurianuais de investimentos e nas propostas orçamentárias dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado decorrente da execução desta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

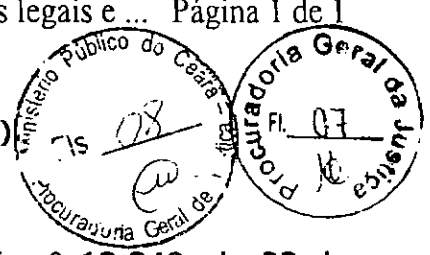
**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 23 de julho de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Poder Executivo

**LEI Nº 13.726, DE 03.01.06 (D.O.06.01.06)**

(Proj. Lei nº 6.805/05 – Executivo)



**Altera a redação do art. 1.º da Lei n.º 13.349, de 23 de julho de 2003, e dá outras providências.**



**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte**

**Lei:**

**Art. 1º** O art. 1.º, da Lei n.º 13.349, de 23 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar junto a MLW Intermed Handels – und Consultinggesellschaft fur Erzeugnisse und Ausrustungen des Geseundheits – und Bildungswesens mbH, operação de crédito externo até o valor de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) a serem utilizados na compra de equipamentos de ensino e pesquisa científica e tecnológica, destinados ao reaparelhamento das Universidades Públicas atuantes no Estado do Ceará, Institutos de Pesquisa dos cursos de medicina das faculdades de Sobral e Barbalha, cursos de doutorado na área de tecnologia da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará." (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

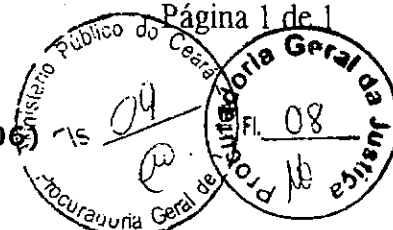
**PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 03 de janeiro de 2006.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Iniciativa: Poder Executivo**

**LEI N.º 13.756, DE 12.04.06 (D.O. DE 20.04.06)**

(Mens. Nº 6.836/06 - Executivo)



**Altera a redação do art. 2.º da Lei n.º 13.349, de 23 de julho de 2003, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte**

**Lei:**

**Art. 1º** O art. 2.º da Lei n.º 13.349, de 23 de julho de 2003, que "autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito externo e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º ...**

**§ 1º ...**

**§ 2º** Poderá o Tesouro Estadual prestar aval às operações de crédito de que trata a presente Lei. " (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 12 de abril de 2006.

Lúcio Gonzalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



## ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.



**Senado Federal**  
**Subsecretaria de Informações**



Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**R E S O L U Ç Ã O Nº 27, DE 2006**

***Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo com a empresa MLW Intermed Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits - und Bildungswesens mbH, no valor total de até US\$ 16,250,000.00 (dezesesseis milhões e duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos).***

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo com a empresa MLW Intermed Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits - und Bildungswesens mbH.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no caput destinam-se ao financiamento do Programa de Modernização Laboratorial para Fortalecimento da Pesquisa e Inovação Tecnológica, Prestação de Serviços, Certificação e Metrologia no Estado do Ceará.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado do Ceará;

II - credor: MLW Intermed Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits - und Bildungswesens mbH;

III - garantidor: Tesouro do Estado do Ceará;

IV - valor: até US\$ 16,250,000.00 (dezesesseis milhões e duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos);

V - prazo total: 7 (sete) anos;

VI - carência: 6 (seis) meses após o embarque das mercadorias;

VII - liberações: contra embarque das mercadorias a partir de julho de 2006;

VIII - amortização: em 5 (cinco) anos, em parcelas semestrais pagas nas mesmas datas de pagamentos dos juros;

IX - juros: 8,5% a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano), pagos semestralmente;

X - indexador: dólar norte-americano.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como das liberações, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º A esta Resolução não se aplica o disposto no art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

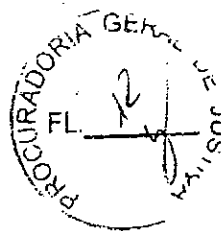
Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de julho de 2006.

**Senador Renan Calheiros**

Presidente do Senado Federal



**PORTARIA Nº101/2006** - O SECRETÁRIO ADJUNTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto nº26.725, de 26 de agosto de 2002 e, visando a inserção futura no mercado de trabalho de jovens estudantes do Estado do Ceará resolve, com fundamento nos arts.1º e 2º do Decreto supracitado e de acordo com o do art.1º, do Decreto nº27.230, de 28 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de outubro de 2003, autorizar a concessão de **BOLSA DE ESTÁCIO** aos **ESTAGIÁRIOS** relacionados no anexo único desta Portaria, que perceberão a importância mensal de R\$212,35 (duzentos e doze reais e trinta e cinco centavos) proveniente de dotação orçamentária deste Órgão/Entidade pelo prazo de 01 (ano), no período de 01/10/2006 a 30/09/2007. SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR, em Fortaleza, 13 de setembro de 2006.

Joaquim Madeira Reis Júnior  
SECRETÁRIO ADJUNTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº101/2006 DE  
13 DE SETEMBRO DE 2006

| Nº | NOME                          |
|----|-------------------------------|
| 01 | Maria Aline Costa de Carvalho |
| 02 | Ana Paula de Sousa Alves      |

\*\*\* \*\*

#### EXTRATO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA

CONTRATANTE: O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ;  
CONTRATADA: MLW INTERMED HANDELS-UND  
CONSULTINGGESELLSCHAFT FÜR ERZEUGNISSE UND  
AUSRÜSTUNGEN DES GESUNDHEITS- UND BILDUNGSWESENS  
MBH (MLW INTERMED GMBH), Sediada a August - Borsig- Ring 1,  
D-15566 Schöneiche/Berlin, República Federal da Alemanha; TIPO DE  
CONTRATO: Contrato de Compra e Venda com Financiamento;  
OBJETO: O COMPRADOR obriga-se a adquirir da VENDEDORA  
e esta a fornecer-lhe equipamentos e instrumentos técnico-  
científicos e educacionais, bem como materiais e peças de reposição  
fabricados na República Federal da Alemanha, principalmente nos novos  
Estados, na forma das ordens de compra que farão parte integrante do  
instrumento; VALOR GLOBAL DO CONTRATO: US\$ 19.117.647,00

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº043/06-PRES. DE 28 DE AGOSTO DE 2006

| NOME                     | CARGO OU FUNÇÃO                 | MATRÍCULA |
|--------------------------|---------------------------------|-----------|
| Renata Silva Santana     | Secretário do Titular           | 1520021.9 |
| Aline da Rocha Gadelha   | Assistente Técnico              | 1391801.5 |
| Edna Cleyane Araújo Mota | Assistente Técnico              | 1617471.8 |
| Fco Erivan de Abreu Melo | Diretor da Diretoria Científica | 1633721.8 |

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº048/06-PRES.** - O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, no uso da atribuição que lhe confere o art.78 combinado com o art.120 da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso I do art.123, da citada Lei, a entrega mediante SUPRIMENTO DE FUNDOS, à servidora **SELMA CARVALHO DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de Coordenadora da Assessoria de Planejamento e Coordenação Grupo Ocupacional, referência, matrícula nº1091601.1, lotada nesta Fundação, a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº2004. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FUNCAP, em Fortaleza, 13 de setembro de 2006.

José Vitorino de Souza

PRESIDENTE

Joaquim Madeira Reis Júnior  
SECRETÁRIO ADJUNTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E  
EDUCAÇÃO SUPERIOR

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

(Dezenove milhões, cento e dezessete mil, seiscentos e quarenta e sete dólares norte-americanos) nos termos da autorização de garantia para exportação da **EULER HERMES KRDDIT-VERSICHERUNGS-AG**, Hamburgo, atuando para este efeito como mandatário o Governo Alemão, segundo as condições abaixo: 1ª parcela: 7,5% do valor da cada Ordem de Compra, relativo a sinal; 2ª parcela: 7,5% do valor de cada embarque, contra entrega dos documentos de cada embarque; 3ª a 12ª parcela: 85% do valor de cada embarque em 10 (dez) prestações semestrais, vencendo-se a primeira seis (6) meses depois após a data de cada embarque; VIGÊNCIA: Entrará em vigor na data de sua assinatura, gerando efeitos apenas após a obtenção de todas as autorizações necessárias tanto da parte do Governo Brasileiro como da parte do Governo Alemão. FORO: Fortaleza - Ceará; DATA DA ASSINATURA: 26 de julho de 2006; SIGNATÁRIOS: Norbert Schmidt, Presidente, como VENDEDORA; Lucio Gonçalo de Alcantara, Governador do Estado do Ceará, como COMPRADOR e José Maria Martins Mendes, Secretário da Fazenda, como Garantidor

João de Aquino Limaverde

SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
EDUCAÇÃO SUPERIOR

\*\*\* \*\*

#### FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

**PORTARIA Nº043/06-PRES.** - O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, no uso de suas atribuições. RESOLVE, nos termos do art.1º da Lei nº13.363, de 16 de setembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº27.471, de 17 de junho de 2004, com nova redação dada ao inciso II, do art.1º e 2º, pelo Decreto nº28.305, de 30 de junho de 2006, **CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês de OUTUBRO/2006. FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FUNCAP, em Fortaleza, 28 de agosto de 2006.

José Vitorino de Souza

PRESIDENTE

Joaquim Madeira Reis Júnior

SECRETÁRIO ADJUNTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E  
EDUCAÇÃO SUPERIOR

Registre-se e publique-se.

#### FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS

**PORTARIA Nº170/2006** - O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS - FUNCEME, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **VICENTE GONÇALVES DA COSTA**, que exerce a função de Motorista, matrícula nº592001000120.1.7, desta Fundação, a viajar à cidade de Russas - Ceará, no dia 19/09/2006, a fim de conduzir Técnicos desta Fundação, concedendo-lhe 1/2 diária, no valor unitário de R\$48,95 (quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), totalizando R\$24,47 (vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), de acordo com o artigo 1º, alínea a do §1º do art.3º, art.15, classe V do anexo I do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, anexo único do Decreto nº28.162 de 23 de fevereiro de 2006, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da FUNCEME Nº31200004.19.573.197.10915.22.33901400.83.2.00. FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS - FUNCEME, em Fortaleza, 15 de setembro de 2006.

Eduardo Sávio Passos Rodrigues Martins

PRESIDENTE

Joaquim Madeira Reis Júnior

SECRETÁRIO ADJUNTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Registre-se e publique-se.

(021)  
22677845NOTA TÉCNICA

Fortaleza, 08 de novembro de 2006

ASSUNTO : PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO LABORATORIAL PARA FORTALECIMENTO DO ENSINO, DA PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CERTIFICAÇÃO E METROLOGIA NO ESTADO DO CEARÁ - MLW INTERMED GmbH

**1. DESCRIÇÃO DO PROJETO****1.1 - Objetivo Geral**

Ampliar a infra-estrutura de equipamentos de ensino e pesquisa científica e tecnológica das Universidades, atuantes no Estado, Institutos de Pesquisa, cursos de medicina das Faculdades de Sobral e Barbalha, dos cursos de doutorado na área de tecnologia, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCME e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará para o fortalecimento e a ampliação da base técnico-científica e melhoria da qualidade de vida da população cearense.

Conforme parecer técnico enviado a STN (Anexo I)

**2. ASPECTOS LEGAIS****2.1 - Leis Autorizativas (Anexo II)**

a) Lei N.º 13.349, de 23 de julho de 2003.  
Autoriza a contratação do financiamento

b) Lei N.º 13.726, de 03 de janeiro de 2006-11-08.  
Altera a redação do artigo 1º da Lei N.º 13.349

c) Lei N.º 13.756, de 12 de abril de 2006-11-08.  
Altera a redação do artigo 2º da Lei N.º 13.349

2.2 - Recomendação de Credenciamento pela COFEX (Anexo III)  
Recomendação N.º 851, de 05 de maio de 2006

2.3 - Autorização do Senado Federal (Anexo IV)  
Resolução N.º 27, de 2006

**2.4 - Condições Gerais do Financiamento**

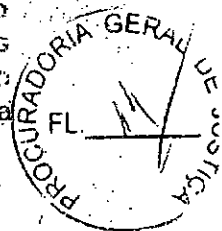
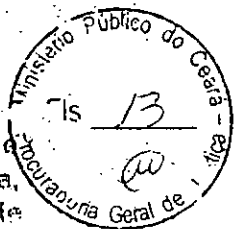
a) De acordo com o Capítulo I do Contrato de Compra e Venda (anexo V)

2.5 - Ordem de Compra N.º 01 / 2006, DE 26 DE SETEMBRO (anexo VI)

a) Valor : US\$ 5.904.192,00.

b) Pagamento do sinal: Cópia do swift do pagamento da 1ª parcela no valor US\$ 442.814,40 equivalente a 7,5% do valor da Ordem de Compra N.º 01 / 2006.

c) Encontra-se aplicado em conta específica no Banco do Brasil os recursos para o pagamento da 2ª parcela do sinal.



*Coloça no  
final  
para  
condicionar*

*A/c Luiz  
31/58*

d) Valores da Ordem de Compra N.º 01 / 2006 por instituição:

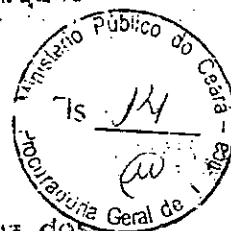
|             |                                    |
|-------------|------------------------------------|
| UFC         | US\$ 4.081.813,00                  |
| UECE        | US\$ 288.709,00                    |
| UVA         | US\$ 118.296,00                    |
| Sub - total | US\$ 4.480.818,00                  |
| CBM         | US\$ 1.415.373,00 (escada Magirus) |
| Total       | US\$ 5.896.192,00                  |

(?)  
escada 54



e) Relação dos Equipamentos por Laboratório e Previsão dos Embarques relativos a Ordem de Compra N.º 01 / 2006

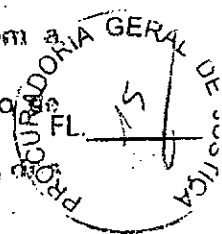
- 1º Embarque : janeiro / fevereiro de 2007 ( Anexo VII)
- 2º Embarque : fevereiro / março de 2007 (Anexo VIII)
- 3º Embarque : julho / agosto de 2007 (Anexo IX)



- f) A ordem dos embarques foi determinada pelo prazo de entrega dos

3 - Serviços que serão objeto de processo licitatório:

- a) de despachante aduaneiro : em fase de assinatura do contrato com a empresa ganhadora do pregão eletrônico.
- b) de seguro internacional para o transporte dos equipamentos do porto de Hamburgo / Alemanha até o porto de Pecém ou do Mucuripe no Ceará.
- c) de frete rodoviário de porto ( Pecém ou Mucuripe) para local de entrega dos equipamentos em Fortaleza.



*[Signature]*  
RICARDO DA COSTA SILVA

Orientador da Célula de Suporte a Inovação Tecnológica

Contato

[ricardo@sct.ce.gov.br](mailto:ricardo@sct.ce.gov.br)

Fone :3101 6429 Fax: 3101 8459

⇒ muss se a moda pegar? sei ficar difícil.